



CÔRTE SUPREMA  
ARCHIVO

REPUBLICA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 4.384

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Tomaz Barreto  
Eduardo Espinola

**APPELLAÇÃO CIVEL**

Antônio Bittercourt de  
Alzambuja, João Langaro e  
Jernão

N. 2352



Fls. 1

Ac 4384

1920



Juizo Federal na Secção do Paraná

4384

Escrivão

Plaisant

ACÇÃO ORDINARIA

João Langaro e s/ mulher e outros.

A. A.

Hauer & Irmão.

R.R.

AUTUAÇÃO

As trinta dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e vinte nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actua a petição com despho e mais documentos adiante

do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Paul Mai-

Paul Mai...

Suprema Tri...

2

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

Exmo. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DO PARANÁ.

*S. cto.*

*L. 30 x 11 9 20*

*Barros*

Por seu advogado abaixo assignado dizem João Langaro e sua mulher, commerciantes, o Dr. Antonio Bittencourt Azambuja, advogado, e sua mulher, e José Lucas de Castro e sua mulher, commerciantes, estes residentes na cidade de Palmas, deste Estado, e os demais residentes na cidade de Passo Fundo, Estado do RioGrande do Sul, que querem propôr perante o Juizo de V. Ex., competente para conhecer da especie, ex-vi do disposto no art. 60, letra -d- da Constituição Federal, contra Hauer & Irmão, commerciantes, estabelecidos nesta capital, uma acção ordinaria para os fins adiante mencionados e em que provarão o seguinte:

1º

QUE por escriptura publica de 5 de Maio de 1919, passada nas notas do tabellião Trajano Baptista de Oliveira Silverio, de Palmas, D. Elisa Pedrosa de Moraes, viuva de Joaquim Antonio de Quadros, vendeu ao autor José Lucas de Castro e a Veridiano Berthier de Almeida um terreno, situado no lugar denominado "Cevosinho", no districto da Mangueirinha, do municipio de Palmas, deste Estado, com tres mil, trescentos e setenta e seis (3376) alqueires, em commum com outros;

QUE ainda por escriptura publica de 11 de Agosto do mesmo anno de 1919, tambem passada nas notas do já referido tabellião de Palmas, Veridiano Berthier de Almeida e sua mulher venderam aos autores João Langaro e Dr. Antonio Bittencourt Azambuja a parte das terras do "Covosinho", por elles adquiridas, descripto no item precedente, com a area de mil seiscentos e oitenta e oito (1688) alqueires, em commum com outros, terras estas que, conforme já ficou dito, Veridiano Berthier de Almeida comprara de D. Elisa Pedrosa de Moraes pela já referida escriptura de 5 de Maio de 1919, juntamente com o autor José Lucas de Castro;

39

QUE em consequencia dessas compras e por força das respectivas escripturas os autores se imittiram na posse das terras por elles compradas e nella se conservam até hoje;

49

QUE, entretanto, por escriptura publica de 23 de Janeiro de 1914, passada nas notas do segundo tabellião desta capital, Joaquim Antonio de Quadros, já fallecido, vendera a Hauer & Irmão, estabelecidos nesta praça, o mesmo terreno do "Covosinho", com 3376 alqueires, posteriormente adquirido de sua viuva D. Elisa Pedrosa de Moraes por Veridiano Berthier de Almeida e pelos autores;

59

QUE a alludida venda feita por Joaquim Antonio de Quadros a Hauer & Irmão pela mencionada escriptura de 23 de Janeiro de 1914 o foi sem outorga ou con-

sentimento de sua mulher D. Elisa Pedrosa de Moraes;

6º

QUE, em taes condições, nulla é de pleno direito a alienação das mencionadas terras do "Covosinho", com 3376 alqueires, situadas no districto da Mangueirinha, do municipio de Palmas, realisada por Joaquim Antonio de Quadros em favor de Hauer & Irmão, conforme a já citada escriptura de 23 de Janeiro de 1914;

7º

QUE, nestes termos, se requer a presente acção para o fim de ser decretada a nullidade da venda feita por Joaquim Antonio de Quadros a Hauer & Irmão das terras sitas no logar denominado "Covosinho", no districto da Mangueirinha, municipio de Palmas, deste Estado, com 3376 alqueires, e da respectiva escriptura de 23 de Janeiro de 1914, passada nas notas do segundo tabellião desta capital, que objectivou aquella transacção.

---

Em taes condições, requerem que V. Ex. se sirva mandar citar os ditos Hauer & Irmão, estabelecidos nesta cidade, para na primeira audiencia deste Juizo, após a citação, virem vêr se lhes propôr a presente acção e para se defenderem em todos os termos della até sentença definitiva, sob pena de lançamento e revelia, sendo afinal julgada procedente a mesma acção de accordo com o pedido (item 7º) e os ditos Hauer & Irmão condemnados nas custas.

Avalia-se a presente causa em dez contos de reis.

Protesta-se por todas as especies de provas admittidas em direito.

*Coritiba,*

Costa, 29 de Dezembro 1920  
Cadi: Manuel Vieira B. e Almey  
Costa, 29 de Dezembro 1920  
Manuel Vieira B. e Almey

Com duas procurações,  
um subestabelecimento e  
quatro documentos. Era su-  
pra. Vieira e Almey

certidão

Certifico que, intimei nesta ci-  
dade a senhor Hauer e irmão por  
tudo o conteúdo da presente pr-  
ticaõ e despacho, o em de tudo  
hã-scantificam, e offereci can-  
tra fe'õ em accertar e refe-  
rindo el' veridade do que dan fe'  
Curitiba 30 de Dezembro de 1920

O official de justiça

José Madureira da Rosa

# Traslado

Livro n. 16



Fls. 46

## REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

**Procuração** que fazem João Langaro e sua mulher D.  
Annita M. Langaro e o Dr. Antonio Bittencourt Zam-  
bua e sua mulher D.<sup>a</sup> Laura Lima de Zambua,  
como se segue:

**Saibam** quantos este publico Instrumento de Procuração virem que no anno de  
mil novecentos e vinte e sete nesta cidade de Passo Fundo, Estado  
do Rio Grande do Sul, aos trinta e dois dias do mez de Janeiro

no meu cartorio compareceram os outorgantes supra  
residentes nesta cidade a' rua Bento Gonçalves e Ave-  
nida Brazil, respectivamente

reconhecidos pelos proprios de mim notario e das testemunhas no fim assignadas,  
perante as quaes disseram que faziam seus bastantes procuradores, pe-  
rante quaesquer tribunaes do Pais, os Advogados Ma-  
noel Vieira B. de Menezer, residente em Curitiba Ca-  
pital do Estado de Parana e Carlos de Fica Saldanha,  
residente em Palmas, no mesmo Estado, para o  
fim de a' respeito do immovel denominado "Con-  
sinho" situado em Mangueirinha, districto de  
Palmas, no qual são os outorgantes condomi-  
nos proporem contra quem de direito quaesquer  
acções possessorias, de mediação reivindicató-  
rias, ou nullidade de titulos, a fim de que seja  
reconhecida a plena propriedade d'elles outor-  
gantes; concedem aos ditos procuradores a' cada  
um de per si e indistinctamente todos os pode-

res. geraes de direito e as especiaes para desis-  
tirem, transigirem e substabelecerem

E assim me pediram lhos fizesse este Instrumento, que lhez li, acharam con-  
forme, aceitaram ratificaram e assignaram com as testemunhas abaixo, conhecidas de  
mim, Joaquim Pedro Daudt, notario que escrevi e as-  
signo. E sobre dois mil reis em estampilha  
federal. Em 30 de Janeiro de 1920. O notario:  
Joaquim Pedro Daudt, Antonio Bittencourt  
Rudmberg, Laura L. Rumburg, Joao Langara,  
Annita M. Langara, Jacob Rorb. Pio Della Mria.  
Nada mais consta em dita procuracao,  
deu fe. Traladada na mesma data. Eu  
Joaquim Pedro Daudt, notario, conferi e por  
achar conforme, rubricar e assigno em publico  
escraro

Passo Fundo 30 de Janeiro de 1920  
Em testemunha da Verdade  
O notario: Joaquim Pedro Daudt.



Coit. 29 de Setembro 1920  
Mauricio Lima B. Alencar  
Advogado



# Traslado

Livro n. 1

Fls. 62



Republica dos Estados Unidos do Brazil

Procuração que fazem Jose Lucas de Castro e sua mulher  
Dona Generosa Ponteady de Castro, como se segue:

Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem que no anno de mil  
novecentos e quinze, nesta cidade de Passo Fundo,  
Estado do Rio Grande do Sul, aos vinete e seis dias do mez de Julho,  
em o meu cartorio compareceram os autorgantes supra, resi-  
dentes nesta Cidade, digo, em casa de affidencia de Juvenal  
de Oliveira Xavier, onde eu Notario vim, por ser chamado, pe-  
rante o mim compareceram os autorgantes supra, residentes  
nesta Cidade.

reconhecido pelos proprios de mim Notario e das testemunhas no fim  
assignadas, perante as quaes disseram que fazião seu bastante procuradores nesta  
Cidade e onde preciso for os Advogados Jose Lucas Dias e Dr.  
Antonio de Battencault Trambujas, indistinctamente, para  
hypothecar, vender bens immoveis, moveis e semoventes, pelo  
preço que conveniãrem; arrendar; permutar; assignar  
em nome dos autorgantes, letras de cambio e avales promiss-  
orias, movimentar conta corrente com a Fihial do Banco  
da Provincia do Rio Grande do Sul nesta Cidade, fazendo  
entradas e retiradas de capital mediante a necessaria  
documentação e quaesquer operações Bancarias com este  
ou outro qualquer Banco, receber quaesquer importancias  
e dar quitação, propor e defender quaesquer importan-

importâncias e dar quitação); propor e defender que as =  
quer ações, civis ou penaes, produzidas todo o genero de  
provas, desistir, transigir, interpor todos os recursos le-  
gales, averbar de suspeito a quem o for pondeendo em-  
fim, poderes gerais de livre administração de todos os bens  
dos outorgantes, que vão residir no Estado do Paraná, po-  
dendo substabelecer por um ou por ambos.

E assim me pediram lhes fizesse este Instrumento, que lhes li, acharam con-  
forme, acejtaram, ratificaram e assignam com as testemunhas abaixo, conhecidos de  
mim Joaquim Pedro Daudt, Notario, que escrevi e assigno =  
= sobre uma estampilha federal de valor de seis mil  
reis = Em 26 de julho de 1915. O Notario: Joaquim Pedro  
Daudt. Jose Elias de Castro. Genesio Penteado de Cas-  
tro = Sete testemunhas = Adolpho Schell Loureiro. Jorge  
Levens Schell. Nada mais consta em dita pro-  
curação dou fe trasladada na mesma  
data. Eu Joaquim Pedro Daudt, notario  
conferi e por achar conforme, subcrevi e  
assigno em publico e raro.

Barro Fumoteado de julho de 1915.  
Em testemunha da Verdade  
O notario: Joaquim Pedro Daudt



Cor. 29  
Maio de 1920  
Uma B. de Alfama  
B. de Alfama



# BRAZIL

Estado do Paraná



Comarca da Capital

1.º Tabelião M. J. Gonçalves

Livro n.º 1 fl. 230

Traslado Primeiro

Substabelecimento que faz o dr. Antonio Bittencourt de Azambuja, como abaixo se declara:

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte aos quatro dias do mez de Fevereiro nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, perante mim Tabelião comparece como outorgante o dr. Antonio Bittencourt de Azambuja, residente no Estado do Rio Grande do Sul e de passagem por esta cidade e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas, abaixo assignadas, perante as quaes por elle outorgante me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, substabelece na pessoa dos doutores Manoel Vieira Barreto de Alencar e Carlos de Seixas Saldanha, aquelle residente nesta cidade e este em Palmas, deste Estado, advogados, brasileiros, casados

todos os poderes que lhe foram conferidos por uma procuração lavrada nas notas do Tabelião Joaquim Pedro Daudt, da cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, em vinte seis de Julho de mil novecentos e quinze, por José Lucas de Castro e sua mulher, especialmente para á respeito do immovel "COVOSINHO", situado em Mangueirinha, districto de Palmas, do qual são condminos os mesmos José Lucas de Castro e sua mulher, proporem contra quem de direito quaesquer acções possessorias de medição, reivindicção ou nullidade de titulos, afim de que seja reconhecida a propriedade delles outorgantes, podendo os ditos procuradores substabelecidos agir juntos ou separadamente e usar de todos os poderes necessarios para esse fim e em direito permittidos.

E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, acceit e assigna, com as testemunhas abaixo perante mim Victor Maranhães, Escrevente juramentado que d escrevi. Eu Manoel José Gonçalves, Tabelião subscrevo. (Sobre dois mil reis, de sellos federaes, o seguinte:) Antonio Bittencourt de Azambuja, Arthur Corrêa, Ataliba Silva. Traslada na mesma data. Está conforme ao original, do que dou fé. E eu Manoel José Gonçalves 1.º Tabelião subscrevi, conferi e assigno em publico e razo:  
Em test. de verdade.

*Manoel José Gonçalves*



BRAZIL



Estado do Paraná  
Comarca da Capital

I. Tabetião M. J. Gonçalves

Estado do Paraná, 29 de Novembro de 1922

Substabelecimento de procurador

Eu, Tabetião M. J. Gonçalves, advogado, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por meio do presente instrumento público, faço saber que estou constituindo e nomeando para substituir-me em todas as causas que me forem propostas, bem como para defender-me em todas as causas que eu tiver em andamento, o Sr. Manoel B. Almeida, advogado, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com poderes para tudo o que for necessário e conveniente para a defesa dos meus interesses, inclusive para receber e dar quitação por valores que eu tiver em cobrança e para fazer e receber todos os atos processuais que forem necessários.

Cor. 29 de Novembro 1922  
Manoel B. Almeida  
Advogado.



F

Primeiro Traslado  
L.º nº 34 fls. 27 v.



Escreptura cessão e transfe-  
rencia de direitos que faz  
Dona Elisa Pedrosa de Mo-  
raes, aos senhores José Lu-  
cas de Castro e Veridiano  
Berthier de Almeida, na  
fôrma abaixo.

Saibam quantos esta virem, que no anno do Nas-  
cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil  
novecentos e de nove, aos cinco dias do mes de  
Maio, nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná,  
em meu cartorio e perante mim Tabelião, com-  
pareceram justos e contractados, como outorgante  
cedente Dona Elisa Pedrosa de Moraes, viuva,  
de Joaquim Antonio de Quadros e como outor-  
gados cessionarios José Lucas de Castro e Veri-  
diano Berthier de Almeida, todos proprietarios  
residentes nesta Comarca, reconhecidos pelos  
propios de mim tabelião e das testemunhas  
abaixo nomeadas e assignadas, que tambem re-  
conheço do que dou fé. E perante as mesmas tes-  
temunhas pela outorgante foi dito que por fal-  
lecimento de seu marido Joaquim Antonio de  
Quadros, tem direito não só á meação mas ain-  
da a todos os bens pelo mesmo deixados, visto co-  
mo por virtude de lei é a sua unica herdeira e  
sucessora universal; que entre outros bens, seu  
marido e ella outorgante, eram senhores e legi-  
timos possuidores, livre e desembargado de quaes-  
quer onus, de um terreno denominado "Cavosinho",  
em commum com o Dr. Affonso Alves de Ca-  
margo e Hauser & irmão, sito no districto de Man-  
querinha, fregueria e Comarca de Palmas, pelas

1919

5 maio

diversas constantes da respectiva medição do alludido terreno, aprovada pelo Governo do Estado; que desse terreno seu fallecido marido Joaquim Antonio de Quadros, sem intervenção e consentimento da outorgante, vendeu a Flauer & Irmão, negociantes estabelecidos em Curitiba, tres mil trescentos e setenta e seis alqueires por escriptura de vinte e tres de Janeiro de mil novecentos e quatorze, passada nas notas do segundo Tabelião daquella cidade, Gabriel Ribeiro; e sendo nulla de pleno direito aquella venda, considerada como não feita, e sendo a outorgante meirã dos bens do extinto casal, herdeira e successora universal de seu finado marido Joaquim Antonio de Quadros, é senhora e legitima possuidora dos referidos tres mil trescentos e setenta e seis alqueires daquelle terreno, que nesta data cede e transfere aos outorgados pela quantia de trinta contos de reis (30:000:000), já recebida pela outorgante dos outorgados compradores, em moeda corrente do Paiz, pelo que lhes dá plena e geral quitação para nada mais lhes ser reclamado por motivo da presente venda, e lhes cede e transfere toda posse, jus dominio, direitos e acções que até o presente tinha sobre o mesmo immovel, dando os outorgados por empossados d'elle por força da presente escriptura e da clausula constituti; obrigando-se o outorgante a fazer esta venda boa, firme e valiosa a todo tempo, tirando os cessionarios compradores de quaesquer durridas futuras e respondendo pela evicção de direito; ficando desde já os outorgados cessionarios subrogados em todos os seus direitos, deveres e obrigações.

8

Pelos outorgados cessionarios foi dito que para elles accitam a presente escriptura nos termos em que se acha concebida, e desistem em beneficio da cessionaria de todo e qualquer direito sobre o excesso a ser legitimado da referida propriedade, e me fireram entrega dos conhecimentos do theor seguinte: Arrecadação das Rendas, Estado do Paraná, Exercício de 1918-1919, Serie Não Lançado, Numero 49:218. Rs. 2:160:000. O Exr. José Lucas de Castro e Veridiano Berthier de Almeida pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. Dois centos e sessenta mil reis (2:160:000) proveniente de 6% e 20% add. do imposto de transmissão de propriedade, sobre a quantia de trinta contos de reis, preço pelo qual compraram a Elisa Pedrosa de Moraes, 3:376 alqueires de terras e facheiras e mattos, situados na propriedade denominada "Covosinho", nesta Comarca, Collectoria de Palmas em 5 de Maio de 1919. Pelo Collector, Thomar De Dirivitys. (Colladas e inutilizados sellos de fiscalisação no valor de dois contos e sessenta mil reis.) Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná, Imposto Territorial, Serie Lançado, Exercício de 1918-1919. Lançado a fl. do respectivo livro, Semestre Annos, Numero 118:701. Imposto 506:400. Adicional de 101:300. somma 607:700. Exr. Dona Elisa Pedrosa de Moraes acha-se lançado a fl. do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. 607:700, seiscentos e sete mil e setecentos reis proveniente do Imposto de Territorial cobrado sobre as 3:376 alqueires dos seus terrenos denominados "Covosinho", nesta Comarca, relativos aos exercicios, de 1914-1915-1916-1917-1918 e 1919.

Collectoria de Palmas em de. O Collector, Rece-  
 bi a importacia deste imposto em 5 de Maio de 19-  
 19. Pelo Collector Thomaz De Divitys. (Collados e  
 inutilizados sellos de fiscalisação no valor de  
 seiscentos e sete mil e setecentos reis.) Cassim  
 contractados me pediram lancasse em minhas  
 notas esta escriptura, que sendo lida por min  
 aos contractantes na presença das testemunhas  
 Gabriel Lopes Branco e Manoel Damaso da Cruz,  
 acceptaram e assignam com as mesmas testemunhas,  
 perante mim, Trajano Baptista de Oliveira Sil-  
 verio tabellião, que a escrevi e assigno. Ao ler a  
 presente escriptura às partes eu, Trajano Baptis-  
 ta de Oliveira Silverio, tabellião, que a escrevi  
 fiz a entrelinha acima, que diz: «que nesta data  
 cede e transfere aos autorgados» do que dou fé. (As-  
 signados) Trajano Baptista de Oliveira Silverio, Eli-  
 sa Pedrosa de Moraes, José Lucas de Castro, Veri-  
 diano Berthier de Almeida, Gabriel Lopes Bran-  
 co, Manoel Damaso da Cruz. Esta confissão é  
 original de que fidelmente fiz entrelinha no qual  
 me exposto e dou fé. Eu, Trajano Baptista  
 de Oliveira Silverio, tabellião e subscrisor.

Confirma assigna em publico e rasado:



Eu, Trajano Baptista de Oliveira Silverio,



Manoel Damaso da Cruz  
 Advogado

9

Extracto:

Freguesia do immovel:

Palmas, Comarca do mesmo nome.

Denominação do immovel:

Covosinho.

Confrontações e caracteristicos:

Consta de um terreno com a área de tres mil trescentos e setenta e seis alqueires, em commum com o Doutor Affonso Alves de Camargo e Flauer & Yr-mão, pelas divisas constantes da respectiva medição do alludido terreno, aprovada pelo Governo do Estado.

Nome e domicilio dos adquirentes:

José Lucas de Castro e Veridiano Berthier de Almeida, residentes nesta Comarca.

Nome e domicilio da transmittente:

Elisa Pedrosa de Moraes, residente nesta Comarca.

Titulo:

Cessão e transferencia de direitos.

Forma do titulo e tabellião que o fez:

Escriptura publica de 5 de Maio de 1919, lavrada pelo tabellião Trajano Baptista de Oliveira Silverio.

Valor:

Trinta contos de reis.

(30.000.000)

Condições do Contracto:  
Pagamento a vista.

Caluan, 2 de Maio de 1919  
José Lucas de Castro



N.º 1.195 fl. 43 de Pretavelle  
Reg. n.º 1.069 fl. 83 de P. n.º 4  
Caluan, 2 de Maio de 1919



Official de Registros  
W. Baptista de Oliveira Silveria

Car.º,  
Mauá, 29 de Setembro 1920  
V. B. de Almeida  
Advogado



# ARRECAÇÃO DAS RENDAS

Estado do



Paraná

Exercicio de 1918 1919

Série Não Lançado

Nº 049219 \*

Rs. 180.000

Sello de Fiscalisac

de Alameda. © Sr. José Lucas de Castro e Veniliano Bertier  
 pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. Cento e oitenta mil  
 reis (180.000) ~~reais~~  
 proveniente de 1/2 e 20% ados do imposto de Transcrip  
 ção de propriedades, sobre a quantia de 30.000,00  
 livres pela qual se compraram a Elisa Polanco  
 de Moraes, 3.376 alqueires de terras em fa  
 chinas e matas, situadas na propriedade  
 denominada "Coroimbo" nesta Comarca.

Collectoria de Rolmos em 5 de Maio de 1919.

O Collector,

*M. Mendes*



Cora,  
Hawaii



Diciembre 1920  
Cora B. Whaley  
Abogado.

Primeiro Traslado:  
L.º nº 31 fls 95 v.



Escriptura de venda de uma parte da fazenda denominada "Covósinho," situada nesta Comarca, que forem Veridiano Berthier de Almeida e sua mulher, aos senhores João Langaro e Dr. Antonio Bittencourt Asambuja, representados por seu procurador, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e desenove, aos onze dias do mez de Agosto, nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, em meu cartorio e perante mim tabellião, compareceram justos e contractados, como outorgantes vendedores Veridiano Berthier de Almeida e sua mulher Dona Anna Esmeria Berthier, proprietarios, residentes nesta cidade e como outorgados compradores os senhores João Langaro e Dr. Antonio Bittencourt Asambuja, proprietarios, residentes na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, representados neste acto por seu procurador Felipe Schell Loureiro, em virtude dos poderes da procuração a elle passada, a qual se acha registrada ás folhas trinta e nove e verso do livro numero tres deste cartorio; os presentes reconhecidos pelos proprios de mim tabellião e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tambem reconheço, do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas

11  
Agosto  
1919

pelos outorgantes me foi dito que são senho-  
res e possuidores legítimos de uma parte de  
terras da fazenda denominada Covosinho, si-  
tuado no districto da Mangueirinha, nesta  
freguesia e comarca de Palmas, composta de  
fachinaes, mattos e herveas, com a área de mil  
seiscentos e oitenta e oito alqueires, em com-  
mum com outros, área essa comprehendida  
dentro dos limites da medição feita da  
referida fazenda Covosinho, medição essa  
que confronta: - ao Norte com Brasileiro Mar-  
condes Pimpão, Lucio de tal e rio Iguaçu;  
ao Este com terrenos pertencentes aos Indios  
e terras nacionais; ao Sul com propriedade  
da familia Coelho; e ao Oeste com herdeiros  
de Salidonio de tal, Valencio Dias de Al-  
meida e familia Candidos, adquirida por  
compra feita a Elisa Pedrosa de Moraes, por  
escriptura publica de cinco de Maio de mil  
novecentos e desenove, lavrada em minhas  
notas; e possuindo a dita parte de terras li-  
vre e desembaraçada de qualquer onus  
judicial ou extrajudicial, e tal qual elles  
outorgantes possuem a parte de terras acima  
descripta, tem contractado com o procurador  
dos outorgados compradores venderem-lhes  
a referida parte de terras da fazenda Covó-  
sinho, como effectivamente a vendem de ho-  
je para sempre pela quantia de vinte e cin-  
co contos de reis (25:000:000), já recebida do su-  
torgado comprador Dr. Antonio Bittencourt  
Asambrija, em moeda corrente da Repu-  
blica, dão aos outorgados compradores

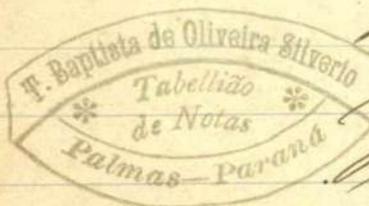
plena e geral quitação para nada mais lhes ser reclamado por motivo da presente venda, e lhes cedem e transferem todos dominios, acção e posse que até o presente tinham sobre a mesma parte de terras, suas dependencias e servidões, dando os outorgados por empossados de tudo por força da presente escriptura e da clausula constituti; obrigando-se os outorgantes a fazerem esta venda boa, firme e valiosa a todo tempo, tirando os compradores de duvidas futuras, respondendo pela evicção de direito.

Pelo procurador dos outorgados foi dito que para elles acceta a presente escriptura nos termos em que se acha concebida, declarando que a parte de terras ora comprada, fica pertencendo em partes iguaes aos compradores, e me fez entrega do conhecimento e certidão seguintes: - Arrecadação das Rendas. Estado. Serie Não Lançado. Exercício de 1919-1920. Numero 91.022. Rs. 1.800.000.

Os Srs. João Langaro e Dr. Antonio Bittencourt Asambuja pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. 1.800.000 um conto e oitocentos mil reis proveniente de 6% e 20 add. do imposto de transmissão de propriedade sobre a quantia de Vinte e cinco contos de reis (25:000:000), preço pelo qual compraram a Veridiano Berthier de Almeida e sua mulher, uma parte de terras fahinaes e Mattos, com a area de mil seiscentos e oitenta e oito alqueires (1:688) situada na fazenda denominada "Covósinho" nesta Comarca.

Collectoria de Palmas, em 11 de Agosto de 1919.  
O Collector, Eugenio José de Oliveira. O Au-  
xilíar: Benedicto Saddock de Sá. (Collados  
e inutilizados sellos de fiscalizações no valor  
de um conto e oitocentos mil reis.) Certifi-  
co que revendo os livros desta Repartição  
verifiquei nada dever á Fazenda Estadual  
o terreno denominado "Covósinho" sito no Dis-  
tricto de Mangueirinha, nesta Comarca. Col-  
lectoria das Rendas Estaduaes de Palmas,  
em 11 de Agosto de 1919. O Collector, Euge-  
nio José de Oliveira. Assim contracta-  
dos me pediram lançasse em minhas notas  
esta escriptura, que sendo lida por mim aos  
contractantes na presença das testemunhas  
Carlos de Seixas Saldanha e Miguel Theo-  
philo de Vasconcellos, accitaram e assignam  
com as mesmas testemunhas, perante mim,  
Trajano Baptista de Oliveira Silverio, tabel-  
ião, que a escrever e assigno. (Assignados.)  
Trajano Baptista de Oliveira Silverio. Veri-  
diano Berthier de Almeida. Anna Esme-  
ria Berthier. Felipe Schell Loureiro. Carlos  
de Seixas Saldanha. Miguel Theophilo de Vas-  
concellos. Traslada da na mesma data. E.

*Se conferiu no original e que fidelemente foi  
introduzido no qual me reporto e sou f. E.*  
*Trajano Baptista de Oliveira Silverio, Tabelião*  
*e subscrisor. Conferiu e assigno em publico*  
*e p. me:*



Palmas, 11 de Agosto de 1919  
Eugenio José de Oliveira  
Trajano Baptista de Oliveira Silverio



13

Extracto para transcripção de imóvel.

Freguesia do imóvel:

Palmas, comarca do mesmo nome.

Denominação do imóvel:

Fazenda do Covósinho.

Confrontações e característicos:

Consta de uma parte de terras, composta de fachinsas, mattos e herveas, com a área de mil seiscentos e oitenta e oito alqueires, em comum com outros, área essa comprehendida dentro dos limites da medição feita da referida fazenda Covósinho, medição essa que confronta: - ao Norte com Brasileiro Marcondes Pimpão, Lucio de tal e rio Yguassú; ao Este com terrenos pertencentes aos Indios e terras nacionais; ao Sul com propriedade da familia Coelho; e ao Oeste com herdeiros de Solidonio de tal, Valencio Dias de Almeida e familia Candidos.

Nome e domicilios dos adquirentes:

João Langaro e Dr. Antonio Bittencourt Arambuja, residentes na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, a parte de terras ora comprada, fica pertencendo em partes iguais aos compradores.

Nome e domicilios dos transmittentes:

Veridiano Berthier de Almeida e sua mulher Dona Anna Esmeria Berthier, resi-

dente nesta cidade de Palmas.

Título de transmissão:  
Compra e venda.

Forma do título e Tabellião que o fez:  
Escriptura publica de 11 de Agosto de 1919,  
lavrada pelo Tabellião Trojano Baptis-  
ta de Oliveira Silveira.

Valor do Contracto:  
Vinte e cinco contos de réis.  
(25:000:000)

Condições do Contracto:  
Não ha.

Palmas, 12 de Agosto de 1919.  
*Edypppe Leibel Loureiro*

N.º 1.247 fls. 44 do Protocollo.  
Reg. n.º 1100 fls. 88 e 89 do L.º n.º 4  
Palmas, 12 de Agosto de 1919.



Official do Registro.  
*Aguiar M. de Oliveira Silveira*

Ca. 29  
*Francisco de Assis*  
*Adriano*



ARRECADACÃO DAS RENDAS

Estado do



Paraná

Exercicio de 1919 1920

Série Não Lançado

Nº 091023 \*

Rs. 150\$000

O<sup>s</sup> Srs. João Langaro e Dr. Saturno Pittencourt Zambujo pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. 150\$000

Centos e Cinquenta mil réis proveniente de 1/4 e 2% add. do imposto de transcrição de

immovel sobre a quantia de mil e cinco centos de réis (25.000.000) p<sup>reço</sup> pelo qual Compraram a Peridiana Berthier de Almeida e a sua mulher, uma parte de terras de Jacuinas e Mattas Com a area de mil seiscentos e oitenta e oito (1.688) alqueires, situadas no fazenda denominada "Covosinhos", Mus. Comarca.

Collectoria de Palmas em 10 de Agosto de 1919

O Collector,

Engenheiro José de Oliveira  
O Auxilior: Ruydio Paddock de Sá

Sello de Fiscalização



20110 96 1110118699

Caja 29 de Noviembre 1920  
Manoel de Jesus P. de Aguiar  
A. de Aguiar



ARRIBADA CAJA

Estimado Sr.

Excmo. Sr. D. Manuel de Jesus P. de Aguiar



Caro Sr. D. Manuel de Jesus P. de Aguiar

Recibo de la cantidad de 2000000000

Excmo. Sr. D. Manuel de Jesus P. de Aguiar

1920

RENDIDA

1110118699

20110 96



N.º 7

Doc. n. 3

P.º 1

# Gabriel Ribeiro,

157

2.º Tabellião vitalício do Publico Judicial e Notas desta Cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná etc. etc.

Gabriel Ribeiro

C E R T I F I C O que revendo os livros de notas existentes em meo cartorio, no de numero cento e vinte e seis, á folhas cento e vinte e oito, encontrei a escriptura pedida, do seguinte teor: Escriptura publica de divida, digo de venda que faz Joaquim Antonio de Quadros a Hauer & Irmão: Saibam quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e quatorze, aos vinte treis de Janeiro, nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, em meo cartorio compareceram as partes avindas e contractadas, como outorgante vendedor Joaquim Antonio de Quadros, residente no municipio de Palmas, deste Estado, ora representado por seu bastante procurador em causa propria Modesto Anastacio da Luz, conforme procuração nestas notas, no livro cento e vinte e dois, á folhas trinta e sete, residente em União da Victoria, deste Estado; e como outorgados compradores Hauer & Irmão, commerciantes desta Praça, representados pelo socio Augusto Hauer, aqui residente, os presentes meos conhecidos e das testemunhas adiante assignadas, que dou fé, perante as quaes me foi dito pelo outorgante vendedor, por seu procurador, que elle é senhor e legitimo possuidor, livre e desembargado de quaesquer onus, de um terreno em commum com o Doutor Affonso Alves de Camargo e com os compradores, sito no lugar denominado "Covosinho," do municipio de Palmas, deste Estado, pelas divisas constantes da respectiva medição do alludido terreno, approvada pelo Governo do Estado; e pela presente escriptura e na melhor fórma de direito vende, como de facto vendido tem, aos outorgados Hauer & Irmão, mais treis mil, tresentos setenta e seis alqueires daquelle terreno e comprehendidos naquellas divisas, pelo preço de trinta e dois contos de réis (32:000\$000), que neste acto dos mesmos recebeo, em moéda corrente do Paiz, pelo que lhes transmite to-

1914

Venda a annuillar

da a pösse, jús e dominio, direitos e acções em ditos treis mil tresentos setenta e seis alqueires de terras, para que gosem-os e desfructem-os como seos que ficam sendo e dá-lhe plena e general quitação, respondendo pela evicção e bõa venda. Pelos compradores foi dito que acceitam esta como se contém e me apresentaram o talão da siza, do teôr seguinte: Secretaria de Fazenda - Estado do Paraná. Numero tresentos e cincoenta e treis. Reis : dois contos, cento e doze mil réis. Registro de Depositos. Lançado sob numero tresentos e cincoenta e seis. Em vinte e treis de Janeiro de mil novecentos e quatorze. O Escrivão, Alf. Dulcideo. No Livro de Registro de Depositos, fica debitado o snr. Thezoureiro pela importancia de dous contos, cento e doze mil réis recebida como deposito de Hauer & Irmão para pagamento do imposto - Transmissão de Propriedade - correspondente á área de tres mil, tresentos e setenta e seis alqueires de terras no logar Covosinhos municipio de Palmas no valor de 32:000\$000, comprados do Snr. Modesto Anastacio da Luz, procurador de Joaquim Antonio de Quadros. Secretaria de Fazenda, em vinte e treis de Janeiro de mil novecentos e quatorze. O Official - Manoel Macedo. O Fiel do Thezoureiro José Macedo Sobrinho. E de como assim o disseram, que dou fé, lhes fiz este instrumento por me ser pedido e distribuida que lhes li, acceitaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim Dermeval Saldanha, Tabellião interino que o escrevi. (Assignados): Modesto Anastacio da Luz. Hauer & Irmão. Firmino Castello Branco. Epaminondas da Silva Pereira. Trasladada na mesma data. digo Pereira. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir a presente certidão, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Gabriel Ribeiro*, Tabellião a subscrevi.

Conferi e assigno:

*Gabriel Ribeiro*



Contybil, 130 *Janaria de 1919.*



*Com. 1.º de Janeiro de 1920*  
*Hauer & Irmão B. Napier*

Antônio Baptista de Chinisa Silveira, escrivão  
do cartório de offício de Tabelião de notas  
entre Comarca de Palmas, Estados da Para-  
guai, etc.



Certifico que reunidos e lidos em  
virtude e ante de escripturas, nelle se fallou  
quanto a nome unico, vinculo e uniao,  
encontrados escripturas do teor seguin-  
te: Escriptura de tutamto conjunctivo,  
e que fazem Joaquina Antonia de Quadros  
e sua mulher Dama Elisa Pedrosa de  
Alarcao, na forma abaixo: Saibaem  
quanto ante escriptura de tutamto  
reciprocas viram, que, no anno de No-  
vamente de Noos Paulino Joao Baptista  
de mil novecentos e quarenta e nove  
deas de mes de Setembro, nesta cidade  
de Palmas, Estados da Paragua, no meu  
escritorio, perante mim Tabelião An-  
tonio Baptista de Chinisa Silveira, e as  
dicas Tutamtoes idoneas adiante  
mencionadas e assignadas, comparece-  
ram Joaquina Antonia de Quadros  
e sua mulher Dama Elisa Pedrosa de  
Alarcao, requerentes, residentes no dis-  
trito de Amparo, nesta Co-  
marca, a quem compareceram pelas  
partes, e que me certificamos ante  
lhes em um perfeito guiso, e lidos de  
toda e qualque exceção. E por elle

1919  
35

Tutador foi lido perante mim e os meus  
meus testemunhas: Que, fez o seu tes-  
tamento e declara a sua ultima con-  
tante pela maneira seguinte: Que é  
casada, com Dona Catharina Pedrosa de  
Alarcos, e que do seu matrimonio  
nao tem filhos e seus herdeiros ne-  
cessarios, que por sua morte in-  
titue herdeira da sua herança, que  
possuio em época de sua morte a  
sua mulher Dona Catharina Pedrosa  
de Alarcos. E por ella tutadora foi li-  
do perante mim e os meus testes-  
tunas: Que, fez o seu testamento e de-  
clara a sua ultima vontade pela ma-  
neira seguinte: Que é casada, com  
Joachim Antonio de Lencastro, e que  
do seu matrimonio nao tem filhos,  
e que tem herdeiros necessarios, que  
por sua morte intitue herdeira da  
vontade de sua herança, que possuio  
em época de sua morte a seu  
pido Joachim Antonio de Lencastro,  
deofar-se de tutadora que farão a  
sua administração de accordo com o que  
preceitua o Decreto numero mil si-  
tesenta e trinta e nove de trinta e um  
de Dezembro de mil novecentos e se-  
te. Dize-se finalmente de tutela-  
res, que nomeiam seus testamentá-  
rios, e por ultimo legou Domingos de  
Alcobaça, e seu filho Vicente foi de  
Pulga, e de Lencastro, sendo tres

tute unidas presentos Angel Lopez,  
 alcalde, negociante, residente en esta ci-  
 dad. Alexandre Bequellius de Com-  
 pe, alcalde, negociante residente en  
 esta ciudad, Joao de Aguiar Ferreira,  
 alcalde, negociante, residente en esta  
 ciudad. Joao da Silva da Rocha Lemos,  
 alcalde, empresario publico, residente  
 en esta ciudad. Encarnate Rodriguez  
 Silva, alcalde, negociante, residente en  
 esta ciudad, se que en todas las cosas que  
 esta diposicion con las autoridades e  
 amigos de Valencia, de aqui de aqui e  
 de aqui por unanime con voz alta con pre-  
 sencia de los señores tute unidas  
 fueron practicados con esta autentica  
 todas estas formalidades de cuyo  
 cumplimiento doy fe. En Valen-  
 cia a 10 de Octubre de 1811, el  
 publico de esta ciudad e co-  
 mision de Valencia, e de aqui e de aqui  
 con voz publica e solemne. Con tute unidas  
 (esta es la original publica) de un lado. Con  
 Joao Baptista de Oliveira Silva, Joao  
 Joao Antonio de Cuadros. Elia Pe-  
 draca de Moraes. Angel Lopez. Al-  
 Alexandre Bequellius de Compe. Joao  
 de Aguiar Ferreira. Joao da Silva da  
 Rocha Lemos. Encarnate Rodriguez  
 Silva. (Llamado e devidamente auten-  
 ticado con esta formal con un lado  
 de tute unidas pias) Con voz publica  
 con voz publica de referidos liars, con

qual me reporto e de qual heu a fidel-  
mente notado a presente artidina que,  
seja se a auferida e cobrada e aufer-  
me, subscricao e amigos. Cu Tabela  
Projeto Capitula de Oliveira Silveira,  
Juradoi subscricao e amigos.

Capitula de Oliveira Silveira  
Tabela  
de Notas  
Palmas Parana



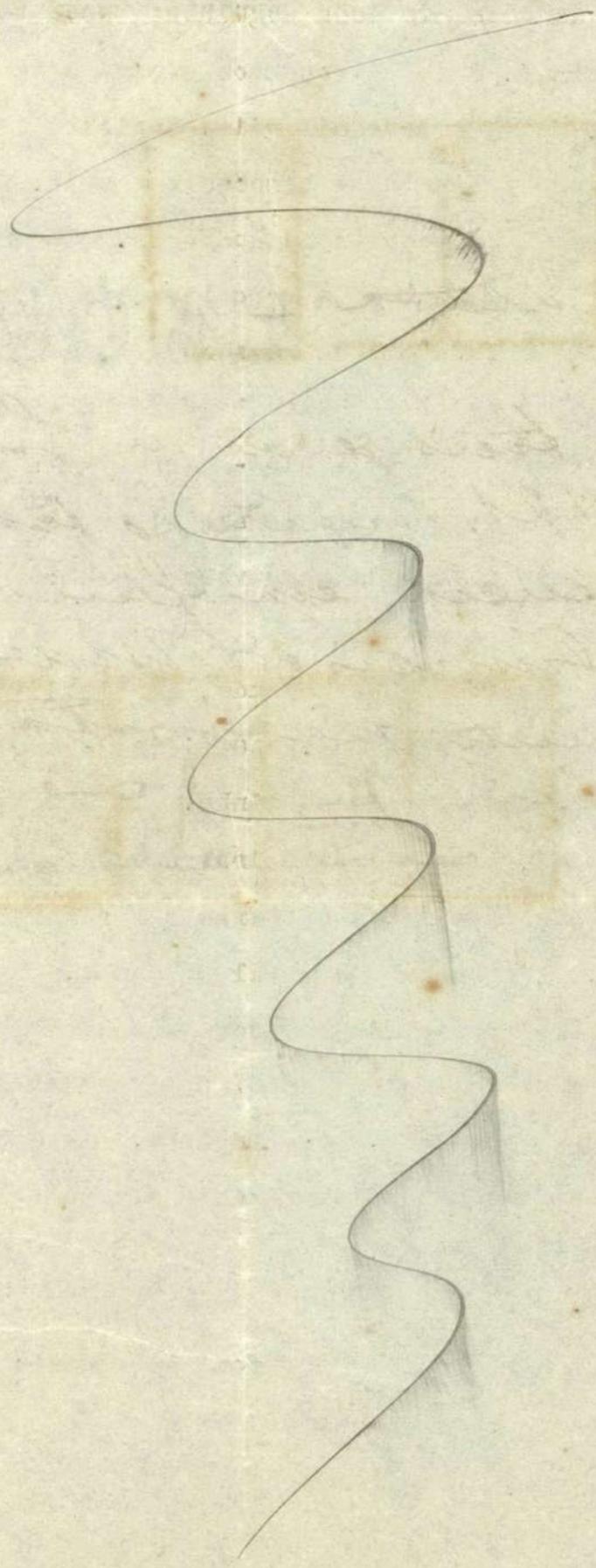
A. 8.000  
B. 1.000  
C. 3.000  
D. 1.200

15.200  
Oliveira Silveira

Cap. 29, Novembro 1920  
Manoel Vieira B. N. de Lucena



Advogado



Yuntata -

Dos treis dias de Junho  
de 1921, junto o traslado  
autógrafa em feitura.

Em Toméides Murosoakus,  
Iscrevuto puamuntado a  
escrevuto J. Paul P. ai-  
sat, e o ad. Antecari.

19

Traslado de Audiencia -

Sexta-feira 31 de Dezembro -  
1920 -

Deu audiência civil, ho-  
je, por ser amanhã feri-  
ado, no lugar e hora  
do costume, o Dr. João  
Baptista da Costa Barva-  
lho Filho, Juiz Fede-  
ral, comigo Escreven-  
te juramentado, abaixo  
nomeado; aberta a  
mesma com as for-  
malidades da lei ao  
toque de campainha,  
pelo porteiro dos au-  
ditórios João Augusto  
da Rosa; n'ella com-  
pareceu o Dr. Manuel  
Vieira B. de Feneas,  
e disse, por parte de  
seus constituintes João  
Langaro e sua mulher,  
o Dr. Antonio Bitter-  
court Brambuja e sua  
mulher e José Lucas  
de Castro e sua mu-  
lher, que accusava  
a citação feita a  
Hauer & Lima, para  
n'esta audiência se

thos ver propor uma  
accão ordinaria para os  
fiis declarados na peti-  
cãõ inicial, devida-  
mente despachada, que  
offerece como libello,  
acompanhada de treis  
procurações e quatro do-  
cumentos e requeria  
que de baixo de pregãõ  
se houvesse a citaçãõ  
por feita e accusa-  
da, a accão por  
proposta ficando  
assignado aos Reos  
o prazo legal pa-  
ra defesa sob pe-  
na de lançamen-  
to - Apreguados  
compareceu o Dr.  
Jose Dainto Rebel-  
do Junior que  
exhibio procura-  
cãõ de Hauer & In-  
imã e requereu  
fosse a mesma  
junto aos respecti-  
vos autos e outros  
sim, que lhe fos-  
se aberta vista  
para offerecer a  
contestacãõ. O que  
ouveido pelo juiz

Juiz deferio ambos  
 requeridos. Nada  
 mais havendo la-  
 rrou-se o presente  
 termo que assigna  
 o Juiz o a parteiro.  
 Eu Francisco Ma-  
 ravalhas, Escre-  
 vente juramentado  
 o escrevi. Eu Ra-  
 ul Plaisant, Escri-  
 vaõ subscreevi.

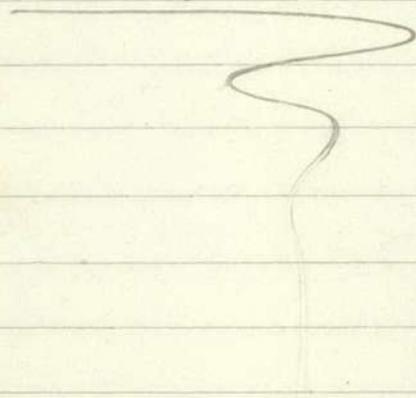
C. Carvalhos, Juiz  
 Modesto da Rosa.  
 O escrevi o parteiro,  
 Raul Plaisant

	5 1500
O Juiz	R 300
Raul Plaisant	4500



Quintada

Los tres días de mes  
de Janeiro de 1921, por  
la preservación en  
frío - En, Francis.  
es Macaenhas, Es.  
Crevente permitido,  
e escuri - J. Paul  
Maison, Lemos, Subs.  
Ora.



Republica dos Estados Unidos do Brazil



ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

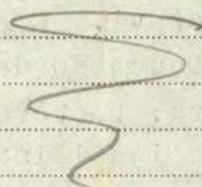
Proprietario

*Gabriel Ribeiro*

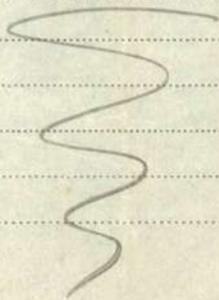
*Procuração bastante que fazem Hauer & Irmão:*

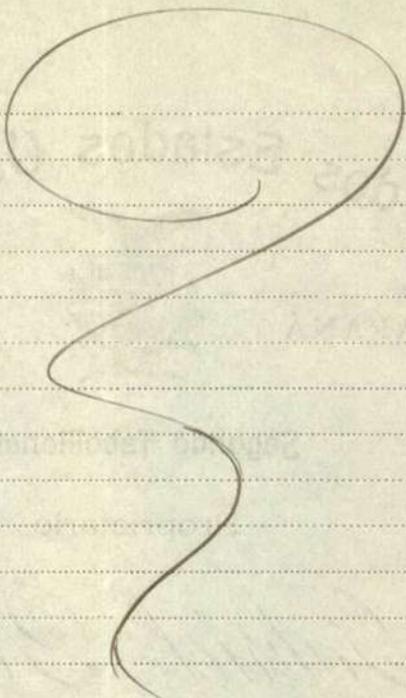


SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte aos trinta e um dias do mez de dezembro do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado de Paraná, em meo cartorio compareceram os como outorgantes Hauer & Irmão, negociantes desta praça e neste acto representados pelo socio Francisco Hauer, casado, aqui residente e



reconhecido - pelo - proprio - de - mim - e - das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, per este publico instrumento e na melher forma de direito, nomeam e constituem e seem bastantes Procuradores aos dros. José Pinto Rebello Junior, casado, e Gilberto de Araujo Santos, solteiro, ambos advogados, aqui residentes, com poderes especificos e illimitados para defendel-os em todos os termos de uma acção ordinaria que contra elles propuzeram João Langaro, sua mulher e outros, perante o Juizo Federal da Secção deste Estado; podendo para esse fim requerer e allegar tudo quanto fôr a bem de seus direitos, interpôr os recursos legais, em qualquer Instancia ou Tribunal e seguil-os até ultima decisão, produzir todos os meios de prova, substabelecer esta e ratificam plenasmente os poderes que adiante vão impressos:





todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, moveidas ou por mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessea reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... de que deu fé, fiz este instrumento que lhe....., acceit. ou e assi-

gna com as testemunhas abaixo, perante mim João Baptista Ribeiro, Escrevente Juramentado que o escrevi. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi. Curitiba, 31 de Dezembro de 1920. (a) Francisco Hauer. Mario Bittencourt. Fausto Pereira. (Estava uma estampilha federal do valor de 2.000 réis, devidamente inutilizada.) Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verd!

Gabriel Ribt

Curitiba, 31 Dec. 1920  
Ribt

TABELLIÃO  
Gabriel Ribeiro

Vista

Das quatro civas ad me  
de Janeiro de 1921. Fao estes  
autos com vista aos atros  
dos sumitidos na pro-  
curacao retida. Eu Fran-  
cisco Maranhao, Escrivão  
juramentado, o escrivaõ Eu.  
Paul Paisant, escrivão, sub-  
scrivo.

Vista

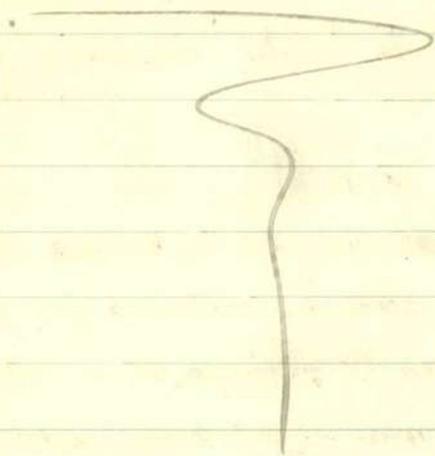
Vae a contestação, com 6  
documentos, em separado  
(Curitiba, 12-1-92)  
J. Bento de Faria

Data -

No mesmo dia su-  
pra declarado, me foram  
entregues estes autos.  
Eu Francisco Maranhao,  
Escrivão juramentado,  
o escrivaõ Eu. Paul Pai-  
sant, escrivão, subscrivo.

Y  
Justada

Os doze dias de  
Janeiro de 1921, junto  
a conferência em frente  
de Francisco Maranhão,  
Esmeralda juramentado  
o esmerino, Paul Mai-  
Paul, e outros, João de -



CONTESTANDO A PRESENTE ACÇÃO ORDINARIA de nullidade, dizem HAUER & IRMAO contra João Langaro e sua mulher e outros, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte :

1ª P.

QUE a citação inicial foi feita irregularmente, visto não constar da certidão qual o socio da firma HAUER & IRMAO que foi citado, ficando o excesso sujeito a ser adjudicado, caso a parte compareça.

E MAIS,

2ª P.

QUE os A. A. não partes illegitimas para proporem a presente acção. PORQUANTO

3ª P.

QUE a annullação de actos praticados pelo marido sem outorga da mulher, só pode ser pedida por esta ou seus herdeiros (Codigo Civ. art. 239), sendo que, na especie, somente a mulher cabia a acção annullatoria, visto tratar-se de bens particulares do marido, pelo facto de ter casado com mais de sessenta annos (doc. sob nrs. 1 e 3 ).

E

4ª P.

QUE a vendedora Elisa Pedrosa de Moraes não podia dispôr dos bens immoveis, anteriormente vendidos por seu marido, Joaquim Antonio de Quadros, ex-vi da procuração em causa propria, por elle passada, quando em estado de solteiro, ainda, sem que, preliminarmente, tivesse feito o respectivo inventario daquelles bens, e que não fez, e promovido a annullação da Escripura de venda, feita aos Réos, ou revogado a referida procuração em causa propria, da qual tinha perfeito conhecimento, visto ter sido teúda e manteu daquelle que, mais tarde, foi seu marido, durante muitissimos annos anteriores ao casamento, ( docs. sob nr. 2 e 3 ).

MAS, QUANDO ASSIM NÃO FOSSE,

QUE, aos Réos e ao Dr. Affonso Alves de Camargo, foi expedido título de dominio sobre o terreno do " COVOSINHO ", e que esse é o unico título de Jus in re, que diz respeito ao mesmo terreno, pois, o finado Joaquim Antonio de Quadros, apenas tinha a posse do terreno " Covosinho ", a qual transferiu aos Réos e ao Dr. Affonso Camargo; que nella entraram desde que a adquiriram, como faz certo a sentença que os manutien na posse do dito terreno, em virtude de turbações feitas, sequentes a actos praticados pelos auctores (docs. 4, 5, e 6) .

E AINDA,

69 P.

QUE, esse título de dominio foi expedido na conformidade da lei Estadual, que garante aos possesores a legitimação de seis mil hectares, ficando o excesso sujeito a ser adjudicado, caso a parte comprada ao Estado, o que foi feito pelos Réos.

ACCRESCE,

79 P.

Que, mais de seis mil hectares, a que o possuidor Joaquim Antonio de Quadros tinha o direito de legitimar, só os Réos tinham adquirido do referido Quadros, por escripturas de 24 de Janeiro e 21 de Fevereiro de 1913, quando aquelle ainda se mantinha em estado de solteiro.

DEMAIS,

89 P.

Que, tendo fallecido Joaquim Antonio de Quadros, ha mais de cinco annos, prescripta seria a presente acção, mesmo quando fosse proposta por parte legitima.

Nestes termos, pede-se que sejam os AA. julgados carecedores de acção quando não seja esta declarada nulla, improcedente ou prescripta.

Protesta-se por todo o genero de provas, admissíveis em direito, inclusive cartas de inquirição.

F.P. P.R. N.N.

C. de J.

Com seis Documentos.

24 2<sup>a</sup> (handwritten)

Com 5 documentos  
10 de janeiro de 1924  
Jose Pinto de Azevedo  
F. de A. de A. de A.



HUMBOLDT  
BOND

*[Handwritten signature]*

HAMMERMILL  
BOND



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

Doc. n.º 1  
Quintil

CERTIFICO e dou fé que a fls. 43 v. do VIIº Livro de Baptisados, desta parochia, acha-se o assentamento do teor seguinte:-----

"Aos vinte e dois de Julho de mil oito centos e trinta e oito, nesta Matriz, o Vigario da Vara baptisou e poz os Santos Oleos a Joaquim, filho legitimo de Francisco de Quadros e de Gertrudes Leite, nascido ha tres mezes. Forão padrinhos Hipolito de Linharés, solteiro, e Angelica Maria de Quadros, casada. Parochianos. (Assignado) M.º Quintil.º Teixr.º da S.ª, Encom."-----

Castro, 8 de Novembro de 1920.

Miguelo Maccagnani.

Reconheça verdadeira a firma supra;  
da que dou fé.

Em test.º R. de Verd.º

Gabriel Ribeiro

Curitiba, 12 de Janeiro de 1921



Apresentado hoje das 12 às 6 horas.

N.º 1406 pag. 67 da Prot. colla.

Reg. n.º 1325 fls. 394 do Livro n.º 2 lit.

Curitiba, 12 de Janeiro de 1921.

O Official do Registro:

Flavio Luz

Curitiba, 12 de Janeiro de 1921



Vig.º

22  
Juch  
1838



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

*Handwritten signature or name in the center of the page.*

*Handwritten text below the signature, possibly a date or address.*

*Handwritten text, possibly a name or title.*

*Handwritten text, possibly a date or location.*



*Handwritten text at the bottom right of the page, possibly a signature or date.*

*Handwritten text at the bottom center of the page.*

1851



Doc. n.º 2  
J. Ribeiro

26

Ribeiro

**Gabriel Ribeiro**  
2.º Tabellião Vitalício do Publico Judicial e Notas desta Cidade de Corytiba,  
Capital do Estado do Paraná etc. etc.

C E R T I F I C O que revendo os livros de notas existentes em meo cartorio, no de numero cento e vinte e dois, á folhas trinta e sete, encontrei a procuração pedida, do teor seguinte: Procuração bastante que fez Joaquim Antonio de Quadros á Modesto Anastacio da Luz: Saibam quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e treze, aos vinte quatro dias do mez de Janeiro do dito anno, n'esta cidade de Corytiba, capital do Estado do Paraná, em meo cartorio compareceo o outorgante Joaquim Antonio de Quadros, residente no Municipio de Palmas, deste Estado, de passagem por esta cidade e reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomêa e constitue seo bastante Procurador onde com esta se apresentar á Modesto Anastacio da Luz, com poderes especiaes em causa propria para vender cinco mil e sessenta e seis alqueires de terras que possúe no lugar denominado Covosinho, do referido Municipio de Palmas, em commum com os Srs. dr. Affonso Alves de Camargo e Hauer & Irmão, visto do mesmo seo procurador ter recebido neste acto a quantia de trinta e seis contos de réis (36:000\$000) em moeda corrente da Republica, e da qual lhe dá quitação, para todos os effeitos de transmissão dos alludidos cinco mil sessenta e seis alqueires de terras, com a obrigação de seo procurador pagar as despesas do titulo de medição e pagamento de excesso, correspondente áquella área de terras, para tudo o que lhe concede os poderes admittidos em direito, inclusive o de transmittir dominio, pösse, direitos e acções, podendo para isso requerer e allegar o que fôr necessario, assignar quizesquer escripturas e o

Tabellião Interino

mais constantes dos poderes abaixo impressos, que ratifica: todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fôsse, pôssa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que fôr auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suplementariamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentosa quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações <sup>partes</sup> elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; apellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar pôsse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores eos substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão, considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Dermeval Saldanha, Tabellião interino que o escrevi. Curityba, 24 de Janeiro de 1913. (a) Joaquim Antonio de Quadros. Pedro Costa Bueno. Antonio Candido de Oliveira. (Es-

(Estavam estampilhas federaes no valor de quarenta mil réis, devidamente inutilizadas.) Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir a presente certidão, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião a subscrevi.

Conferi e assigno:

Gabriel Rib.

Cum tyba,



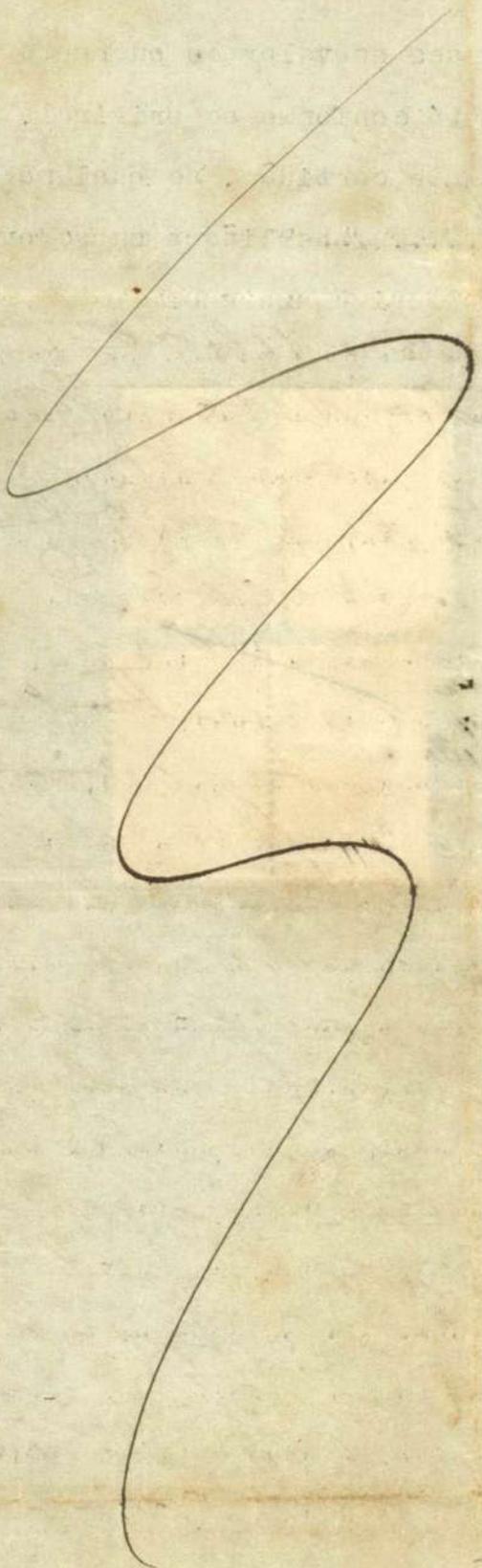
1920.

TABELLIAO  
Gabriel Ribeiro



Cum tyba  
de Janeiro de 1921

Recebu  
of the  
of the



Pedro Alexandre Vieira official do Registro Civil f. f.



B\_8.000  
C\_3.000  
B\_2.000  
A\_600  
= 13.600

Certifico que por me ser verbalmente pedido, recorde em meu cartorio os autos de casamento de Joaquim Antonio de Lencastro e de Dona Olyvia Pedrosa de Moraes, elle presente e aocunto de casamento do teor seguinte: No vinte e sete dias do mez de Abril de mil novecentos e treze as seis horas da tarde no casa de residencia do cidadão Joaquim Antonio de Lencastro, aqui presente o cidadão Ammigo Ferreira de Oliveira, juiz Districtal em exercicio, Ammigo escrivão de seu cargo, abaixo assignado e a stablem unhos Cidadãos Lucio Dias de Oliveira e José dos Santos Silva. Receberam-se seu matrimonio e a saida do Joaquim Antonio de Lencastro e Dona Olyvia Pedrosa de Moraes, elle presente, emquanto, sup, presente, em presente anno de idade em mercante, filho legitimo do

P. Vieira  
1115  
1538  
75

firmado Francisco Antonio de  
Lencastro e fertrades, ella vixta  
vuxa do firmado qzeintho de  
reis falecido no Cabril ex mi-  
litor do paucere, filha legitima  
de Clarindo Pedro de Albuquerque e  
firmado Isabel Alves de Lencastro  
vuxa natural e residente neste Dis-  
tricto sendo vixta seis annos  
de idade a noiva. E para em  
to lareis qzeiente termo em  
que assigna a vuxa da noiva  
por nro saber e parecer e ei certo  
Pizente Josi de Sousa. Por qze  
com qze o juiz do que foy  
do fe. Em Manuel Felix escrivão  
militar, Joaquim Antonio de Sou-  
za, Pizente Josi de Sousa, Juizo  
Dias de Mupian, e qze em ce-  
tuas annos de idade do noivo,  
e residente neste Districto por  
presente Silva Cayado em se-  
ta annos de idade immentente  
e residente neste Districto. Do-  
mingo Ferreira de Oliveira, Juiz Dis-  
trictal, Manuel Felix escrivão viti-  
ro. E qze se continha um ditto  
se casamento, que para aqui o  
proprio original, ao qual me refiro em  
meo poder e cartorio e do fe. Em Pedro  
Alexandre de Almeida escrivão e  
escrevi do dito campo

Palma 29 de Outubro de 1900

O Escrivo  
Pedro Alexandre de Almeida





*Cláudio Silveira 29*

Doc nº 4

Nº 00034

# ESTADO DO PARANÁ

O Presidente do Estado do Paraná

Faz saber que tendo *Hauer & Irmão e Dr. Affonso Alves de Camargo* adquirido, a título de compra feita de acordo com a Lei nº 512 de 9 de Abril de 1903

uma area de terras contendo *cento e trinta e três milhões quatrocentos e cincoenta e sete mil metros quadrados (ou 13345<sup>7</sup> hectares)* no lugar denominado *Covosinho* do Municipio de *Palmas*

e provando ter effectuado todos os pagamentos devidos, se acha o *Hauer & Irmão e Dr. Affonso Alves de Camargo* pelo presente titulo de propriedade investido do dominio pleno sobre as terras comprehendidas na referida area, salvo direito de terceiros e respeitadas as prescripções de leis e regulamentos em vigor.

E para firmeza manda passar o presente titulo que vai devidamente sellado e assignado.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em Curitiba, 8 de *Junho* de 19*10*

O Presidente, *Cláudio Silveira*  
O Secretario, *Alves de Camargo*



Titulo de dominio pleno das terras adquiridas por *Hauer & Irmão e Dr. Affonso Alves de Camargo* situadas no municipio de *Palmas* cujo processo fica archivado sob n.º \_\_\_\_\_ da Secção do Archivo.

O Director, *Carlos Ross.*

Este titulo fica registrado á folha *34* do livro *1º*

O Encarregado do Registro, *José...*



R. 20.227/500

R. vinte e dois, duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reis de adjudicação, collectora da Capital em 10 de Junho de 1920

O Collector.

Hauritz

Desentranhado dos autos civis de uma accão de manutenção de posse, movida por Hauritz & Irmãos contra Thomaz Rual, da Empresa Rual, e seus pre-  
sentes.

Palmas 19 de Agosto de 1920.

Pedro Laurindo de Sorsa

Cum. 2 de Jan. de 1921



14.800



Apresentado hoje para registro, apertando-se o numero de ordem 178 do Protocollo.



Palmas, 20 de Agosto de 1920

Em test. E. S. da unid.

O official do registro especial

Oliverio Silverio

Registrado sob o numero 133 no livro numero tres do registro hoje.

Palmas, 20 de Agosto de 1920

Em test. E. S. da unid.

O official do registro especial.

Oliverio Silverio





*Quinta Série 30*  
Doc 5 - Nº 00033

# ESTADO DO PARANÁ

*O Presidente do Estado do Paraná*

Faz saber que tendo *João Thomaz e S. Affonso Alves*  
*de Camargo* adquirido, a título de *legitimação de posse feita*  
*de acordo com o Art. 4.º § 2.º da Lei n.º 28 de 12 de*  
*Dezembro de 1892.*, uma  
area de terras contendo *sessenta milhaes de metros quadrados*  
*ou* *70000* hectares) no  
lugar denominado *Corossinho* do Municipio de  
*Palmas* e provando ter effectuado todos os pagamentos devidos, se acha o  
mesmo *João Thomaz e S. Affonso Alves de Camargo*  
pelo presente titulo de propriedade investido do dominio pleno sobre as terras comprehendidas na re-  
ferida area, salvo direito de terceiros e respeitadas as prescripções de leis e regulamentos em vigor.

E para firmeza manda passar o presente titulo que vai devidamente sellado e assignado.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em Curitiba,  
8 de *Junho* de 19*20*



O Presidente, *[Signature]*  
O Secretario, *Affonso Alves de Camargo*

Titulo de dominio pleno das terras adquiridas por *João Thomaz e S. Affonso*  
*Alves de Camargo* situadas no municipio de *[Signature]* cujo  
processo fica archivado sob n. *[Signature]* da Secção do Archivo.

O Director, *Carlos Ross*

Este titulo fica registrado á folha *33* do livro *I.º*

O Encarregado do Registro, *[Signature]*



544#000

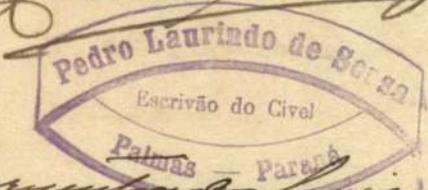
De quinhentos e quarenta e quatro mil reis de legitimação, Collecção da Capital em 10 de Junho de 1920

Collector  
Hornes

Desentranhado dos autos civis de uma acção de manutenção de posse movida por Hornes & Filhos contra Thomaz Rual da Cupira Rual e seus herdeiros.

Palmas 19 de Agosto de 1920

Pedro Laurindo de Souza



Crescimento de 10 de Junho de 1921  
F. Hornes de Hornes



Apresentado hoje para registro, apresentando o nº 134 do Protocolo.

Palmas, 20 de Agosto de 1920.

Em test: C. S. da Silva

O official do registro especial  
Oliviana Silveira



Registrado sob o numero 134 no livro numero tres do registro hoje.

Palmas, 20 de Agosto de 1920

Em test: C. S. da Silva

O official do registro especial  
Oliviana Silveira



# ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

Estado do



Paraná

Exercicio de 1920 1921

Série Não Lançado

Nº 146418 \*

Rs. 124700

Os Srs. Hauer & Luiza e D. Affonso Alves de Caunang pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. cento e vinte e quatro mil e setecentos reis.

proveniente de 2% e 20% adicional do imposto de Transmissão de imóveis sobre a quantia de vinte e quatro mil e setecentos e setenta e um mil reis, preço pelo qual obtiveram do Estado do Paraná, por licitação e compra a fazenda denominada Corossinho, sítio nesta Comarca.

mm

mm

Collectoria de Palmas em 8 de Agosto de 1920

O Collector, João de Deus

O Collector,

Augusto José de Oliveira



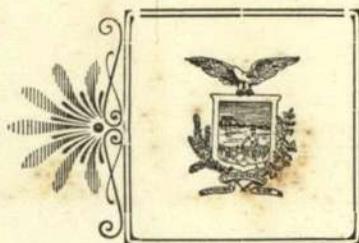
*Handwritten scribble*

Desentranhado dos au-  
tos Cíveis de uma acção  
de manutenção de posse  
moverda, por *Luiz & Simão*  
contra *Thomaz Rual*, da  
Companhia *Ribas*, e seus pre-  
postos. Palmas 19 de Agosto de  
1920. O Escrivão  
*Pedro Laurindo de Sorsa*



Curi *12 de Jan. de 1921*  
*Filipe de Sorsa*





## Extracto para Transcripção

Freguezia do immovel:

Mangueirinha

Denominação do immovel:

Covósinho

Confrontações e caracteristicos do immovel:

Limites e confrontações - Do marco collocado á margem do arroio Covósinho desce por este até um riacho, pelo qual sóbe até a cabeceira, de onde vae á cabeceira do arroio " Xaxim " , pelo qual desce até o arroio Mangueirinha, segue dahi em recta á cabeceira do arroio dos Candidos e por este até o marco X segue depois por picada em dois rumos successivos até o marco XVI, confrontando com as terras de Irineu Tiburcio de Azevedo ; continúa por uma picada em linha recta confrontando com terras dos herdeiros de Domingos Lustosa de Siqueira, vae depois em recta até o Rio Iguassú, confrontando com o terreno de Lucio Coelho da Silva; desce por este rio e sóbe depois pelo Lageado Grande, confrontando com o terreno do Cel. Frederico Wirmond; continúa por esse lageado até um riacho, pelo qual sóbe até o marco XXXI e dahi por picada chega no caminho de Faxinal a Mangueirinha pelo qual segue até o marco XXXVII e dahi em recta á cabeceira do Lageado Grande confrontando com o terreno concedido aos indios da tribu Cretan; continúa depois por picada em quatro rumos successivos até o Lageado do Simeão confrontando com terras devolutas; desce por esse lageado confrontando com terras hoje devolutas; desce por esse lageado confrontando com terras hoje pertencentes a successores de Joaquim Mendes dos Santos; vae dahi em recta á cabeceira do lageado da Mangueirinha, por este desce até o marco LXXI, de onde vae ao arroio Xaxim pelo qual sóbe confrontando com terras dos herdeiros de Candido José Barbosa, continúa por esse arroio até sua cabeceira, de onde em tres rumos successivos vae á cabeceira do " Lageadinho " por este desce até a estrada velha, pela qual segue até o Covósinho, confrontando com terras de Solidonia Maria do Espirito Santo.

Nome e domicilio do adquirente:

Hauer & Irmão e Dr. Affonso Alves de Camargo

Nome e domicilio do transmittente:

Estado do Paraná

Titulo:

Legitimação e compra

Forma do titulo, data e Tabelião que fez:

Titulos expedidos pelo Presidente do Estado do Paraná em 8 de Junho de 1920.

Valor do Contracto:

Rs : 20:771\$000

Condições do Contracto:

Os titulos foram expedidos com a resalva de direitos de terceiros e respeitadas as prescripções das leis e regulamentos em vigor.

Palmas, 10 de Agosto de 1920

O APRESENTANTE,

J. West de Hampton

N. 1.365 fls. 480 do Protocollo.

Registrado n. 1.232 as fls. 117 do Livro n.º 44

Palmas, 10 de Agosto de 1920

O OFFICIAL DO REGISTRO,

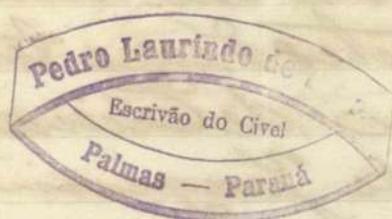


Decretos Laurindo de Souza  
Escritório de Notas  
Palmas - Paraná  
Cui. 19.872



Procurador  
Laurindo de Souza

Pedro Laurindo de Souza, Escrivão de Orphãos, Cível e mais  
annexos da Comarca de Palmas



Certifico, que recebendo em meu Cartorio os autos  
civis de uma accão de manutenção de posse  
em que são: Hauer & Imas, Autores, e  
Thomas Ruas, Réo, julgados por sentença  
em 12 de Outubro de mil novecentos  
e vinte e duas a folhas cento e duas verso,  
até cento e quatro contra a sentença do  
theor seguinte: Tetos e exarçuiados pelos  
autos em que são: Hauer & Imas,  
e R. Thomas Ruas e outros. Os au-  
tores allegam que sendo Senhores de  
um terreno no lugar 'Corveinho' deste  
Terro a justo titulo por compra feita  
a paguquin Chitório de Enadros já  
por titulo que lhes foi expedido pelo  
Governo do Estado foram turbados na  
sua posse pelos R. T. que ou por si  
ou como por partes de outros esta-  
ream extrahindo heras e fazendo cercas  
e outras benfitorias nos referidos ter-  
renos, requerendo mandado de ma-  
nutenção de posse. Expedido o man-  
dado o R. Thomas Ruas, contrariou  
dizendo não estar elle expedido os  
factos possessivos por si, e sim

como representante de Simão Rual,  
que também se diz Senhor e possui-  
dor dos ditos terrenos em virtude de  
haver firmado um Contracto com José  
Lucas de Castro e sua mulher para  
a compra de partes d'esses terrenos, que  
estes compravam de Cláudia Pedra de  
Abras, viuva de Joaquim Antonio de  
Lima. Posta a causa em prova  
correu a dilacão sem que as partes  
apresentassem testemunhas. As partes  
pararam afinal, apresentando varios  
documentos. Considerando que os R.R.  
com os titulos que apresentaram, se  
dominios mostraram nos termos do  
Artigo 505 doCodigo Civil combinado  
com os artigos 1485, a sua posse nos  
termos em digo nos terrenos em ques-  
tao. Considerando que nos termos do  
Artigo 497, o possuidor tem direito a  
se manter em sua posse no caso  
de turbacão; Considerando que os  
R.R. se opoem ao requerido pelos R.R.  
sob o fundamento de que elles tam-  
bem tem dominio sobre os terrenos  
em questao visto como a viuva de  
Joaquim Antonio de Lima e de  
aquella parte d'esses terrenos a José Lu-  
cas de Castro que por sua vez por  
Contracto constante de fallha Potiguar  
se a vender a Simão Rual os ditos  
terrenos, e Considerando que nes-  
tas condições elles se julgar como

direito a posse e a praticar os actos  
 a esta inherentes, mas Consideran-  
do, que Elisã Pedrosa de Moraes  
 que vendeu a Yacé Lucas de Castro  
 parte dos ditos terrenos, na escriptura  
 de venda junto a folhas 117, que faz  
 venda dos ditos terrenos Pague hill  
galunete haveriam sido vendidos  
por nar ter ella dado autorizacao  
para isso não podendo seu marido  
Yoaquim Antonio de Quadros fazer  
 essa venda sem a sua autorizacao.

Considerando que ainda nescio  
que a venda feita aos Sr. Sr. depois  
do Calamento de Yoaquim Quadros  
com Elisã sup. que esta tivesse  
concordado dever ser considerada  
nulla não podia a dita Elisã  
ex. pontensua, decretar a nullidade  
 da venda e sem propor as conpe-  
tes accoes, para nellas serem  
peutilados os seus direitos, e pois  
Considerando que só por decreto  
 judicial e que essa nullidade po-  
 deria ser determinada, consequen-  
temente; Considerando que em  
quanto a nullidade da escriptura  
de venda feita a Luiz de Moraes  
não for por decreto judicial ter-  
minado, tem ella todo valor ju-  
ridico ainda. Considerando  
 que estando digo que não está  
provarado o vicio da escriptura

a que se refere a dita Elizia Moraes  
 teve ella toda forza para transmittir  
 tir na pessoa do adquirente por  
 quem se transmittente. Considerando  
 ainda, finalmente, o mais que dos  
 autos consta: julgo, por sentença,  
 procedente a facção proposta pa-  
 ra o fim de manter o estado na  
 posse dos terrenos em questão e fin-  
 de que, os R. R. e seus prepostos não  
 mais a turvem sob pena de paga-  
 rem a multa na devida propor-  
 ção na importância de dez con-  
 tos de reis e mais danos e  
 causados que se verificarem fi-  
 cando tambem condemnados as  
 custas. Dou esta por publicada  
 em Cartorio. Palmas sete de Outubro  
 de mil novecentos e vinte. (Assi-  
 gnado.) Pacharel Joaquim de Vello  
 Zolva Juiz. - Fada mais e  
 cõfirma em dita sentença que  
 tem e fielmente aqui transcre-  
 vi do proprio original ao qual  
 me reporto e dou fé.

Palmas 14 de Outubro de 1920  
 Pedro Augusto Ribeiro



C. 3.000  
 R. 3.800

Escritório do Cível  
 Palmas - Pará

35 - Dec. 6  
1921

FERNANDO PEDREIRA RODRIGUES GERMANO  
ESCRIVÃO VITALICIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Certifico por me ser pedi-  
do verbalmente, que a Appellação  
Civil n.º 890. de Palmas, em que  
paz: appellante, Thomaz Puar e  
appellados, Bauer + Irmao e outros,  
foi julgada deserta e renuncia-  
do o recurso, tendo o respecti-  
vo Accordam passado em jul-  
gado. O referido é verdade, do  
que para constar passei a presen-  
te e dou fe. Eu Fernando Pe-  
dreira Rodrigues Germano, Es-  
crivão a escus e assigno

Curitiba 12 Janeiro 1921.

Fernando



Escrivão:  
F. Rodrigues Germano

Curitiba 12 de Jan.º de 1921

F. Rodrigues Germano



Colm

Has treze de Junho  
de 1922, faço estes autos con-  
clusos ao Mm. Dr. Juiz  
Federal, em Francisco Ma-  
ravilhas, Escrevente juramentado,  
João, e seu J. Paul Mai-  
sant, e seu, e seu.

Colm

Auto aos d. d.  
para replica-  
ção e querrela.

P. 13 I 93

Carvalho

Data -

No mesmo dia supra  
acelurado, me foram entregues  
estes autos. Em Francisco Ma-  
ravilhas, Escrevente juramentado  
e seu J. Paul Maisant,  
e seu, e seu.

Vista -

Os tres dias a seguir  
de 1921, faço estes autos com  
vista ao advogado Dr. Vi-  
ra de Alencar. Eu Fran-  
cisco Maranhão, Escrivão  
juramentado, o escri- Jan,  
Paul Marçal, escrivão, sub-

Vista -

Juro nobilitar -  
requisição proferida  
e praso. Cartão,  
24 de Janeiro de 1921  
Manoel Rios R. de Alencar  
Advogado.

Vista -

No mesmo dia supra  
declarado me foram autua-  
dos estes autos. Eu  
Francisco Maranhão, Es-  
crivão juramentado, o escri-  
 Jan, Paul Marçal, escrivão, sub-  
Out -

66m

Los veinte e cinco de junio de  
1921, hago estas autos conclusos  
ap. M. J. Luis Federal. En  
Francisco Maravallus, Esamite  
juramentado, o esamite. E. 1 ad  
M. J. Luis Federal, sube.

66os

Sum.

25-1-21

Baruch

Data.

Data.

Os vinte e cinco dias do mes de Janeiro de 1921, me foram entregues estes autos. Em Francisco Maravilhas, Escrivão publico, e Escrivão J. Paul Paisant, e em S. Subsc. -

Vista

Os vinte e sete dias do mes de Janeiro de 1921, faço estes autos com vista ao advogado Dr. Manuel Vieira B. de Alencar. Em Francisco Maravilhas, Escrivão publico, e Escrivão J. Paul Paisant, e em S. Subsc. -

Vista.

Replica-se por negativa com o protesto de Convencer a fiscal de facto e de direito. Curitiba, 1.º de Abril de 1921. Advogado Manuel Vieira B. Alencar

Data

do principio da  
do mez de Abril de  
1921. me foram entre-  
gues estes autos. Em  
Francisco Maranhães, Es-  
crevente, o escrevi - E,  
por M. Aires, escrivão, subscrisi:

Em

dos dias de Abril de  
1921, faço estes autos con-  
clusos ao Mm. Dr. J. F. F. F. F.  
Em Francisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado, o escrevi  
E, por M. Aires, escrivão, subscrisi.

Em

Em prova.

2 14 27

Carvalho

Data

Date -

Des lois de Bleus en  
1921, me furent entrepris  
cette année. En France  
sont Marnechus. Les  
communes de Bleus - En  
Paul M'Isant, exco 5 sub.  
en -

Certifico que mitimi  
as abogados, Dr. Ueane,  
el Vicario B. de Bleus  
cur e Gilberto Arango  
Bantos, de despachos  
netos que mandan  
en prova; de que  
soy fi.

Caribta 2 de Abril 1921

Presente

Paul M'Isant

---

Justata

Das anwesende Heil  
de 1921, puto a trala  
do de audiença,  
em frente - Em  
Francisco Mascualhos  
Escrivão particular  
e escrevi R. Paul Mai-  
son, escrevi, subscrisi.

Audiencia de  
Sabbado 7 de Maio de 1821.

Deo auxilio, civil ho-  
je, no lugar e hora  
do costume, o D. Joao  
Baptista da Costa Car-  
valho Filho, Juiz  
Federal; aberta a mes-  
ma com as forma-  
lidades da Lei, ao  
toque de campainha  
pelo porteiro, Joao  
Modesto da Rosa,  
nella compareceo  
o Dr. Gilberto Aruij  
Lantos, advogado de  
Hauer & Imbrat, na  
accão que he e mo-  
vida por Joao Ban-  
gara e sua mulher  
e outros, e disse que  
estando em prova  
a mesma accão vi-  
nha abrir a dilacão  
probatoria, requie-  
rindo que se pre-  
gato se fizesse a  
citacão da parte  
contraria. Apre-  
gados não com-  
pareceram sendo  
deferido. Nada de

mais havendo la  
veru - se este ter  
mo que assigna  
a juiz e o partici  
no - Em Francis  
co Maranhão Es  
crevente o escrivã  
Em Paul Plaisant  
Escrivã, subscreevi  
Em Carvalho Font  
Madrada da Pádua  
Confere. p. do  
e dal p.

1500  
200  
3500

O p. do  
Paul Plaisant

Juntada -  
das 26 de Abril de  
1921 p. do e  
documentos suprad.  
Em,  
Paul Plaisant escrivã,  
Quero subscreevi -

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado,

*P. 26 14 927*

*Sim, em termos*

*Barros*

Dizem HAUER & IRMÃO, por seu Procurador infra assignado que, estando correndo a dilação probatoria na acção de nullidade de escriptura em que são Autores João Langaro e sua mulher e outros e Réos Hauer & Irmão, requerem a V. Ex. dignar-se de mandar juntar aos respectivos autos, os documentos juntos.

Nestes termos, *com 2 docs.*

P. deferimento

*Cuerpo 26 de Abril de 921*  
*Gilberto de Aguiar*



C E R T I F I C O por me ser pedido verbalmente que revendo em meu cartorio os autos da Appellação Cível numero oitocentos e noventa, de Palmas em que é appellante Thomaz Ruas e appellados Hauer & Irmão e outro, nelles a folhas cincoenta e cinco verso a folhas cincoenta e seis, acha-se a certidão do thêor seguinte:-Certifico em cumprimento ao despacho e petição re-tros, que revendo em meu cartorio os autos de inventario em que são: Elisa Pedrosa de Moraes, inventariante, e Joaquim Antonio de Quadros, inventariado, julgados por sentença em quatorze de Janeiro de mil novecentos e quinze, d'elles á folhas cinco consta a certidão de uma escriptura de testamento, unico documento em que declara ser Dona Elisa Pedrosa de Moraes herdeira de Joaquim Antonio de Quadros.- Certifico mais que os unicos bens descriptos e avaliados, são os constantes de folhas quatro, a saber:- Immoveis.- Uma casa de madeira no logar denominado "Mangueirinha" que estima em quatrocentos mil reis,--- (400\$000)-que nesta sae.- Semoventes.- Restos existentes de mercadorias, que estima em quatrocentos mil reis (400\$000) que nesta sae.-Dividas activas.-Um documento firmado por Modesto Anastacio da Luz, de um conto de reis (1:000\$000).-Somma, Um conto e oitocentos mil reis. E sobre dois sellos estadoaes no valor de quatrocentos reis, Palmas, nove de Dezembro de mil novecentos e quatorze. (Assignado). Francisco Pedroso de Abreu. Nada mais se continha em ditos autos, a respeito e que bem e fielmente aqui transcrivi do proprio original ao qual me reporto e dou fé.- (Sobre duas estampilhas estadoaes no valor total de seiscentos reis). Palmas, dezeseite de Agosto de mil novecentos e vinte.- O Escrivão. Pedro Laurindo de Sousa.- Ao lado está um carimbo com os seguintes dizeres:- Pedro Laurindo de



de Sousa. Escrivão do Cível. Palmas. Paraná.- Era o  
 que se continha em dita  
 certidão que bem e fielmente  
 fiz extrahir do proprio original  
 e ao qual me reporto e deu  
 fe. Eu Fernando Pedreira Ro-  
 driques Germano, Escrivão a  
 subscris, conferi e assigno

Curitiba, 17 Janeiro 1921.



Fernando Pedreira Rodrigues Germano



C. 2000  
 F. 3000  
 S. 600  
 -----  
 5.600

Secretaria, C. al d'Estado

407 2.499

Registado n. 2.499  
Escrição, M. M. Cantimp  
Por la vía

1  
N. 2  
Vício de Cautela

Ex. Sr. Secretario Jeneral.

Certifique-se em Termos.

Em 11.1.921

A. Lm. 1.º Oficial de Camargo

Em 17-1-921

E. R. M.

Requerer a V. Ex.ª mandado  
extraher, dos autos da medicação do  
terreno "Cavosinho" sito no munici-  
cipio de Palmar, certidões de  
todas as escripturas, e respectivos  
negotios, passadas a Hauser e Tames  
e Dr. Affonso Alves de Camargo,  
para reunirem em uma das  
de validade de escripturas pro-  
posta contra os mesmos.

E. R. M.

Curiosidade de 1921  
F. J. de S. Santos



Certidão.

Em cumprimento ao respectivo edicto no  
presente expediente certifico que a certidão  
pedida e do seguinte teor: Livro cento e vinte Escripturas  
e rem. folhas provenientes e tuis. Republica das Es-  
tados Unidos do Brazil. Cidade de Cari-  
ba. Estado do Paraná. Segundo Tabelião Ju-  
suel Ribeiro. Primeira fase de escriptura  
publica de venda que fez Joaquim Anto-  
nio de Luedros a Hauser e Tames. Sabam

24  
Jon  
1917

quantos em publico instrumento de es-  
criptura publica de compra e venda virem  
que sendo no anno do nascimento de Christõ  
de mil novecentos e treze, aos vinte e quatro  
de janeiro, nesta cidade de Caetiba, Capital  
do Estado do Paraná, em meu cartorio  
companheiram as partes aciondas e con-  
trahidas, como autographo vendedor Joa-  
quem Antonio de Souza, residente no  
municipio de Palmas, deste Estado, - de  
parceiros por esta cidade; e como autor  
quãdo comprador Hauser & Simão, nego-  
ciantes desta praça, nesta vta representados  
pelo socio Augusto Hauser, residente  
nesta cidade, e reconhecidos pelos proprios  
de mim, Cabellião intuíno, que daei fõ, e  
das testemunhas adiantes assignadas,  
perante as quaes me foi feita pelo autogra-  
pho vendedor, que sendo legitimo si-  
nhor e possuidor de um terreno sito no  
logar denominado Covosinho, no mu-  
nicipio de Palmas, deste Estado, legitimado  
por sentença do Governo do Estado - do  
anno proximo passado com a area e  
dimensões constantes do respectivo mappa  
e municipal da referida medição, e  
possuindo dito terreno livre e desembar-  
gado de pezas por onus ou hypothecas,  
nemmo das ligas, tem contratado vender  
aos autographos compradores Hauser & Simão  
mil dezcentos e vinte e nove alqueires  
do referido terreno como de facto vendido tem,  
por hem esta escriptura, pelo preço e quantia

de doze centos trezentos e noventa mil  
 reis, por certo acto dos mesmos reinos  
 em nome do conde da Republica, de cuja  
 quantia lhe dá pleno e qual proutação,  
 para transmitir-lhes desde já toda a  
 posse, jus e dominio, direitos e acções,  
 em quantias dezentos e vinte e nove  
 alqueires de terras comprehendidas nas  
 divisões do município do termo Covões-  
 inho para que dellas o antezgado com-  
 prador use e goze como seu que fica  
 sendo esta dita, respondendo elle a dita  
 quantia pela boa venda e enicção. Pelos  
 compradores foi dito que accitam esta  
 como se costum e em a presentacione o  
 cumprimento da siza do teor seguinte:  
 Sentencia da Fazenda. Dito do Paraná.  
 Numero treze. Por um conto e noventa  
 e nove mil trezentos e vinte reis. Registro  
 de Depósitos. Lancado em numero de cento  
 e quarenta e quatro de janeiro  
 de mil novecentos e treze. O puição,  
 f. y. Santiago. No livro de registros de  
 depósitos fica delimitado o Sobra Insau-  
 sico pela importância de um conto  
 e noventa mil trezentos e vinte reis,  
 recalcada como deposito de Haues &  
 Insas, proveniente do imposto de  
 transmissão, oito por cento e dez ad-  
 dicional de mil trezentos, digo, de  
 mil trezentos e vinte e nove al-  
 queires de terras no lugar denominado  
 Covõesinho, em Palmas e pertencentes

a Joaquim Antonio de Guadalupe, impu-  
tancia era relativa ao preço pelo qual  
comprava. Sentença de Pazunda, em vir-  
ta de quanto de janeiro de mil novecentos  
e treze. Pelo official, Sebastião Vianna.  
O Testamento, Agostinho P. de Almeida.  
E de como arrem o ditavam, do que deu  
fe, lhes fiz este instrumento por me ser  
pedido e distribuido por lhes si, aceitaram  
e assignaram com os testemunhas abaixo,  
presentes mim Demerval Saldanha, Ca-  
bellião inteiros que o escrevi. (assignados)

Joaquim Antonio Guadalupe. Augusto Flavio.  
Alexandre J. Cardoso de Almeida. Tyroneo  
Dias de Fumagão. Diti comparece ao ori-  
ginal, do que firmante fiz intobria, ao  
qual me refiro e deu fe. Eu, Demerval  
Saldanha, Cabellião inteiros o subsc-  
ri, comparece e assigno em publico e razo.  
Em testemunho da verdade (está o signal  
publico). Demerval Saldanha, segundo  
Cabellião inteiros. (Estão duas intampilhas  
antiduas do valor de quinhentos reis  
cada uma devidamente inutilizadas)

Registo Numero setecentos e cinquenta e um, folhas  
trinta do protocolo. Registrado numero  
seiscentos e cinquenta e seis as folhas cento  
e quarenta verso do livro terceiro. Colmas,  
vinte e nove de Maio de mil novecentos  
e treze. O official do registro, Cyano B.  
de Almeida Silveira. (Está uma intampilha  
pederal do valor de trezentos reis de  
Escritura devidamente inutilizada) Livro cento e

vinte e um. Vólhas vinte e cinco e três  
miso. Republica dos Estados Unidos do  
Brazil. Cidade de Curitiba. Estado do Para-  
ná. Segundo Caballão Inteiro Semanal Sal-  
dado. Primeiro traslado de escriptura pu-  
blica de venda que fez Joaquim Antonio  
de Guadalupe e Haues & Simões. Saibam que  
nos este publico instrumento de escriptura  
publica de compra e venda vieram, que  
seus no anno do nascimento de Christo  
de mil novecentos e treze, aos vinte e um  
dias de fevereiro, nesta cidade de Curitiba,  
capital do Estado do Paraná, em meu  
cartorio compareceram as partes acima  
e contratadas, como antesgante vendedor  
Joaquim Antonio de Guadalupe, residente  
na cidade de Palmas, duto Estado, verti  
voto representado por seu bastante proce-  
rador, o senhor Manoel Anastasio da  
Luz, conforme procuração vertas notas  
no lido vinte e cinco e seis, a folhas  
vinte e sete, residente em União da  
Victoria; e como antesgado comprador  
Haues & Simões, mediante desta praca,  
em seu acto, digo, praca, representadas pelo  
socio humesico Haues, residente nesta  
cidade, os presentes acarturicos pelas  
proprios do meu Caballão inteiro que  
dahi se, e das testemunhas acima as-  
signadas, perante as quaes me foi dito  
pelo antesgante vendedor, por seu pro-  
curador, que elle e senhor e legitimo  
possuidor, em commum com o doutor

1913  
3  
Per

Affonso Alves de Camargo e os compra-  
dores, digo, e com os compradores, de  
um terreno sito no logar denominado  
Cousinho, do municipio de Palmas,  
deste Estado, pelas deliberações contidas  
da respectiva medição do alludido terreno,  
approvada pelo Governo do Estado; e tem  
constado vender, como de facto ven-  
dido o tem, por bem desta escriptura,  
mais mil setecentos e oitenta e oito  
alqueires, comprehendidos naquellas  
divisões, das antasgudas compradas  
Hauer & Turrão, pelo preço e quantia de  
drezas contos quinhentos e oitenta mil  
reis, importância essa que se acha nes-  
te acto das mãos dos antasgudas com-  
prados em nome do Sr. Luiz, digo,  
da Republica, e da qual a elles an-  
tasgudas dá plena e qual justificação,  
transmittendo-lhes toda a posse, do-  
minio, usuctas e accões em oitenta mil  
setecentos e oitenta e oito alqueires de terras,  
para que elles goze e disponte como seus  
que firmam desde esta data, sem  
prejudicio pela medição e boa venda.  
Pelos compradores foi dito que accitavam  
esta como se contém e me a seguinte  
e constimento da siza do tear sequen-  
te: Estado do Paraná. Serviço de mil  
noventa e doze a taxa. digo, seguinte:  
Sentença de Luzanda. Estado do Paraná.  
Nunus quarenta e quatro. Por um conto  
quinhentos e oitenta e cinco mil quatro

centas e quarenta e seis. Registos de Deposi-  
tos. Fundado sob o numero cento e nove e em  
vinte e um de fevereiro de mil novecentos  
e treze. Omissões, G. J. Santiago. No livro  
de registros de depósitos pela deliberação do  
supra Thesaurario pela imputancia de  
um conto quatrocentos e oitenta e cinco  
mil quatrocentos e quarenta e seis, eulida  
como deposito das supra Haer & Junias,  
proveniente do imposto de auto por cento  
e dez por cento adicional, sobre as  
diversas contas auto centas e oitenta e oito,  
digo, oitenta mil e seis por quanto com  
prazo de Joaquim Antonio de Barros  
mil seiscentas e oitenta e oito alqueires  
das terras denominadas Louisinho, em  
Palmas. Sentença de Fazenda em vinte  
e um de fevereiro de mil novecentos  
e treze. Pelo official, Sebastião Vianna.  
O Thesaurario, Agostinho R. de Macedo.  
E de como arrem e dissenam, que deu  
se, lhes fiz este instrumento por me  
seu publico e desenhado, que lhes li, ac-  
curaram e assignaram com os testemu-  
nhos abaixo, perante mim Semovual  
Saldanha, Colletor interno que o es-  
crevi. (assignados) Roberto Anastasio  
do Luz. Francisco Haer. Pedro e Anta  
Baeno. Epaminondas da Silva Pereira.  
Seu, Semovual Saldanha, Colletor in-  
terno o subscreevi, comparei e assigno em  
publico e lizo. Sem testemunho da venda  
de terra o signal publico. Semovual Sal-

lanta. (Cotas duas pitampilhas estudos  
do valor de quatrocentos reis e de uma de  
Requisição vidamente inutilizada.) Nummo stantibus  
e attento. Folhas vinte do protocollo. Requisição  
nummo stantibus e attento e cinco as folhas  
cento e vinte e nove verso e cento e qua-  
renta do livro terceiro. Palmos, vinte e no-  
ve e cinco de mil novantas e sete. O  
official do registro, Crispiano B. de Almeida  
Lima. (Cota uma pitampilha pedral  
do valor de trezentos reis devidamente  
inutilizada.) Livro cento e vinte e seis.  
Folhas cento e vinte e seis. Republica dos  
Estados Unidos do Brazil. Cidade  
de Curitiba. Estado do Paraná. Segundo  
Capitão Intendente Manoel Saldanha.  
Criminoso nascido de escriptura publica  
de venda que fez Joaquim Antonio  
de Guadalupe de Almeida e Sousa. Sabem  
quantos esta vim, que no anno do  
nascimento de Christó de mil noven-  
tos e quarente, nos vinte e tres de ja-  
nuario, nesta cidade de Curitiba, capi-  
tal do Estado do Paraná, em meu  
cartorio compareceram as partes envol-  
vidas e contestadas, como autographo  
vendido Joaquim Antonio de Guadalupe,  
digo, Guadalupe, residente no munici-  
pio de Palmas deste Estado, em esposu-  
tado por seu bastante promotor em cau-  
sa propria Manoel Anastacio de Luz,  
conforme promovação nestas partes, no  
livro cento e vinte e seis, a folhas vinte

1914

23

1914

siti, residentes em Vila Rica da Victoria,  
deste Estado, e como outorgados comprada-  
dos Haun & Simões, commerciantes desta  
praça, representados pelo socio seguinte  
Haun, aqui residente, os prezentes meus  
antecedidos e das testemunhas adiante  
assignadas, que dou fe, perante as partes  
me faz visto pelo outorgante vendido, por  
sua procurador, que elle e seu her e legi-  
timo possuidor, livre e desembaraçado de  
qualquer onus, de um terreno em com-  
mum com o Doutor Affonso Alves  
de Camargo, e com os compradores,  
sito no logar denominado "Córreio-sinho",  
do municipio de Palmás, desta Estado,  
pelas divisas constantes da escriptura  
mudanças do alludido terreno, approua-  
da pelo Governador do Estado; e pela prezente  
escriptura e melhar jáima de direito  
venda, como de facto vendido tem, aos  
outorgados Haun & Simões, mais tres 3374  
mil trezentos e setenta e seis alqueires  
daquelle terreno e comprados n'aquel-  
las divisas pelo preço de trinta e seis  
contos de reis por certo acto das mes-  
mas vendido em mercado aberto do Paiz,  
pelo que lhes transmitta toda a posse,  
jus e dominio, direitos e acções em ditas  
tres mil trezentos e setenta e seis alquei-  
res de terras, para que gozem-os e desfrutem-  
os como seus que ficam sendo e de-lhe  
plena e qual justiciã, respondendo pela  
exacção e boa venda. Pelos compradores

fai dito que accitaram esta como se costam  
e me apresentaram o talão da siza do teor  
seguinte: Sentença de Fazenda, Estado do  
Paraná. Numas trezentas e cincoenta e  
treis. Reus dois contos cento e doze. Regis-  
tro de Depósitos. Lançado sob numas  
trezentas e cincoenta e seis. Em vinte e  
treis de janeiro de mil novecentos e qua-  
torze. Presenças, Alfredo Saldanha. No li-  
vro de registo de depósitos para delimitado  
o sustento Thesaurio pela importância  
de dois contos e cento e doze mil reis  
recolida como depósito de Flauir & Firmão  
para pagamento de imposto de transmissão  
de propriedade correspondente a uma de-  
tes mil trezentas e setenta e seis al-  
quias de terras no logar Lourosinhos,  
município de Palmas, no valor de vinte  
e dois contos de reis, compradas - do se-  
nhor Modesto Anastasio da Luz, proce-  
didas de Joaquim Antonio de Guaceros.  
Sentença de Fazenda em vinte e treis  
de janeiro de mil novecentos e quatorze.  
Official Manoel Claudio. Oficial do  
Thesaurio, Manoel, digo, José Claudio  
Sobrinho. E se como arribo o disseram,  
que deu fé, lhes fiz este instrumento  
por me se pedido e desculpado que lhes li  
accitaram e arribo com as testemun-  
has abaixo, perante mim Manoel  
Saldanha, Juiz interior que o escrevi.  
(arribo) Modesto Anastasio da Luz.  
Flauir & Firmão. Firmão Castello Branco

Épanimondus da Silva Pereira. Concluída  
no mesmo acto. Está conforme ao original,  
do que igualmente fiz extracto, ao official me  
de pacto e dau ff. E eu, Semovál Salda-  
nha, Cabellão interior e subseuente, comparei  
e origens em publico e largo. Sem testi-  
monho da vedação está o signal publico  
Semovál Saldaanha. Número áto-centos Registos  
e quarenta e oito. Folhas trinta e duas do  
protocollo. Registrado numero setenta  
e cinco e seis. Folhas quatro verso e  
verso. do livro numero quatro. Palmas,  
vinte e treze de fevereiro de mil novecentos e  
quatorze. O official do registro, Brazão  
B de Oliveira Silveira. (Está com intimação  
publica federal do valor de trezentos reis  
devidamente inutilizada.) Livro cento Excepções  
e vinte e um. Folhas noventa e oito  
verso. Republica das Entidades Municípios do  
Brasil. Cidade de Curitiba. Estado  
do Paraná. Segundo Cabellão interior  
Semovál Saldaanha. Cimino Trusla  
de de escriptura publica de venda que  
faz papellim Antonio de Guacuos ao  
Pastor Affonso Alves de Camargo. Sai-  
bam quantos este publico instrumento  
de escriptura publica de compra e venda  
virem, que sendo no anno do nasci-  
mento de Christo de mil novecentos  
e treze, aos vinte e quatro de janeiro, nes-  
ta cidade de Curitiba, capital do Estado  
do Paraná, em meu cartorio compare-  
ceram as partes acima e contraídas

como outorgante vendedor Joaquim Auto-  
nis de Guedes, residente no município  
de Palmás, desta Estado, de passagem por esta,  
e como outorgado comprador o Doutor Affon-  
so Alves de Camargo, residente nesta cidade  
e domiciliado pelos próprios de mim Calil-  
lião interino que dou fe, e duas testemun-  
has adiante assignadas perante as juizes  
me faz este pelo outorgante vendedor, que  
sou legítimo senhor e possuidor de  
um terreno sito no lugar denominado  
Covósinho, no município de Palmás desta  
Estado, legitimado por sentença do Go-  
verno do Estado do anno passado, e do  
do anno proximo passado, com a área  
e dimensões constantes do respectivo map-  
pa e memorial da respectiva medição,  
e possuindo este terreno livre e desembara-  
çado de qualquer onus e hypothecas, nem  
das legaes, tem contratado vender ao au-  
torgado comprador Doutor Affonso Alves  
de Camargo, mil seicentas e oitenta e  
oito alqueires do referido terreno, como de  
facto vendido tem, por bem desta escriptura,  
pelo preço e quantia de dezessete contos  
trezentos e oitenta mil reis, que neste  
acto mesmo valho em moeda corrente  
da Republica, de cujo quantia lhe dá plena  
e geral quitação, para transmittir-lhe des-  
de já toda a posse, jus e dominio, direito  
facções em seiscientos mil seicentos  
e oitenta e oito alqueires de terras, com  
os bens do mencionado terreno Covó-

simho, para que elles o autographo com-  
prador use e goze como seu proprio  
sinto desta data, expondo-me elle autan-  
gante pelo boa venda e successos. Pelo  
comprador foi dito que accetava esta  
como se costum e me apresentava o  
cartucimento da siga do teor sequente:  
Sentença da Fazenda. Estado do Paraná.  
Numero quatorze. Pelo um conto quatro-  
centos e quarenta e um mil quatrocentos  
e quarenta e seis. Registro de Depósitos. Lancado  
sobre numero oitenta e cinco. Em vinte e qua-  
tro de janeiro de mil-novecentos e treze. O  
escrivão, G. J. Santiago. No livro e registros  
de depósitos que se encontra no suba In-  
surreccao pelo impantancia de um conto  
quatrocentos e quarenta e um mil qua-  
trocentos e quarenta e seis, eulida como  
deposito do Doutor Affonso Alves de  
Camargo, procedente do impanto de  
transmissões, de oito por cento e dez por  
cento adicionais, do termo denominado  
concessão, em Palmas, com mil seis-  
centos e oitenta e cinco alqueires, pertan-  
centes a Joaquim Antonio de Guacuos,  
compreados pelo preço de dezessete centos  
e setenta e oitenta mil reis. Sentença  
da Fazenda, em vinte e quatro de janeiro  
de mil-novecentos e treze. Pelo official,  
Sebastião Vianna. O Insurreccao, Gas-  
tinho P. de Macedo. E de como assim  
o derramar do que deve se, lhas fiz este  
instrumento por me ou julico e destui

huido, por elle se; accitaram e arri-  
num com os testemunhos obviados, pe-  
sante mím Samuel Saldanha, Ca-  
bellião intuíno por o escríve. Em tempo:  
Sejam as intuíns utro e supra:  
"Terreno" e "compados"; sár mímibus e  
valem. E me, Samuel Saldanha, Ca-  
bellião intuíno e escríve. (arriguera)  
João de Antonio de Guadalupe. Affonso Alves  
de Camargo. Alvarado G. C. de Miranda.  
Ignacio de Camargo. Eitú conforma  
do original, do seu pulmento piz católicis  
do qual me se parte e de p. Em testi-  
monhos da mesma itú o signal pu-  
blico. Samuel Saldanha. Cabellião intuíno  
e subscríve, carpe e arriquo em publico  
e suzo. Em testemunhos da mesma itú o  
signal publico. Samuel Saldanha, Ca-  
bellião intuíno. (Eitú eius intuí-  
pithus utudoes do valor de quatrocentos  
reis cada uma, decidamnte inutili-  
Pegius sadus). Numero sitientas e attenta - teis.  
Caldas trinta verso do protocollo. Pegius do  
numero sitientas e attenta - teis. as  
folhas cento e quarenta verso do livro  
numero teis. Caldas, daes de junho de  
mil novecentos e trez. Official do Pegius,  
intuíno, Hippólito C. Lima. (Eitú luma  
intuína pitha do thesaur geral no va-  
lor de trezentos reis, decidamnte  
inutilizada) E' o que se contém em  
ditos documentos das pias, m, Su-  
quatro livros de contas, primeiro official

8  
Vinte e quatro  
48

do Publico do Paraná, bem - pil-  
mente catibhi a presente utilidão em vinte  
e mais de janios de mil novecentos e vinte  
e um. Pague em oellas a quantia de  
noventa e quatro mil reis. Numa  
de quatro

944/1000



Voto  
Arquivo Publico do Estado do Paraná, em 11 de  
Junho de 1921  
Ceciliano A. de Lenc

Director

Cruz Vermelha 26 de Novembro de  
1921  
Y. de Castro de Albuquerque



Adesão

David Moore



Traslado de audiência.

Sabado 21 de Maio 1821.

Deo audiência civil  
hoje, no lugar e hora  
do costume o Dr. João  
Baptista da Costa Car-  
valho Filho, Juiz Fede-  
ral; abenta a mesma  
com as formalidades  
da lei, ao toque de  
Campainha pelo portei-  
ro dos auditórios, João  
Modesto da Rosa, nella  
compareceo o Dr. Gilber-  
to de Araújo Santos, co-  
mo procurador de D.aver  
Trinad, na accão de  
annullação de escriptura  
em que são autores João  
Langaro e sua mulher,  
autores, e réos seus con-  
stituintes, e disse que  
reinha encerrar a dita  
cã probatoria abenta  
na audiência de nove  
de abril findo e requeria  
sob prezo que se hou-  
vesse a dilacão por en-  
cerrada, proseguindo  
se nos demais termos  
da causa. Apreguntas

nao compareceram, sen-  
do defezido. Nada  
mais havendo, lavran-  
se o presente termo  
que assigna a Juiz e  
o parteiro. Em tem-  
pico Maranhao Escri-  
veito e assinado Em  
Paul Roldant, Escri-  
veito, C. Caron-  
lho, Joao Martins de  
Rosa. <sup>inferior</sup>  
João de Deus, e de fe

O Juiz  
Paul Roldant

---

1800  
R 3000  
4500

Vista -

Aos vinte seis dias do  
 mes de Maio de 1921.  
 faço estes autos com res-  
 ta ao Sr. Dr. Manoel  
 B. Barreto de Almeida,  
 advogado dos Autores.  
 Em Funchal, Maranhão,  
 Escrivão o escrivão -  
 E. Paul Maia et, meus  
 subscritores.

Vista Recbi a 27.

Jus molestia e repus  
 proforação de prats.  
 Curitiba, 6 de Junho  
 de 1921.

Manoel Vieira P. Rahay

Data -

Aos seis dias do mes  
 de Junho de 1921. me  
 faço em integros estes  
 autos. Em Funchal, Ma-  
 ranhã, Escrivão o escrivão  
 E. Paul Maia et, meus  
 subscritores.

Lebr-

Das seis dias do mes  
de Junho de 1721, fazeo  
estes autos conclusos,  
do Mm. Dr. Juiz Federal  
Eu Francisco Mara-  
lhas, Escrivão jura-  
mentado, o escrivão  
Paul Manoel, e o  
pau.

Lebr-

Sim.

L. 6 vi 97

Paraná

Data -

No mesmo dia  
supra declarado, me  
foram entregues estes  
autos. Eu Francisco  
Maraulhas, Escrivão  
o escrivão, Paul Man-  
oal, e o pau.

Vista.

Das sete dias de Junho de 1921, fazeo estes autos com vista ao advogado D. Manoel Vieira B. de Almeida, em Francisco Maranhães, Escrivão, e sim e, Paul Meira, e sim, e sim.

Vista

Vão em separado as razões finais escritas em 12 folhas pagas de papel devidamente celladas. Curitiba, 12 de Junho de 1921.

O advogado

Manoel Vieira B. de Almeida  
Acompanha a razão em documento. Eia supra. Vieira de Almeida

Data

Nos quatro (4) dias do mês de Junho de 1921, me foram entregues estes autos. Em Francisco Maranhães Escrivão, Paul Meira, e sim, e sim, e sim.

Justata

Los quatos años se  
mea de fecho es 1421  
finto as magues e  
doenitos adiante.  
En Francisco Maria  
valha. Esecunto, o  
esecun - J. Paul  
Moiant, nave S. Antemim



RASÕES FINAES.

Pelos autores.

1. Joaquim Antonio de Quadros, já fallecido, era possuidor de um largo trato de terras no lugar denominado "Covosinho", districto de Mangueirinha, municipio de Palmas, deste Estado. Tendo requerido a respectiva legitimação em 1901, procedeu-se a competente medição, sendo esta approvada por sentença do Presidente do Estado de 18 de Setembro de 1912, em virtude da qual lhe foi reconhecido o direito de dominio sobre o terreno medido com 19.345 hectares, sendo area legitimada 6.000 hectares e excessao 13.345, que se lhe mandou adjudicar ao preço de 1\$500, cada hectare.

É o que se verifica pela certidão que ora se junta.

Approvada a medição, reconhecido pelo Estado o dominio de Joaquim Antonio de Quadros sobre as terras do "Covosinho", o dito Quadros vendeu parcelladamente sua propriedade aos reus e ao Dr. Affonso Alves de Camargo.

Primeiramente por escriptura de 24 de Janeiro de 1913 alienou em favor de Hauer & Irmão, 1239 alqueires.

Ainda na meama data vendeu ao Dr. Affonso Alves de Camargo 1688 alqueires. A seguir, por escriptura de 21 de Fevereiro do citado anno transferiu aos reus identica porção de terras, ou sejam 1688 alqueires.

E por ultimo por escriptura publica de 23 de Janeiro de 1914 vendeu aos ditos Hauer & Irmão, reus nesta acção,

3.376 alqueires no mencionado terreno do "Covosinho".

É esta, e somente esta a venda que se pretende annular com o procedimento judicial intentado, nenhum interesse offerecendo aos autores as demais alienações de partes daquella propriedade feitas por Joaquim Antonio de Quadros aos reus e ao Dr. Affonso Camargo.

Não obstante estar <sup>isso</sup> bem claro no libello, notadamente em seu artigo 7º, impunha-se essa explicação delimitadora da area do debate, porque houve nos autos, não sabemos com que intuitos, a preocupação de se ligar á sorte da demanda o nome do Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, como si interessado fosse elle no litigio.

Esse pensamento transparece dos termos da contrariedade e mais precisamente dos dizeres da petição de fls. 42.

Isso posto, passamos a examinar, em rapida synthese, os pontos fundamentaes do debate, ao cabo de cujo estudo vêr-se-á que a acção proposta é rigorosa e indiscutivelmente procedente.

---:---

2. É nullo todo o acto juridico em que fôr preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade.

É o que estatue com invejavel claresa o art. 145 n. IV do Codice Civil, consubstanciando em uma clausula precisa e terminante, aquillo que já era principio fundamental na doutrina e legislação que lhe precederam.

Ora, a autorga da mulher é solemnidade essencial para a validade da alienação de immoveis feita pelo marido.

Era-o <sup>no</sup> direito anterior e ninguem, sem duvida, contestará que o seja no regimen inaugurado pelo Codice Civil.

"Qualquer que seja o regimen dos bens, o marido sem o consentimento da mulher ou esta sem o do marido não pôde alienar bens immoveis, allodiaes ou emphytenticos, nem direitos que tenham a mesma natureza". (Nova Consolidação das Leis Civis, de Carlos de Carvalho, art. 1473).

Identica é a lição de todos os escriptores, que uniformemente repetem o preceito das Ordenações do Reino. Basta citar Lafayette, que no estylo primoroso que lhe é proprio, resume em poucas palavras a doutrina e legislação da sua epocha, queremos dizer, do regimen anterior ao Código Civil: Ouçamol-o:

"Dahi resultam as seguintes disposições, que são outros tantos limites ao poder marital:

19. Qualquer que seja o regimen do casamento, sem o consentimento expresso da mulher, não pode o marido, sob pena de nullidade: vender ou alienar os bens de raiz e os direitos e acções que são por lei equiparados aos immoveis, taes como o dominio util, as rendas vitalicias, as perpetuas, etc. nem tão pouco litigar em juizo sobre semelhantes bens". (Direitos de Familia, § 39).

No dominio do Código Civil nenhuma duvida é possivel acerca desse ponto.

Preceitúa o art. 235:

"O marido não pôde, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens:

1. Alienar, hypothecar ou gravar de onus *real*

os bens immoveis, ou direitos  
reaes sobre immoveis alheios".

3. Ao tempo em que foi passada a escriptura de 23  
de Janeiro de 1914, (documento sob n. 3, a fls. 15), que  
se pretende annullar, em que figuram Joaquim Antonio de  
Quadros, como vendedor de 3.376 alqueires no lugar deno-  
minado "Covosinho", districto de Mangueirinha, municipio  
de Palmas, deste Estado, e como compradores os reus Hauer  
& Irmão, o dito Joaquim Antonio de Quadros já era casado  
com D. Elisa Pedroso de Moraes, casamento este realizado  
em 27 de Abril de 1913, quasi um anno antes da data da ven-  
da em questão, como tudo se vê pela certidão sob n. 3 a  
fls. 28 dos autos.

Portanto, nulla, radicalmente nulla é aquella venda,  
porque nella não interveiu, a ella não prestou sua outorga  
sua esposa Elisa Pedroso de Moraes, conforme se evidencia  
do contexto da respectiva escriptura (citado documento de  
fls. 15).

Contra essa conclusão irreductivel, allegam os reus  
preliminarmente:

- 1º. Que a acção proposta está prescripta,  
porque Joaquim Antonio de Quadros fal-  
leceu ha mais de 5 annos;
- 2º. Que os autores são partes illegitimas  
para proporem a presente acção.

Vejamos cada um desses argumentos.

---:---

4. O Codigo Civil em vigor deade 1º de Janeiro, de  
1917 não estabeleceu nenhuma prescripção de curto prazo  
para a acção em debate.

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

Trata-se, na hypothese, de simples acção de nullidade de venda de immovel, não cumulada — com a acção de reivindicacção.

É, pois, uma acção pessoal.

Ora, as acções pessoais prescrevem em trinta annos, como é expresso no art. 177 do Codigo Civil e já o preceituava o direito anterior ao Codigo.

Por outro lado, é bem evidente que a acção proposta não póde ser capitulada em nenhuma das hypotheseas formuladas no art. 178 § 9º do Codigo e, portanto, a ella não tem applicação a prescripção de quatro annos ahi estatuida.

De facto, a acção dos autos é, como já accentuamos, meramente pessoal, de modo que se não póde confundir com as especies discriminadas na letra -a- n. I do § 9º do art. 178 citado.

Sobre serem essencialmente diversas (a acção proposta é de nullidade, enquanto que as mencionadas na disposiçao citada collimam desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal), sobre serem, dest'arte, essencialmente diversas, repetimos, a acção em curso é meramente pessoal, enquanto que as do artigo referido são reais. E basta isso para que se não possa invocar e applicar á especie dos autos a prescripção ahi estatuida para figuras inteiramente differentes.

O illustrado Sr. Carpenter, depois de mostrar que a nullidade proveniente da falta de outorga da mulher nos contractos de venda de immoveis, realizados pelo marido, está comprehendida na formula do art. 145 n. IV do Codigo Civil, deixa bem claro que acerca dos actos dessa catego-

ria, a respectiva acção de nullidade só prescreve em trinta annos (Manual do Codigo Civil, volume IV, n. 328).

Tambem se não confunde a acção proposta com as de que tratam as letras -b - e - c - do n. I do § 9º. do alludido artigo, dispensando este asserto, por sua inexcedivel evidencia, qualquer demonstração.

Egualmente flagrante e incontrastavel a disparidade entre o caso dos autos e as hypotheses dos ns. II, III, IV e V do § 9º. do citado art. 178 do Codigo.

Basta considerar a regra de acceitação universal - a prescripção é de direito stricto, não sendo applicavel por analogia ou gravidade - para excluir a possibilidade de applicação á hypothese em debate da prescripção de curto prazo.

5. De accordo com o nosso parecer se pronuncia o Sr. Pontes de Miranda, quando claramente sustenta que "a lei (Codigo Civil) não fixou o prazo, findo o qual prescreva a acção da mulher para annullar os actos pelos quaes o marido tenha alienado ou gravado de onus real immoveis particulares ou alienado seus direitos reaes sobre immoveis alheios".

E por não ter o Codigo legislado sobre essa prescripção, opina o erudito publicista indicado, que a omissão deve ser supprida de accordo com a regra formulada no art. 7º. da Introducção do mesmo Codigõ: "Applicam-se nos casos omissoes as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes do direito".

De accordo com essa ordem de idéas, o Sr. Pontes de Miranda entende que á acção da mulher para annullar os actos pelos quaes o marido tenha alienado ou gravado de onus real immoveis particulares ou alienado seus direitos reaes sobre immoveis alheios, si bem que não comprehendida

entre as diversas hypotheseas figuradas no art. 178 do Codigo, deve ser applicada a prescripção de quatro annos por analogia entre aquella acção e a que tem a mulher para descobrir ou reivindicar immoveis communs. (Direito de Familia, § 51).

Não seria difficil replicar com vantagem ao Sr. Pontes de Miranda que a formula do art. 7º. da Introducção ao Codigo só pôde ser entendida de accordo com a regra consubstanciada no artigo 6º. que lhe é immediatamente precedente, em ordem a evitar incongruencias e dissonancias na lei.

Sem duvida que nos casos omissos se deve applicar as disposições concernentes aos casos analogos, mais ficando bem entendido que essas disposições legaes só podem ser ampliadas e applicadas por analogia quando não constituem excepções a regras geraes, *ou quando não restrinjam direitos.*

*Vale a. introdução  
P. Ribeiro*

Ora, ninguem pode contestar que a prescripção de quatro annos figurada nos diversos numeros do § 9º. do art. 178, desconhecida no direito anterior, em cujo regimen aquelles casos estavam sujeitos á prescripção ordinaria de trinta annos, importa, envolve uma restricção de direitos.

Ora, não se pôde contestar que a disposição do § 9º. do art. 178, creando uma prescripção de curto praso (quatro annos) para as hypotheseas ahí figuradas, prescripção esta desconhecida no direito anterior, em cujo regimen aquelles casos estavam sujeitos á prescripção ordinaria de trinta annos, estatuiu uma restricção de direitos. Importando uma restricção de direitos, é obvio que tal disposição da lei só pôde reger os casos que ella especifica, na conformidade do rigido principio consubstanciado no art. 6º. da

Introdução. E sendo assim não tem applicação á hypothese dos autos a allegada prescripção quatriennial.

Essa conclusão está de accordo com a intelligencia dada ao art. 6º. da Introdução pela generalidade dos escriptores que têm commentado o Codigo Civil. A opinião do mais conspicuo delles, o eminente Sr. Paulo de Lacerda, é decisiva: - Ouçamol-o:

"Emfim, numa palavra, aquillo que esse art. 6 da Introdução do Codigo Civil quer dizer é, em linguagem tradicionalista, que as leis de excepção e as restrictivas se não extendem a outros casos, **embora semelhantes**, ( o que vale dizer analogos), além dos que nellas se contêm. Todavia extendem-se a todos os que nellas se contêm". (Manual do Codigo Civil, vol. 1º, parte primeira, n. 296, **in fine**).

6. Dado, porem, que vingasse a opinião singular do Snr. Pontes de Miranda e fosse de direito applicavel á presente acção a prescripção de quatro annos, figurada para as diversas hypotheses do § 9º. do art. 178 do Codigo Civil, ainda assim de modo algum nos prejudicaria essa solução.

Realmente já dissemos e repetimos agora que a prescripção de quatro annos, instituida nos diversos numeros do art. 178 § 9º. do Codigo Civil para as hypotheses ahí mencionadas era desconhecida do direito anterior. Basta comparar os artigos 963 a 981 da Nova Consolidação de Carlos de Carvalho, onde vêm especificados os diversos prazos de prescripção, com o art. 178 e seus diversos paragraphos do Codigo Civil, notadamente o 9º., para convencer desta evidencia.

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

Outra não é a lição do eminente juristaconsulto, Sr. Carpenter, em seu magnifico tratado sobre o Codigo Civil (Manual, vol IV, ns. 315, 323 e 331), Ouça-se a sua lição:

"O direito anterior ao Codigo não estabelecia prescripção especial ou curta para nenhuma das acções de que se trata: a prescripção dellas era, pois, a ordinaria, ou geral de trinta annos".

.....

"No direito anterior ao Codigo não estava abal prescripção curta de que se trata: vigorava a prescripção ordinaria de trinta annos".

.....

"No direito anterior ao Codigo Civil não estava estabelecida a prescripção curta do texto em exame: vigorava a prescripção ordinaria de trinta annos".

.....

Ora, sendo assim, tratando-se de um instituto novo creado pelo Codigo, é obvio que esse instituto só pode ser applicado na data em que a lei nova entrou em vigor e da hi em diante. O contrario seria attribuir á lei effeito retroactiva com violencia ao direito adquirido, o que contraria um dos dogmas fundamentaes do nosso direito constitucional (art. 11 n. do acto de 24 de Fevereiro de 1891, art. 3º. da Introducção ao Codigo Civil).

Deste asserto, temos um exemplo frisante na disposição do art. 178 § 10, n. VI, do Codigo Civil. Estabeleceu ahi a lei que prescrevem em 5 annos as dividas passi-

dos Estados e Municipios, devendo o prazo da prescripção correr da data do acto ou facto, do qual se originar a acção.

No direito anterior taes factos estavam sujeitos á prescripção ordinaria de trinta annos, da mesma forma que os factos especificados no art. 178, § 9º. e seus numeros.

Pois bem, erraria redondamente quem, atendo-se á letra da lei, quizesse contar a prescripção quinquenal, instituida em favor da Fazenda dos Estados e Municipios, não da data da vigencia do Codigo, mas do facto gerador da acção, acontecido antes do Codigo.

Tal interpretação, por contraria ao art. 3º. da Introducção ao Codigo e ao art. 11 da Constituição, estaria condemnada.

Ha a esse respeito uma pagina brilhantissima no tratado sobre o Codigo Civil do preclaro Snr. Paulo de Lacerda, que derrama tanta luz sobre o assumpto, que não queremos nos furtar ao praser de transcrevel-a. Eil-a:

"Advirta-se bem, que se trata de facto complexo *já iniciado*, e que, pois, si o assumpto é de caso que não existia na lei anterior, na lei do tempo do facto (é a nossa hypothese), porém, que foi, de algum modo, introduzido pela lei nova, esta se applicará ás consequencias do facto *ex nunc* e não *ex tunc*, jamais ferindo direitos adquiridos. Um exemplo: O Codigo Civil, no seu art. 178, § 10, n. I, extendeu ás dividas passivas dos Estados e ás dos Municipios, e bem assim a toda e qualquer acção contra a Fazenda estadual, ou municipal, a prescripção quinquenal, que anteriormente assistia

ás dividas passivas e ás acções contra a Fazenda da União, somente; e manda que o prazo corra "da data do acto ou facto do qual se originar a mesma acção". Esta ultima clausula é inapplicavel ás dividas passivas dos Estados, e ás dos Municipios, e ás acções contra a Fazenda estadual e municipal, motivadas por factos anteriores á vigencia do Código Civil. Por não se tratar, propriamente, de encurtamento do prazo da prescripção a que já estivesse sujeito o caso, sinão, precisamente, da sujeição do caso a uma prescripção especialissima, privilegiada, a prescripção começará a correr da data da vigencia do Código. Isto está de inteiro accordo com os canones fundamentaes do instituto da retroactividade; porquanto, si allei nova desse por iniciada uma prescripção introduzida, de qualquer maneira, **ex novo**, ou fizease contar prazo a uma prescripção ainda não iniciada, ella, certamente, retroagiria de modo injusto. Uma interpretação em contrario da clausula a que me refiro, seria **inconstitucional**". (Manual do Código Civil, vol 1º. Parte Primeira, n. 123, pag. 163).

O exposto mostra sufficientemente quando mesmo fosse possível equiparar por analogia ou extensão a hypothese dos autos (acção de nullidade de venda de immoveis) ás di-

versas hypotheseas previstas no art. 178 § 9º. do Código Civil para o effeito de se lhe applicar a prescripção de curto praso (quatro annos), instituida na citada disposiçãõ, - o que somente se admite para argumentar, --, ainda assim a acção proposta não estaria prescripta, porque pelos motivos já enunciados a prescripção só teria principiado a correr de 1º de Janeiro de 1917, data em que o Código Civil entrou a vigorar e não do dia anterior á vigencia do mesmo Código, em que se dissolveu a sociedade conjugal de Joaquim Antonio de Quadros, em virtude do seu fallecimento.

E antes de findo o praso da mencionada prescripção foi a presente acção referida e proposta em juizo, como se vê pela petição inicial, certidão de fls. 3v. e <sup>termo</sup> ~~termo~~ de audiencia a fls. 19.

Isto posto, demonstrada até a ultima evidencia a improcedencia da preliminar da prescripção, passa-se a estudar a segunda - a illegitimidade de partes. -

---:---

7. Tendo sido passada em 23 de Janeiro de 1914 a escriptura de venda de parte do immovel do "Covosinho", que se pretende annullar por via da presente acção (documento sob n. 3, a fls 15), a nullidade arguida tem de ser estudada e o respectivo litigio resolvido a luz dos principios vigentes do tempo em que o acto foi celebrado.

Nenhuma duvida póde pairar sobre esse asserto. Digamos, entretanto, desde já que o regimen de direito civil em vigor em 1914, data em que se effectivou a venda em questão, é o mesmo da actualidade. O Código Civil de 1916 manteve, nesse particular, tudo quanto preceituavam as antigas Ordenações do Reino, - o que vem mostrar que embora mediando mais de tres seculos entre a nossa epocha e aquelle

tal a  
entreb.  
na  
folha

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

Vale  
o olhar  
dos

Codigo, conservavam-se immutaveis principios fundamentaes de direito. Isso somente honra a clarividencia e a *agudeza* dos antigos, codificadores e juriaconsultos portuguezes, herdeiros directos da maravilhosa lucidez dos romanos.

É no livro 4º, tit. 48, principio, do Codigo Philipino que vamos encontrar com nitidez e segurança as bases para a solução da presente demanda.

Preceitúa a disposição alludida:

"Mandamos que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuração, ou consentimento expresso de sua mulher.....  
O qual consentimento se não poderá provar, se não por escriptura publica; e fazendo-se o contrario a venda, ou alheação seja nenhuma e sem effeito algum.".....

Como se vê, a lei é expressa: a venda feita com preterição daquelle mandamento legal é inteiramente nulla. Tudo depende de se saber de que especie de nullidade se trata.

Que a nullidade é relativa, não ha duvida alguma, pois que a solemnidade em questão foi estabelecida em favor da mulher casada (Reg. n. 747 de 25 de Novembro de 1850, art. 687). Mas, as nullidades relativas, assim como as absolutas, podem ser dependentes de rescisão ou de pleno direito. O art. 687 do citado regulamento torna este ponto fóra de toda discussão, pois que diz que - a nullidade relativa dependente de rescisão está sujeita ás regras do art. 686.

§ 2º. Logo admitte que possam haver nullidades relativas que não dependem de rescisão, isto é, que possam haver nullidades relativas de pleno direito. Nem nos parece que tal asserto seja susceptivel de contestação seria.

Quando se dividem as nullidades em nullidades de

pleno direito e dependentes de rescisão, tem-se em vista a sua propria natureza e substancialidade; outra coisa é quando são ellas classificadas em nullidades absolutas e relativas. Ahí o que se considera é si tendem ellas a proteger o publico em geral, ou a uma certa e determinada classe de pessoas. São pontos de vista muito differentes, e inteiramente independentes um do outro, de modo que, feita a classificação de uma nullidade sob um desses pontos de vista, restá sempre saber a que classe ella pertence sob o outro ponto de vista.

8. Na especie em discussão a nullidade é de pleno direito. Salta aos olhos que o consentimento da mulher, a que se refere a Ordenação citada, é uma solemnidade substancial para a existencia do contracto. E tanto assim é que a propria lei declara que, sem ella, o contracto será nenhum e sem effeito algum. Alem disso, sem ella, evidentemente, o fim da lei, que é proteger os interesses da mulher, não seria attingido.

A materia enquadra-se, portanto, na disposição do § 2º do art. 684 do dito regulamento, com a differença apenas de que, na especie, a nullidade é expressa, o que é mais uma razão para ser ella considerada de pleno direito.

Mas, os contractos em que se dão nullidades de pleno direito não produzem effeito algum; e nem para isso ha necessidade de que a nullidade seja decretada judicialmente. É o que dizem o art. 686 § 1º do Reg. 737 e o art. 146 do Código Civil.

Lacerda de Almeida escreve:

"As nullidades de pleno direito substanciaes como são, fazem com que o acto não subsista: os seus effeitos são *ex tunc*, isto é, desde a celebração do acto, o qual,

annullado, é como si nunca tivesse existido. As nullidades não substanciaes só produzem effeito desde que são pronuncia-  
 das (ex nunc), o acto dellas affectado subsiste até ser rescindido ou annullado".

(Obrigações, 2a. ed., nota G, pag. 400).

Dahi a consequencia de *que* venda feita por Joaquim Antonio de Quadros em 23 de Janeiro de 1914, aos reus de 3.376 alqueires das terras do "Covosinho" (documento de fla. 15), por elle medidas e legitimadas, sem o consentimento de sua mulher, não podia produzir effeito algum juridico, nem definitivo e nem mesmo provisorio, isto é, enquanto não fosse annullado o contracto. É isto da essencia da nullidade de pleno direito, de que está eivado semelhante contracto.

Mesmo que se accete a allegação da inapplicabilidade do regulamento 737 de 1850 á hypothese em discussão, ainda assim a solução é a mesma.

Para resolver o assumpto em controversia, não ha necessidade do Reg. n. 737. Basta-nos a já citada Ordenação, L. 49. tit. 48, principio. Pois, não diz essa ordenação que a venda de immoveis feita pelo marido sem o consentimento da mulher *será nenhuma e sem effeito algum*? Si não produz effeito algum, o comprador (na hypothese, os reus), que só com o marido contractou, não póde ser havido por dono, nem mesmo provisoriamente ou temporariamente (enquanto não fôr annullado o contracto), porque um effeito temporario ou provisorio é sempre um effeito, e dar um qualquer effeito a uma venda em taes condições seria infringir flagrantemente a Ordenação citada; seria proceder contra litteral disposiçãõ da lei.

Segue-se do exposto que o dominio do immovel não foi

transferido aos reus, - os primeiros adquirentes, - nem mesmo aparentemente, provisoriamente ou *si et in quantum*. Continuou integral na pessoa dos anteriores donos. Logo, a mulher de Joaquim Antonio de Quadros, em favor de quem milita a nullidade, tendo sido investida, por morte do marido, na propriedade plena desse immovel, podia vendel-o, como de facto vendeu, a quem muito bem quizesse. E tendo vendido ao autor José Lucas de Castro e a Veridiano Berthier de Almeida, (escriptura de fls. 7), a venda não póde deixar de ser considerada valida e legal. Pela meama razão legal e valida é a tranmissão que de sua parte, no alludido immovel do "Covosinho", fez Veridiano Berthier de Almeida em favor dos autores João Langaro e Dr. Antonio Bittencourt Azambuja.

A venda do referido immovel, na especie, importou na transferencia de todos os direitos inherentes ao dominio.

"O dominio, doutrina Lafayette, encerra em si diversos direitos que são os elementos de que elle se compõe. Esses direitos, mediante uma divisão logica e natural se podem reduzir aos seguintes:

1º - Direito de possuir, de deter physicamente a cousa.... 2º - Direito....  
b) de reivindicar-o do poder de quem quer que injustamente o detenha.... (Dir. das Cousas, § 25).

Nem se comprehende que se venda a alguém alguma cousa, sem implicitamente transferir-lhe, com a cousa vendida, todos os direitos ou poderes necessarios para poder haver a dita cousa de quem injustamente, illegalmente ou nullamente (o que tudo importa o mesmo) a detenha.

Dahi vem que nas escripturas de venda, em regra, sempre se declara, que o vendedor transmite na pes-

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

são do comprador toda a posse, **direito e acção na coisa vendida** (T. de Freitas, Tabellionato, § 169). Mas, ainda quando essa clausula não seja expressa, ella sempre se subentende por ser da essencia dessa especie de contracto.

Consequentemente, D. Elisa Pedroso de Moraes, viuva de Joaquim Antonio de Quadros, vendendo o immovel de que se trata ao autor José de Lucas de Castro e a Veridiano Berthier de Almeida, cedeu-lhes o direito que lhe assistia para desfazer a primitiva venda, que fôra feita sem o seu consentimento.

Poderia, porem, fazel-o? Não collidirá tal cessão de direitos com o art. 687 do Reg. 737 no ponto em que declara que a nullidade relativa só pode ser allegada e proposta pelas pessoas em favor de quem ella milita?

Indubitavelmente, não. E temos para assim pensar varios motivos.

---:---

9. É contestavel, como já alludimos linhas atrás, que o reg. 737 seja applicavel á hypothese em debate. A materia deve ser regida pela já citada Ordenação, Liv. 49, Tit. 48, e essa Ordenação não diz que a acção de nullidade de venda, feita sem o consentimento da mulher casada, não possa ser proposta por outrem que não a mulher ou seus herdeiros; o que ella diz é que o marido ou seus herdeiros não <sup>podem</sup> propôr tal acção sem o consentimento da mulher ou seus herdeiros. De uma tal prohibição, restricta e limitada como é, não se pôde induzir a intransmissibilidade da acção.

10. Quando se queira admittir a applicabili-

dade do reg. n. 737 seria adulterar o pensamento da lei suppôr que ella tivesse querido tornar intransmissivel o direito de allegar as nullidades relativas, ou de propôr as acções respectivas. O que o legislador diz é que as acções referentes ás nullidades relativas, ao contrario do que acontece com as nullidades absolutas, não podem ser propostas por qualquer pessoa a quem ellas interessam ou prejudiquem, mas só por aquellas em favor de quem taes nullidades foram estabelecidas. Dahi se não pôde concluir que esse direito de propôr a acção de nullidade seja pessoal da mulher, ou por outra inherente á pessoa della (personalissimo, como se costuma chamal-o) e não possa ser transferido a outrem ou cedido.

A prova de que não é esse o pensamento do legislador (tanto no regulamento 737, como no Código Civil, art. 239), é que elle admite que tal direito se transmita aos herdeiros da mulher. Ora, pôde-se estabelecer como regra invariavel que todo direito que se pode transmittir aos herdeiros não é um direito inherente á pessoa.

Ramalho assim se expressa:

"Os direitos se dizem pessoas em duas accepções: 1ª) - Em contraposição aos reaes; 2ª) - Quando a causa proxima delles é a qualidade da pessoa, ou quando são inherentes á mesma pessoa. Os da primeira classe são transferiveis, assim como o são as acções que nascem dos contractos, que são direitos pessoas; mas não os da segunda, porque, não podendo ser cedidos a outrem, tambem não se transmittem aos herdeiros..."

(Instituições Orph. § 3º, nota 25).

A reciproca é verdadeira - todo direito que é transmissivel aos herdeiros não é pessoal, e não é pessoal por isso mesmo que é transmissivel, o que é incompativel com o direito pessoal, isto é, com o direito inherente á pessoa. Si não é pessoal pôde ser transferido ou cedido por contracto.

Ora, o reg. 737 e o Código Civil admittem que a acção de que se trata pode ser transferida aos herdeiros.

A Ordenação, L. 4º Tit. 48, em cujo dominio operou-se o acto nullo e adquiriram a viuva de Joaquim Antonio de Quadros (D. Elisa Pedroso de Moraes) e seus herdeiros ou successores o direito de annullar aquelle acto, vai alem: permite que ella seja proposta pelo marido ou pelos herdeiros do marido, uma vez que a mulher ou seus herdeiros consintam. Logo, não se trata de um direito pessoal, queremos dizer inherente á pessoa da mulher. Si não é pessoal, no sentido exposto, tal direito se deve considerar transferido por D. Elisa Pedroso de Moraes aos autores, por ser isso da natureza e essencia do contracto de compra e venda. Pois que tal contracto, tendo por fim transferir o dominio, não pôde deixar de transferir, com o dominio, todos os direitos que lhe são proprios, que são os elementos de que elle se compõe, entre os quaes o direito de reivindicar a coisa de quem injustamente a detem ou de annullar a venda della, illegalmente feita.

Chegados a esse ponto, podemos concluir com segurança, affirmando que os autores, tendo adquirido da viuva de Joaquim Antonio de Quadros (escripturas de fls.

7 e 11) 3367 alqueires das terras do "Covosinho", nullamente vendidas por Quadros aos reus (escriptura de fls. 15), podiam e tinham legitimo direito de promover em seu proprio nome a rescisão daquella venda. O direito de pedir a annullação da transferencia do dominio, neste caso, é transferivel. Tal direito não cabe exclusivamente á mulher ou seus herdeiros, e si estes transferem o dominio, cedem implicitamente ao adquirente o direito de usar da acção de nullidade.

Essa conclusão é irretorquível.

11. As considerações precedentes reaspondem cabalmente ao allegado no 4º **iten** da contestação, quando ahi se affirma que D. Elisa Pedroso de Moraes não podia dispôr das terras do Covosinho sem que primeiro tivesse promovido a annullação da escriptura de venda do mesmo terreno feita aos reus.

Pois, si já se mostrou que essa escriptura não gerou nenhum effeito, nem mesmo provisório, claro é que o dominio do immovel em questão jamais se deslocou de seus primitivos donos (Joaquim Antonio de Quadros e sua mulher) para os reus.... E sendo assim, inutil a previa annullação dessa escriptura para o effeito de poder D. Elisa Pedroso de Moraes vender aos autores os terrenos do "Covosinho", como de facto vendeu e se vê pelas escripturas de fls. 7 e 11.

12. Também é inteiramente graciosa a allegação, resumida igualmente no **iten** 4º da contrariedade, de que a venda feita pela viuva de Quadros aos autores (citas escripturas) não podia tel-o sido, sem previa realisa-

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

ção do inventario dos bens vendidos.

No regimen anterior ao Codigo Civil, como no regimen deste, não é o inventario que se procede por morte do **de cujus** que dá, garante ou assegura aos seus herdeiros o dominio e a posse da herança. O inventario tem por objectivo extinguir a communhão que se estabelece sobre os bens da herança com a morte do inventariado, discriminando-se a parte de cada herdeiro e pagando-se ao Estado os respectivos direitos fiscaes. O dominio e posse dos herdeiros sobre os bens do espolio preexistem, porém, a essa formalidade do inventario, que não é attributiva de nenhum direito, mas simplesmente declarativa, - dominio e posse estes que se ~~transmittem~~ transmittem uma vez aberta a successão, isto é, morto o dono da herança.

É isso o que prescreviam o alvará de 9 de Novembro de 1754 e o assento de 16 de Fevereiro de 1786, compendiados por Teixeira de Freitas (art. 978 da Consolidação) e por Carlos de Carvalho (Direito Civil, arts. 1716 e 1722). E é isso o que igualmente estatúe o art. 1572 do Codigo Civil:

"Aberta a successão, o dominio e posse da herança transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios".

Ha, pois, flagrante equivoco quando se diz na contestação de fls. 23 que D. Elisa Pedroso de Moraes não podia ter vendido aos autores as terras do "Covosinho", sem que primeiro tivesse feito o inventario de ditas terras.

13. A allegação de que tambem não era possível essa venda sem que previamente tivesse sido revogada a

procuração em causa propria, outorgada a Modesto Anastacio da Luz por Joaquim Antonio de Quadros e por meio da qual vendeu elle aos reus as já mencionadas terras do "Dovosinho", não tem nenhuma procedencia.

"A clausula *in rem propriam* (em causa propria), escreve o Conselheiro Lafayette, usada nos instrumentos de mandato, não induz no direito moderno a cessão ou transferencia do direito ou coisa a que se refere o mandato, mas tão somente a concessão ao mandatario de *poderes ilimitados*. E neste sentido se tem julgado entre nós". (Parecer, inserto no "Direito", vol. 87, pag. 25).

É da mesma opinião o preclaro Sr. Ruy Barbosa (logar citado, pag. 28).

Sendo a procuração em causa propria um simples mandato com poderes ilimitados, sem nenhum caracteristico que a differencie do mandato commum, claro é que com a morte de Joaquim Antonio de Quadros extinguiu-se a alludida procuração.

Todos sabem que a morte do mandante ou do mandatario extingue o mandato.

---:---

14. Nenhuma importancia tem o facto de terem sido expedidos directamente pelo governo do Estado aos reus e ao Dr. Affonso Alves de Camargo os titulos de fls. 29 e 30.

Taes titulos só lhae foram expedidos como uma sequencia das compras por elles feitas a Joaquim Antonio de Quadros. Não tivessem havido essas compras e não o tivessem provado elles junto á administração publica, taes

titulos não lhes teriam sido conferidos, porque o unico proprietario daquellas terras era o mencionado Quadros, como se vê pela sentença que approvou a medição por elle requerida.

Tanto é assim que os reus e o Dr. Affonso Camargo, ao requererem ao Governo os alludidos titulos, se sentiram na obrigação de provar que o faziam por já terem adquirido de Quadros os alludidos terrenos. É o que se vê pela petição de 30 de Abril do anno passado, transcripta na certidão inclusa.

Em taes condições, si nullas são as vendas ou alguma dellas feitas por Quadros aos reus, nullos são os titulos que lhes foram expedidos.

Em summa, o Governo do Estado só expediu aos reus e ao Dr. Affonso Camargo os titulos de fls.29 e 30, concernentes não só á area legitimada (6.000 hectares), como ao excesso (13.345 hectares), porque elles provaram com as respectivas escripturas já terem adquirido ditas glebas de seu legitimo proprietario, o fallecido Joaquim Antonio de Quadros.

---:---

15. O que se vem de diser demonstra até a ultima evidencia a procedencia da acção. Confiam os autores que assim se decidirá, seguros de que os aureos supplementos do eminente julgador completarão as deficiencias deste trabalho. A acção deve ser julgada procedente para o effeito declarado no libello e os reus condemnados nas custas.

JUSTIÇA.

*Coritiba,*

Coritiba 10 de Junho a 1921  
O. A. *[Signature]*  
H. Manoel *[Signature]*



Coritiba 10 de Junho 1921  
H. Manoel *[Signature]*



Ex. mo Sr. Dr. Secretario Geral.

Secretaria Geral d'Estado

Registrada a fl. 554 sob n.º 9.447

Em 19 de 1921

Partido Republicano

Certifique-se, em termos.

Em 24.21

Ao Sr. Official A.P. 5-4-921

Panama

A bem de direito de terrenos refer o abaixo assignado fu. V. G. se siva manter fu se lho di por certidao e inteiro teor das seguintes peças dos autos da mediação do terreno "Covasinha", situado no municipio de Palmas, requerida, a Titulo de legitimação, por Yoaquin Antonio de Guadros, a saber:

- a) requerimento inicial da mediação, de 24 de Maio de 1901;
- b) parecer do Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonizações, de 18 de Setembro de 1912, opinando pela approvação da mediação;
- c) Sentença do Presidente do Estado, de 18 de Setembro de 1912, approvando a mediação;
- d) requerimento de Hauer & Frmas e outro, de 30 de Abril de 1920, pedindo fu fossem expedidos nos seus no-

mas os títulos de legitimações  
referentes às terras denomi-  
nadas "Covosinho", cuja me-  
dição fora requerida por Jo-  
aquim Antonio de Guadon;

e) escripturas de 24 de Janeiro  
de 1913, de 21 de Fevereiro do  
mesmo anno, de 23 de Ja-  
neiro de 1914 - de 24 de Ja-  
neiro de 1913, que accompa-  
nharam o requerimento de 30  
de Abril do Anno passado,  
a que se refere a letra pre-  
cedente, exclusive os res-  
pectivos extractos para trans-  
crições. Ventes terras,

P. requerimento.

Coritiba  
Estado do Paraná



Abril de 1924  
B. Albany

### Certidão

Em cumprimento do despacho veado no  
presente requerimento, certifico que a certi-  
doc. I dação pedida e do teor seguinte: Illustris-  
simo Senhor Doutor Commissario de terras  
interino do vigesimo Commissariado.  
Diz Joaquin Antonio de Guadon, que  
meo possuidor por compra que fez

de José Raymundo Fortes, de uma posse de terras  
 Lavradas e fachinas de pastagem, denominadas  
 "Covozinho," no Districto da Mangueirinha e que o  
 mesmo deu a registro segundo o Regulamento  
 de sito de Abril de um mil oitocentos e nove-  
 ta e tres, sendo a referida posse tambem re-  
 gistrada em um mil oitocentos e cincoen-  
 ta e seis, como mostra com os documentos  
 juntos, com cultura effectiva e morada ha-  
 bitual nos termos da lei, de que são con-  
 frontantes: Solidonia Maria do Espirito San-  
 to e os herdeiros dos finados bandido Coelho  
 Barboza, Domingos Lustosa de Siqueira e  
 Joaquin bandido de Azevedo Marques, e  
 com terras Nacionais, com a Colonia Mili-  
 tar do Repun e pntendendo mediar pa-  
 ra legitimar e obter titulo legal, pede-se  
 dignis mandav effectuar dita medi-  
 cao intimando os confrontantes e inte-  
 ressados a comparecerem munidos de seus  
 documentos no lugar e hora onde deve  
 ser iniciados os trabalhos da mediação por  
 vos designado. Nestes termos. Pede defernimen-  
 to. Espina. Recife. Mace. Palmas vinte e  
 um de Maio de um mil novecentos e  
 um. Joaquin Antonio de Quadros. Como  
 requer em termos. Em vinte e nove de Agos-  
 to de um mil novecentos e um. A. Berquiere  
 Pede em vista o parecer do doutor Procu-  
 dor Fiscal do Estado, firmado no verso desta  
 folha, e considerando que o presente processa-  
 do de mediação de terras obedeceu a todas as  
 exigencias da Lei e Regulamento ariguetes, opinio

pela respectiva apporvação no sentido de serem  
expeditos em favor de Joaquin Antonio de  
Fradin os títulos definitivos de propriedade so-  
bre a área legitimada de (6000) seis mil hecta-  
res e sobre o excesso de (13345) treze mil trezen-  
tos e quarenta e cinco hectares, o qual nos ter-  
mos da Lei numero, quinhentos e doze de  
nove de Abril de um mil novecentos e  
três, deverá ser adjudicada ao preço de  
(18500) um mil e quinhentos reis por hectares.  
Subam os autos, conclusos a julgamento  
do Excellentissimo Senhor Presidente do Estado  
Sertania d'Estado dos Negocios de Obras Publi-  
cas e Colonisação, em dezoto de Setembro  
de um mil novecentos e doze. José Níper  
da Silva. Vistos e examinados estes autos, Ap-  
provo a presente adjudicação de terras, cujo proce-  
sado obedeceu as prescripções legais em vigor  
e mando que se expuea o respectivo título  
de dominio, pague os emolumentos devidos  
e devendo ser adjudicada ao requerente o ex-  
cesso de (13345) treze mil trezentos e quarenta  
e cinco hectares, ao preço de (18500) um mil  
e quinhentos reis, cada hectare, nos termos da  
Lei numero quinhentos e doze, de nove  
de Abril de um mil novecentos e três. Pu-  
bliqu-se. Palacio da Presidencia do Parana  
em Curitiba, dezoto de Setembro de um  
mil novecentos e doze. Carlos Cavalcanti  
de Albuquerque, José Níper da Silva. Pu-  
blicação Nesta data foi publicada a senten-  
ça acima. Directorio de Terras e Colonisação  
em dezonove de Setembro de um mil

novecentos e dez. Luiz F. Franca. Bacallante. doc. IV  
 srno Senhor Doutor Luciano Munhoz da Rocha  
 Dignissimo Prudente do Estado. Os abaixo assign-  
 nados tudo adquirido por compra feita ao  
 senhor Joaquin Antonio de Quadros as terras  
 denominadas "L'orisinho" situadas no municí-  
 pio de Palmas, como mostram pelos inclusos  
 documentos, vem perante Vossa Excellencia  
 pedir que sejam expedidas em seus nomes  
 os titulos de propriedade referentes a quel-  
 las terras, depois de pagos os emolumentos  
 devidos, julgando de justiça. Pede deferimen-  
 to. Curitiba treinta de Abril de um mil  
 novecentos e vinte. Hauey e Imão, Affonso  
 Alves de Camargo. Como requerem. Em seis  
 de Maio de um mil novecentos e vinte. Mu-  
 nhos da Rocha. Livro cento e vinte e um. doc. V  
 Folhas noventa e tres. Republica dos Estados  
 Unidos do Brazil. Cidade de Curitiba. Estado  
 do Parana. Segundo Tabelião Gabriel Ribrio.  
 Primicio Traductado de escriptura publica de  
 venda que faz Joaquin Antonio de Quadros  
 a Hauey e Imão: Saibam quantos este publi-  
 co instrumente de escriptura publica de com-  
 pra e venda viuem, que sendo no anno do  
 nascimento de Christo de um mil novecentos e  
trize. ars vinte e quatro de janeiro nesta  
 cidade de Curitiba. Capital do Estado do  
 Parana, em meu cartorio compareceram  
 as partes avindas e contractados como  
 outorgante vendedor Joaquin Antonio  
 de Quadros residente no municipio de  
 Palmas deste Estado, de passagem por

esta cidade: e como outorgante digo, e como  
outorgado e comprador Haauer e Timão, me-  
gociente desta Praça, neste acto representados  
pelo socio Augusto Haauer, residente nesta  
cidade e reconhecidos pelos proprios do meu:  
Tabellião intimo, que deu fi: e dos testos  
munchas a diante assignados, pursuantes ao  
quas me foi dito pelo outorgante vende-  
dor, que sendo legitimo senhor e possui-  
dor, de um terreno sito no lugar denomi-  
nado "Covosinho" no Municipio de Palmes,  
deste Estado, legitimado por sentença do  
Governo do Estado do anno proximo pas-  
sado, com a area e divisas constantes do  
respectivo mappa e memorial da refui-  
da medição e possuindo dito terreno li-  
vre e desembargado de quaesquer onus  
ou hypothecas, mesmos das legaes, tem con-  
tractado vender aos outorgados e compra-  
dores Haauer e Timão mil duzentos e trin-  
ta e nove alqueires do referido terreno como  
de facto vendido tem, por bem desta  
escriptura, pelo preço e quantia de doze  
centos, trezentos e noventa mil reis (12:390:000)  
que neste acto dos mesmos recibos em  
moeda corrente da Republica, de cuja  
quantia lhes da plena e qual quita-  
ção, para transmitir-lhes desde já esta  
a posse, jus e dominio, direitos e accões,  
em referidos duzentos e trinta e nove, al-  
queires de terras, compradas, nas divi-  
sas do mencionado terreno "Covosinho",  
para que dillus outorgados e compradores use

e que como seu que fica sendo desta data no  
 pendendo elle outorgante pela boa vinda e vic  
 eão. Pelos comprados foi dito que accitau  
 esta como se contem e me apresentarem  
 o conhecimento da siza do thes seguinte: Se  
 cteria da Fazenda: Estado do Parau: Numero  
 treze. Rrs. um conto, noventa mil e trezentos  
 e vinte Rrs. Registro de depositos. Louçado  
 sob numero setenta e quatro. Em vinte e qua  
 tro de janeiro de mil novecentos e treze. O escriuão  
 J. F. de Santiago. No livro de registro de depositos fi  
 cou debitado ao Senhor Phiscunio pela importan  
 cia de um conto, noventa mil trezentos e vinte  
 Rrs. recebido como deposito de Haauer - Jomão  
 proveniente de imposto de transmissão sito  
 por cento e dez adicional de mil trezentos  
 digos mil duzentos e trinta e nove alqueires  
 de terras no lugar denominado "C. vosinho"  
 em Palmas, e pertencente a Joaquina Antonio  
 de Quadros; importância essa relativa ao pu  
 co pelo qual comprou. Sentença de Fazenda,  
 em vinte e quatro de janeiro de mil nove  
 centos e treze. Pelo official Sebastião Vianna. O  
 Phiscunio Agostinho B. de Macedo. E do co  
 mo assim o disseram do que deu fe,  
 lhes fiz este instrumento, por me ser  
 pedido e distribuido que lhes li, accita  
 ram e assignaram com as testemunhas a  
 baixo, perante mim Demerval Saldanha,  
 Tabelião interino que o escrevi. (Assigna  
 dos:)- Joaquina Antonio de Quadros - Augusto  
 Haauer - Alexandre J. Cardoio de Micauda.  
 Ignacio Dias de Camargo. Isto conforme ao

original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual  
me reporto e dou fe. D. J. Saldanha,  
Tabellião intimo subrevari. boufeu e assig-  
no em publico e raso. Como testemunha  
de verdade esta o signal publico. D. J. Saldanha  
segundo Tabellião intimo. Curitiba vinte e qua-  
tro de Janeiro de um mil novecentos e treze  
D. Saldanha. Estão duas estampilhas no valor  
de quatrocentos reis cada uma, dividamute iuu  
doe. VII titissada. Livro cento e vinte e um. folhas cento  
e vinte e tres, verso. Republica dos Estados Uni-  
dos do Brazil. Cidade de Curitiba. Estado do  
Paraná. Segundo Tabellião Gabriel Ribeiro. Pri-  
meiro Tradado de escriptura publica de ven-  
da que faz Joaquin Antonio de Quadros a Fla-  
uio e Simão. Saibaes quanto este publico  
instrumento de escriptura publica de com-  
pra e venda em um, que seudo no anno do  
Nascimento de Christo de um mil novecentos  
e treze, aos vinte e um dias de Fevereiro, nesta  
cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná,  
em um cartorio compareceram as partes  
a vendas e contratadas, como outorgante  
vendedor Joaquin Antonio de Quadros, re-  
sidente na cidade de Palmas, deste Estado  
neste acto representado por seu bastante  
procurador, o Senhor Modesto Anastacio  
da Luz, conforme procuração nestas  
notas no livro cento e vinte e dois a fo-  
lhas trinta e sete, residente em União  
da Vitória, e como outorgado compra-  
dor Flauio e Simão, negociantes desta pra-  
ça, neste acto digo praça representados pelo

socio Francisco Schaur, residente nesta cidade,  
 os preferentes e conhecidos pelos proprios de  
 mim Tabellião interino que dou fe, e  
 das testemunhas adiantes assignados, percu-  
 te as quas me foi dito pelo outorgante ven-  
 dedor por seu procurador, que elle e senhor  
 e legitimo possuidor em commun com  
 o Doutor Affonso Alves de Camargo, e com  
 os predios digo, compradores de um terreno  
 sito no lugar denominado "Covosinho" do mu-  
 nicipio de Palmas, deste Estado, pelas divi-  
 sas constantes da respectiva mudicão do  
 alludido terreno, approuada pelo Governo  
 do Estado; e tem contractado vender, como  
 de facto vendido e tem por bem desta es-  
 criptura, mais mil seiscentos setenta e  
 oito alqueires comprados naquellas  
 divisas aos outorgados compradores Schaur  
 e Simão, pelo preço e quantia de dizeis  
 digo, dizeis centos, setecentos e setenta mil  
 Reis (16:880\$000), importancia essa que  
 uecho neste acto das mãos dos outorgados  
 compradores em moeda corrente do Paiz  
 digo da Republica, e da qual a elles ou-  
 torgados da plena e geral quitacão, trans-  
 mittindo lhes toda a posse, dominio, di-  
 nitas, e accões em ditz mil seiscentos seten-  
 ta e oito alqueires de terras, para que  
 elles goze e disfruct como seus que fi-  
 cam desde esta data, respondendo  
 pela avicicão e boa venda. Pelos compra-  
 dores foi dito que aceita esta como se  
 caution e em aprezentou e conhecim<sup>to</sup>

to da siza do teor seguinte: Estado do Para-  
na. Exercício de mil novecentos e dez e a  
tize, digo seguinte: Secretaria de Fazenda.  
Estado do Paraná: Numero quarenta e qua-  
tro, Reis, um conto quatrocentos e setenta  
e cinco mil quatrocentos e quarenta Reis.  
Registros de depositos. Lavacado sob numero  
cento e nove. Eux vinte e um de Fevereiro  
de mil novecentos e tize. O Escrivão F.  
J. Santiago. No livro do Registro de depositos,  
fica debitada ao Senhor Theodorico pela  
importancia de um conto, quatrocentos  
e setenta e cinco mil, quatrocentos e qua-  
renta Reis, recibida como deposito dos  
Senhores Haury e Junão, proveniente de  
imposto de auto por cento e dez por cen-  
to adicionais, sobre Reis, de sessis centos,  
oitocentos e setenta e oito digo setenta  
mil Reis, por quanto occuparam de  
Joaquim Antonio de Guadalupe mil seiscentos  
e setenta e oito, aliquis das terras de  
nominação "Cavatinho," em Palmas. Secre-  
taria de Fazenda, em vinte e um de Fe-  
vereiro de mil novecentos e tize. Pelo Offi-  
cial Sebastião Vianna. O Theodorico Agros-  
tinho R. de Macedo. E de como assim o  
disseram, que dou fi, lhos fiz este instu-  
mento por me ser perdido e distribuim-  
do que lhos li, aceitaram e assignaram  
digo assignaram com os testemunhos abai-  
xo, perante mim Durval Saldanha. Ca-  
bellião interino que o usei. (Assignado.)  
Modesto Anastacio da Luz. Francisco Haury.

Pedro Costa Bruno. Examinadas da Silva  
 Pires. E em Demerval Saldanha, Tabellião, inte-  
 rino e subscrito. Confui e assigno um publi-  
 co e raso, como testemunha de verdade esta o  
 signal publico. Demerval Saldanha. Curitiba  
 vinte e um de Fevereiro de um mil novecen-  
 tos e trize. D. Saldanha. Estão duas estampilhas  
 no valor de quatorze centos reis cada uma, dev-  
 idamente inutilizadas. Livro cento e vinte e doe. III  
 seis folhas cento e vinte e oito, Republica dos  
 Estados Unidos do Brazil, Cidade de Curitiba  
 Estado do Paraná. Segundo Tabellião Gabriel Ri-  
 beiro, Primario Traductor de Excerptum publi-  
 ca de venda que faz Yaqueim Antonio de  
 Quadros a Shaw e Simão. Saiba-se quanto  
 esta venda, que no anno do Nascimento do  
 Christo de mil novecentos e quatorze, aos vin-  
 te tres de Janeiro, nesta cidade de Curitiba,  
 Capital do Estado do Paraná, um meo bar-  
 tario compravenderam as partes avindas e  
 contractadas, como outorgante vendedor Yaqueim  
 Antonio de Quadros, residente no  
 municipio de Palmas, deste Estado, ora re-  
 presentado por seu bastante procurador  
 em causa propria Modesto Anastacio da  
 Luz, conforme procuração nestas Notas,  
 no livro cento e vinte e dois, e folhas trize-  
 ta e setenta, residente em União da Victoria,  
 deste Estado; e como outorgado comprador  
 os Shaw e Simão, commerciantes deste pa-  
 ra, representados pub. socio Augusto Shaw,  
 aqui residente, os presentes meus conheci-  
 dos e das testemunhas adiante assignadas,

que dou fe, perante as quaes me foi dito  
pelo outorgante vendedor, por seu procu-  
rador, que elle e senhor e legitimo pro-  
prietario, livre e desembargado de quaes-  
quer annos, de um terreno em commun  
com o doutor Affonso Alves de Camargo,  
e com os compradores, sito no lugar de  
nominado "Cavasinho", do municipio de  
Palmas, deste Estado, pelas divisas e con-  
taes da respectiva medição do alludi-  
do terreno, approvada pelo Governo do  
Estado; e pela presente escriptura e melhor  
forma de direito vende, como de facto, ven-  
dido tem, aos outorgados Theodor e Simão,  
mais tres mil trezentos e setenta e seis al-  
quias daquelle terreno, e comprehendido  
dos, naquellas divisas, pelo preço de trin-  
ta e dois contos de reis (32:000\$000), que  
neste acto dos mesmos reclusos, em nome  
convente do Paiz, pelo que lhes transmite  
toda a posse, jus e dominio, direitos e ac-  
ções em ditos tres mil trezentos setenta  
e seis alquias de terras, para que gozem  
os e desfructuem as como seus que ficam  
sendo e dão digo e dá-lhe plena e qual  
quitação, respondendo pela viceza e boa  
venda. Pelos compradores foi dito que  
aceitam esta como se contem e em a-  
presentaram o talão da siza, do thron se-  
guinte: Sentença de Pazuda. Estado do Para-  
ná. Numero trezentos e circunventa e tres, Reis  
dois contos, cento e doze mil reis (2:112\$000), Regis-  
tro de depositos. Lancado sob numero treze

tos e cinquenta e seis. Eu vinte e tres de janu-  
 nario de um mil novecentos e quatorze. O Es-  
 crivão, Alf. Dulceidio. No Livro de Registro de  
 Depósitos, fica debitado o Smr. digo Senhor, The-  
 soureiro pela importância de dois centos e cin-  
 to e dez mil reis, recebida como depósito de  
 Haauer e Imão para pagamento de imposto de  
 transmissão de Propriedade, correspondente à  
 área de três mil trezentos e setenta e seis  
 alqueires de terras no lugar bovisinho, mu-  
 nicípio de Palmas no valor de trinta e dois  
 centos de reis (32:000\$000), comprador do Senhor  
 Modesto Anastacio da Luz, procurador de Jac-  
 quim Antonio de Guadalupe, Secretário de Fazenda,  
 em vinte e tres de janeiro de um mil nove-  
 centos e quatorze. O official Manoel Macedo. O fil-  
 do Thesoureiro José Macedo Sobrinho. E de es-  
 mo assino o dissemeu, que deu fi, lhos fiz  
 este instrumento por me seu juizado e dis-  
 tribuido que lhos li, acceitaram e assignaram  
 com os testemunhos abaixo, perante mim Ju-  
 rumeval Saldanha, Tabellião Inteiro que o  
 usei. (Assignados:) Modesto Anastacio da  
 Luz. Haauer e Imão. Firmino Castello Bran-  
 co. Examinadores da Silva Pereira Frausla-  
 dada no mesmo acto. Esta cartouma ao ori-  
 ginal, de que fielmente fiz extrahir, ao  
 qual me reporto e deu fi. Eu Jurumeval  
 Saldanha, Tabellião inteiro o subseui. Cau-  
 fei e assigno em publico e naco como teste-  
 munha da verdade esta o signal publico.  
 Jurumeval Saldanha. Livro cento e vinte e um das. VIII  
 Folhas noventa e oito e verso. Republica das

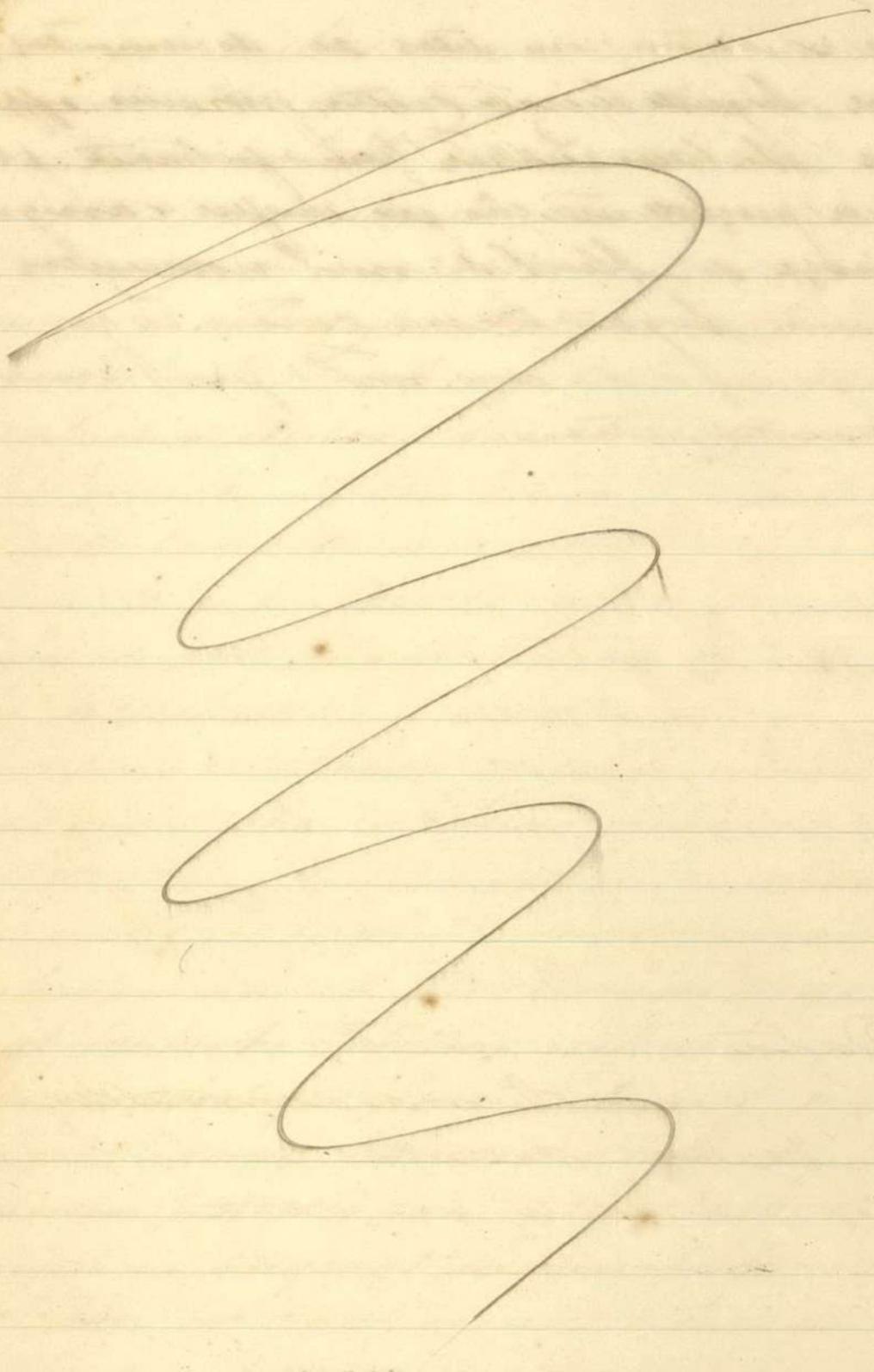
Estados Unidos do Brazil. Cidade de Curitiba.  
Estado de Parana. Segundo Tabelião Gabriel  
Ribeiro. Primeiro Translado de escriptura pu-  
blica de venda, que faz Joaquin Antonio  
de Guadros ao Doutor Affonso Alves de Camar-  
go: Saibam quanto este publico instrumento  
de escriptura publica de compra e venda vi-  
vem, que sendo no anno do Nascimento de Chri-  
sto de mil novecentos e treze, aos vinte e qua-  
tro de janeiro nesta cidade de Curitiba Ca-  
pital do Estado de Parana, em meu carto-  
rio compareceram as partes arribadas e con-  
tractados, como outorgante vendedor Joa-  
quin Antonio de Guadros residente no mu-  
nicipio de Palmas, deste Estado, de passa-  
gem por esta; e como outorgado comprador  
doutor Affonso Alves de Camargo, re-  
sidente nesta cidade e reconhecidos pelos  
proprios de meu Tabelião intimo que  
dao fe, e das testemunhas adiant. assi-  
gnados perante os quaes me foi dito pelo  
outorgante vendedor, que sendo legitimo  
senhor e possuidor de um terreno sito  
no lugar denominado "Covasinho", no mu-  
nicipio de Palmas, deste Estado, legitimado  
por sentença do Governo do Estado, do  
anno passado deigo anno proximo pas-  
sado, com a area e divisas constantes do  
respectivo mappa e memorial da pericia  
medição, e possuindo dito terreno livre  
e desembaraçado de quaquer onus e hy-  
pothecas mesmos dos legos, tem contra-  
tado vender ao outorgado comprador

doutor Affonso Alves de Camargo, mil seis  
 centos e oitenta e oito alqueiros do referido  
 terreno, como de facto vendido tem, por  
 hum desta escriptura, pelo preço e quan-  
 tia de dezessis centos trinta e oitenta mil  
 reis. (16.380\$000), que neste acto mesmo recebeu  
 em moeda corrente da Republica, de cuja  
 quantia lhe da plena e geral quitação  
 para transmitir lhe desde já toda a  
 posse, jus e dominio, direito e accção em  
 um referido mil seiscentos e oitenta e oito  
 alqueiros de terras compradas nos divi-  
 sas de mencionado terreno "Cavosinho", para  
 que delles o outorgado comprador use e  
 goze como seu que fica desde desta data,  
 usando elle outorgante pela boa me-  
 da e exação. Pelo digo exação. Pelo compra-  
 dor foi dito que aceita esta como se con-  
 tem e me aprountou o conhecimento  
 do size do ter seguinte: Sentença de Fagun-  
 da. Estado do Paraná. Numero quatorze. Pris-  
 um cento quarenta e quatro e um mil  
 quatrocentos e quarenta Reis. Registro de depo-  
 sito. Lancado sob numero setenta e cinco.  
 Com vinte e quatro de janeiro de mil no-  
 vcentos e treze. O Escrivão F. J. de Santiago  
 No livro de registro de depositos, fica de-  
 bitado ao Senhor Phisario pela impor-  
 tancia de um cento quarenta e quatro  
 e um mil quatrocentos e quarenta Reis  
 recebido como deposito do Doutor Affon-  
 so Alves de Camargo, proveniente de im-  
 postos de transmissões, de oito por cento

e dez por cento adicionais do terreno deno-  
minado "Covosinho", em Palmas com mil  
secentos e setenta e sete alqueires pertencente  
a Joaquim Antonio de Farias, comprados  
pelo preço de (16:380\$000), de seiscentos, tre-  
zenta e setenta e sete mil reis, Sentença de Pa-  
zenda, em vinte e quatro de janeiro de  
mil novecentos e treze. Pelo Official Sebastião  
de Vianna. O Thezourario Agostinho P. de  
Macedo. E de como assim o disseram do  
que dou fé, lhes fiz este instrumento por  
me ser pedido e distribuido que lhes  
li, aceitaram e assignaram com as tes-  
timunhas abaixo perante mim Demu-  
val Saldanha, Tabellião interino, que o  
escrevi. Em tempo Disem, as utilinhas u-  
tra e supra "terreno" e "comprados" são mi-  
nhas e valores. E em Demusol digo, Demu-  
val Saldanha, Tabellião interino o escrevi.  
Assignados: Joaquim Antonio de Farias Af-  
onso Alves de Camargo. Alexandre J.C. de Mi-  
raudo. Ignacio Dias de Camargo. Esta con-  
forno ao original, de que fielmente fiz  
extrahir, ao qual me reporto e dou fé.  
Em Demural Saldanha, Tabellião inter-  
no o subescrevi. Confui e assigno em pu-  
blico e rasos; Em testemunha da verdade  
de esta o signal publico. Demural Salda-  
nha, segundo Tabellião interino. Curity-  
ba vinte e quatro de janeiro de mil  
novecentos e treze. D. Saldanha. Estão duas  
estampilhas no valor de quatorze mil  
cada uma devidamente inutilizadas.

Éo que se contém em ditos do documentos dos  
 juizes de Augusto Lisboa e Castro, promisso official  
 do Publico Publico, bem - juntamente fiz  
 catócher a prezente audiência que comparece a vizinho  
 em quinze de Abril de mil novecentos e  
 vinte e um. Augusto Lisboa e Castro. Pague em  
 dallas a quantia de cem mil e quatrocentos  
 res. Lisboa e Castro





Vista.

Nos quatro dias do mes  
de Julho de 1921, faço estes  
actos com vista do advo-  
gado Dr. Gilberto Santos.  
Eu Francisco Maranhães,  
Escrevente, e escrivão, Paul  
Mairant, ambos, subscritos.

Vista

Vão os nomes finais, em papel  
separado, doct.º graphado e numerado.

Comtela, 12-VII-1921.

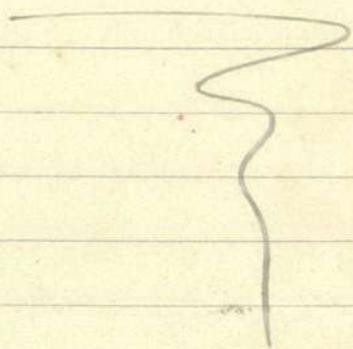
Gilberto de transportista.

Data

Nos treze dias do mes  
de Julho, de 1921, me fa-  
ziam interpor estes actos  
Eu Francisco Maranhães  
Escrevente e escrivão, e  
Paul Mairant, ambos, subscritos.

Junta -

Das 13 folhas de  
8921, junto as raizes  
em frente - em  
fundo manuseadas,  
cozidas, e assadas - 2,  
pat Maisot, e as tuberosas



PELOS RÉOS

RAZÕES FINAES

Origens da acção.

JOAQUIM ANTONIO DE QUADROS, proprietario de vastas terras, no districto de Mangueirinha, Municipio de Palmas, vindo a esta cidade, vendeu por estripturas publicas, em notas do Tabelião Gabriel Ribeiro, respectivamente, de 24 de Janeiro, 21 de Fevereiro, 24 de Janeiro de 1913 e 23 de Janeiro de 1914, aos réos Hauer & Irmão e ao Dr. Affonso Alves de Camargo, partes de terras situadas no "Covosinho", districto de Mangueirinha.

Destas 4 Escripturas, duas foram passadas directamente pelo vendedor, sendo as outras pelo procurador em causa propria, Modestio Anastacio da Luz.

De posse das quantias havidas por essas vendas, o velho Quadros que então contava 75 annos de idade, volta para Palmas, seu domicilio.

Em 27 de Abril de 1913 realiza-se o casamento com Elisa Pedrosa de Moraes. No anno seguinte morre e procede-se ao seu inventario. Os bens descriptos nem se referem ás terras que todos sabiam, inclusive a inventariante, Elisa Pedrosa de Moraes terem sido vendidas pelo de cujus.

A Pretensão, porem, cifra-se a Escriptura de 23 de Janeiro de 1914, passada nas notas do Tabelião Gabriel Ribeiro, e registrada em 20 de Fevereiro de 1914 na Comarca de Palmas pelo offi-

cial de Registro Trajano de Oliveira Silverio.

Passaram-se, calmos, os annos seguintes. As terras foram valorissando rapidamente. Apparecia, sobre ellas, a cubiça dos compradores riograndenses.

Vislumbrando nullidades em vendas realizadas, percorriam-se, na ancia de descobertas, os livros de escriptura de compra e venda nos archivos dos Cartorios.

Nessa expectativa, com esse fundamento, foi passada aos A.A. a escriptura mixta de cessão e transferencia de direitos e de compra e venda pela viuva do velho Quadros, cinco annos após o fallecimento delle.

Dest'arte veio a figurar entre os A.A. o Dr. Antonio Bittencourt Azambuja, advogado, residente em Passo Fundo e Conselheiro dos demais Autores.

Conseguirão o fim collimado? Não. Saberemos aparrer o golpe. A contestação, por nós apresentada, é esmagadora, em cada um dos seus itens.

X

X

X

A citação inicial foi feita de modo irregular, visto não constar da certidão, passada pelo official de Justiça, qual o socio da firma Hauer & Irmão que foi citado.

Receiassem, pois, os R.R., o desfecho da causa, não se teriam apresentado expontaneamente, porque o vicio da certidão inquinaria de nullos os actos subsequentes.

X

X

X

Os A. A. são partes illegitimas para proporem a presente acção.

O artigo 239 do Codigo Civil diz:

"A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem supprimento do Juiz, só poderá ser demandada por ella ou seus herdeiros". (Art. 178, § 9º, n. I, A., e n. II).

Acaso é Autora, ou parte, nesta acção, Elisa Pedrosa de Moraes, unica que, em vista da disposição taxativa do Codigo, poderia demandar a annullação do acto de seu marido?

X  
X X

Elisa Pedrosa de Moraes não podia dispor dos bens imoveis anteriormente vendidos por seu marido Joaquim Antonio de Quadros, ex-vi da procuração em causa propria, por elle passada, quando em estado de solteiro ainda, sem que, preliminarmente, tivesse feito o inventario daquelles bens, o que não fez (Cert. de fls. 41) e promovido a annullação da escriptura de venda, feita aos R. R., ou revogado a referida procuração em causa propria, da qual tinha perfeito conhecimento, visto ter sido teúda e manteúda daquelle que, mais tarde, foi seu marido, durante muitissimo tempo.

Diz o eminente Jurista Pontes de Miranda: "a procuração in rem propriam só não opera a venda quando não determine a causa, ou não fixe o preço, porque, pelo contracto de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o dominio de certa cousa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro (Cod. Civ. Art. 1.122)" foi neste sentido que escreveu Ruy Barbosa no "O Direito" vol. 85 pag. 572.

Nem está a procuração de fls. 26, no caso citado por Lafayette. (Obra e vol. cits.): "a simples declaração de que o procurador é constituído in rem propriam não traz a designação do preço da cessão; não pôde, portanto, valer como cessão, porque falta um dos elementos essenciaes do contracto".

Diz o Cod. Civil, art. 1.317: "É irrevogavel o mandato:

I Quando

fôr em causa propria a procuração.

Trata-se, diz o Dr. Pontes de Miranda, está visto, de procuração em causa propria, envolvendo cessão ou transferencia; pois tal procuração, quando não envolve cessão ou transferencia, é perfeitamente revogavel.

O procurador em causa propria, não tem obrigação de prestar contas - não tenetur mandanti reddere rationes procurator -, porquanto, de procurador só possui o nome - et tantum modo nomine procurator appellatur - : administra o que é seu, sua, non aliena negotia gerit. É claro, continua o mestre citado, que uma cessão por instrumento publico de procuração in rem propriam tem todos os caracteristicos de escriptura com força e efeitos desta e satisfaz os requisitos da Ord. L. 1º, T. 78.

Em todos os casos, continua elle, é necessario, para que produza efeitos, que do respectivo instrumento conste o valor ou preço da cessão sujeita a sello proporcional.

É do texto do art. 1.308 do Cod. Civil:

"Embora sciente da morte, interdicção ou mudança de estado do mandante, deve o mandatario concluir o negocio já iniciado, se houver perigo na demora".

Pela disposição deste artigo torna-se claro que não é

necessaria a outorga da mulher casada posteriormente ao ser passada uma procuração em causa propria, in rem suam para venda de moveis pertencentes ao marido.

Alem de que, dispõe o art. 1.321 do mesmo Código:

"São validos, a respeito dos contraentes de boa fé, os actos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatario, enquanto este ignorar a morte daquelle, ou a extincção por qualquer causa do mandato".

Mesmo que fosse notificada a revogação do mandato, diz o art. 1.318, não poderia oppor a terceiros de boa fé, mas ficaria salvo ao constituinte as acções contra o procurador.

Não consta destes autos que D. Elisa Pedrosa de Moraes tivesse proposto qualquer acção contra o procurador em causa propria Modestio Anastacio da Luz.

Clovis Bevilacqua, em os Commentarios ao Cod. Civil, diz:

"

"Revogado o mandato, cessam os poderes do mandatario para tratar em nome do mandante. Mas se a revogação não é reconhecida de terceiros, e este se acha na convicção de que a representação continua, é justo que o direito venha em apoio da sua boa fé. O constituinte fica obrigado para com os que assim tratavam com o procurador destituído, mas poderá agir contra este, segundo no caso couber, si elle tinha conhecimento da revogação!"

x

x

x

Tanta convicção havia, da parte de Elisa Pedrosa de Mo-

raes, de não ser proprietaria dos terrenos do "Covosinho" ou de outros quaesquer, na descripção dos bens, por occasião do inventario de seu marido, ella deixou de enumeral-os. (Doc. de fls. 41).

Figura naquella descripção, entretanto, um documento de conto de reis firmado por Modesto Anastacio da Luz o procurador em causa propria.

E como poderia ella decretar a nullidade da escriptura passada aos R. R., sponte sua, sem uma sentença judicial, sem ter mesmo procurado revogar a procuração passada por seu marido Joaquim Antonio de Quadros?

x

x

x

Aos R. R. e ao Dr. Affonso Alves de Camargo foi expedido titulo de dominio sobre o terreno "Covosinho" (Doc. n. 4) e esse é o unico titulo de jus in re que diz respeito ao mesmo terreno, pois, o finado Joaquim Antonio de Quadros, apenas tinha a posse do terreno alludido, a qual transferio aos R. R. e ao Dr. Affonso Alves de Camargo que nella entraram desde que a adquiriram, como faz certo a sentença que os manutenio na posse do dito terreno, em virtude de turbações feitas, sequentes á actos praticados pelos autores (Doc. n. 6).

O titulo de dominio foi expedido na conformidade da Lei estadual, que garante aos posseiros a legitimação de seis mil hectares, ficando o excesso a ser adjudicado, caso a parte compre ao Estado, o que foi feito pelos R. R.

Mais de seis mil hectares, a que o possuidor Joaquim Antonio de Quadros, tinha o direito de legitimar, tinham os R. R., adquirido d'elle, por escripturas de 24 de Janeiro e 21 de Fevereiro.

ro de 1913, quando aquelle ainda se mantinha em estado de solteiro.  
(Docs. de pags. 42 usque 49).

x

x x

Tendo fallecido Joaquim Antonio de Quadros ha mais de cinco annos (Doc. de fls. 41) prescripta está a acção, mesmo que fosse proposta por parte legitima e fosse procedente.

Diz o Art. 178 § 9º, 1, letra A:

"Prescrevem: em quatro annos.

Contados da dissolução da sociedade conjugal a acção da mulher para:

- a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, quando o marido os gravou ou alienou sem outorga uxoria, ou supprimento della pelo Juiz".

Ora, Quadros morreu em 1914, portanto não poderia ser proposta esta acção seis annos passados.

Interpretando o art. 239 do Cod. Civil, pontifica Clovis Bevilacqua:

"A acção da mulher para desobrigar os immoveis do casal, que o marido, sem a sua autorisação, gravou, de qualquer onus real, ou para reivindicar os que alienou, ou, ainda, para annullar as fianças, que prestou, e as liberalidades excessivas ou não remuneratorias, extingue-se no prazo de quatro annos depois de dissolvida a sociedade conjugal (Art. 178, § 9, 1, letra a e b). A mulher pode promover a

annulsação dos actos do marido, na constancia do casamento (Art. 248, II e III) e até quatro annos, depois de dissolvida a sociedade conjugal, por morte do marido, annullação de casamento ou desquite. Esta acção passa aos herdeiros da mulher se esta fallecer sem a ter proposto, dentro do prazo legal".

Nada mais claro. Não poderá a dialectica, com as suas acrobacias, obscurecer textos tão limpidos.

Ignoramos as razões do illustrado patrono dos A. A. para affirmar que a acção proposta: "não pôde ser capitulada em nenhuma das hypotheses formuladas no Art. 178 § 9º do Código". Quaes serão, então, as acções de que trata esse artigo em sua letra a?

Firmaram-se os A. A. na, irrecusavelmente valiosa opinião do Egregio Pontes de Miranda, por nosso lado transcreveremos, sem commentar suas palavras que são in totum a affirmação de nosso direito.

"A lei não fixou o prazo findo o qual prescreva a acção da mulher para annullar os actos pelos quaes o marido tenha alienado ou gravado de onus real immoveis particulares ou alienado seus direitos reaes sobre immoveis alheios. Cumpre attender, portanto, á regra interpretativa que o proprio Código Civil formula no art. 7 da Introdução: Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as haven-

vendo, os principios geraes do direito.

Surge, porem, uma difficuldade: deve-se applicar á especie o prazo que tem o marido para annullar actos identicos da mulher, ou o prazo que tem a mulher para annullar actos do marido igualmente sem a devida outorga uxoria? No primeiro caso o tempo de prescripção é de dois annos, no segundo quatro. Qual o caso analogo? Entre a acção da mulher para annullar actos do marido relativos a immoveis particulares ou direitos reaes sobre immoveis alheios e a acção do marido para annullar actos identicos da mulher ha a analogia do incidente juridico; mas, se bem que o objecto não seja o mesmo, maior é a analogia entre a referida acção e as outras que tem a mulher para desobrigar ou reivindicar immoveis communs, annullar fianças, etc. Somos de parecer, portanto, que se fixe o mesmo prazo (4 annos) para a prescripção de que se trata. Dir-se-á, talvez, que a prescripção é de direito stricto, não sendo possiveis, assim, taes argumentos fundados em analogia. Tal advertencia não procede: seria absurdo, na falta de disposição expressa, submeter taes actos annullaveis a um prazo de 10 annos, nas acções reaes, e 30, nas acções pessoas. Demais, deante do art. 7 da Introducção ao Código Civil, pensamos que cessa o effeito da regraou principio geral

que reputa de direito stricto a prescripção. Tal principio, embora vigente, como todos os principios não contrarios ao systema do Código Civil, soffre uma excepção de vigencia, quando se trata de inconteste esquecimento do legislador, incuria legis, caso em que prevalecerá a interpretação por analogia, a cuja observancia o Código Civil induz os juizes e doutrinadores, pois que manda applicar aos casos omissos as disposições concernentes aos analogos. A razão por que se annulla a fiança prestada pelo marido, sem consentimento da mulher, é o seu defeito de solemnidade - a outorga uxoria; e a annullação dos actos relativos aos immoveis particulares do marido, ou seus direitos reaes, tem o mesmo fundamento, ou causa: a falta de outorga da mulher. Assim, deve ser applicada a regra implicita no art. 7 da Introdução - ubi eadem est legis ratio eadem debet esse legis dispositio. Trata-se de revelar o direito latente. Demais, além da analogia de razão, ou motivo annullatorio, ha a analogia derivada da identidade do autor do acto annullavel (marido), e do autor da acção (mulher)."  
(Direito da Familia, pags. 106 e 107).

O Art. 178 § 9º letra a faz referencia aos Arts. 235

É de se concluir que, referindo-se aquelle ás prescripções de acções para desobrigar e reivindicar immoveis do casal, e explicando estes que: o marido não pode sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens, alienar ou gravar immoveis, ha de tambem incluir naquelle os bens particulares. Julgamos ser de bom senso que, sé na alienação de bens do casal, em pleno regimen de communhão, em que a mulher é legitima co-proprietaria, delles, a prescripção das acções para reivindicar esses bens é apenas de quatro annos, com maioria de razão, essa prescripção deve ter pelo menos o mesmo prazo, quando ella não for proprietaria desses bens, na vigencia do regimen de separação. O direito á acção seria, nestas condições, muito mais preclaro.

x  
x      x

Diz o Reg. 737 no Art. 687:

"As nullidades tambem se dividem em nullidades absolutas e nullidades relativas, para o effeito seguinte:

As nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessam e prejudicam, como se determina no artigo antecedente, mas as nullidades relativas fundadas na pretèrição de formalidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, menores, presos, réos e outros, só podem ser allegadas e propostas por essas pessoas, ou por seus herdeiros, salvo os casos expressos da Lei."

Parte legitima, portanto, seria D. Elisa Pedrosa de

Moraes e não os A. A. ou serão estes herdeiros daquella?

A lei, ao expressar tão evidente principio, teve em vista acautelar direitos, respeitaveis de terceiros, pois a mulher, só em extremo, viria a juizo litigar sobre uma venda feita por seu marido que ella sabia real e que de certo modo melindraria, pelo menos moralmente a sua respeitabilidade.

É uma verdadeira limitação a restringir campo da lucta entre os principios de sã moral e o direito.

A lei foi mais longe, designou as pessoas que poderiam ser A. A. na acção: a mulher ou seus herdeiros.

Neste sentido abundam, na Jurisprudencia e doutrina, pareceres dos mais respeitaveis.

De resto o Art. 239 do Código Civil só veio ratificar a legislação anterior, preciosa e clarividente.

X

X X

Ignoramos os motivos com que nas razões, os A. A. chamam a attenção para o nome do Dr. Affonso Alves de Camargo.

É perfeitamente explicavel pelos documentos que juntamos a apparição de seu nome em permeio com os R. R.

Isto posto, cremos estar, á evidencia esclarecida a defesa dos R. R., em seus pontos principaes.

Quando não se considerasse prescripta a acção, nem fossem os A. A. partes illegitimas nella, a legitimidade da venda por effeito da procuração em causa propria, sendo o vendedor ainda solteiro, é evidente.

Assim aguardam os R. R., serenamente, estribados no exposto e no muito que o esclarecido espirito do Julgador supprirá a segurança de seu direito sendo os A. A. condemnados conforme

se expediu e afinal na contestação, por ser apenas

J U S T I Ç A

Curitiba, 12 de Julho de 1927  
 Filipe de Freitas

Curitiba, 12 de Julho de 1927  
 José Reis

Chm

Des quinze días de mes  
de Junho de 1921, faço estes au-  
tos conclusivos ao Jm. Dr. Jm.  
Federal. Em Curitiba -  
do Maranhão Es-  
crito a Escrivão J.,  
Paul M. Maia, escrevendo, Jubeu-  
cui -

Chas

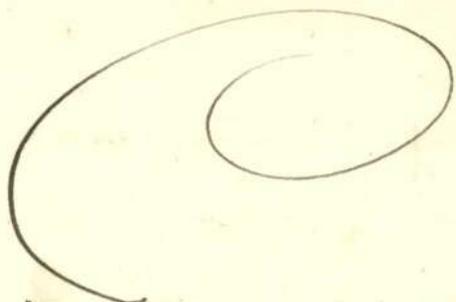
Pago a Taxa judicial;  
contada e cobrada vultum  
Conclusão.

2. 15-VIII. 93

Maranhão

Data -

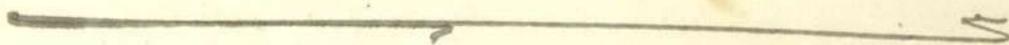
No mesmo dia supra  
declarado me foram estes  
autos. Em Curitiba -  
do Maranhão Es-  
crito a Escrivão J., Paul M. Maia,  
escrevendo, Jubeu-  
cui



est. p. co que  
mat. p. que ~~de~~ p. emada  
dos Antos, do despacho  
que manda fazer e prepa-  
rar estes Antos; e dar  
fe'

Em, 15 de agosto 1921

O  
Paul Mascant



Gas Custas

pr. juiz Federal (em selos)	10.000
Escritas:	90.000
Official Just.ª	7.000
Taxa judiciaria	25.000
Sellos de fs -	18.000

50.000

Contib. 22 de agosto 1921



Paulo Moura

**Emblemas do M. Juiz:**

2. 23 d. agosto - 1921  
 Paulo Moura

**Sellos de \_\_\_\_\_ fls.:**

2. 23  
 Paulo Moura 1921

*Taxa judiciaria*

*81*

**1.<sup>a</sup> Collectoria Federal em CURITYBA**

Imposto não lançado

EXERCICIO DE 1921 Nº 000024



*Rs. 25 \$ 000*

*A fls. da livro caixa fica debitado o Sr. Collector*

*Carlos Franco de Souza*

*pela quantia de vinte e cinco mil reis  
Recebida do Sr. Escrivão do Juizo Federal  
proveniente de 1440 of 10.0008 valor da ação ori-  
naria em que são autores João Langar e  
sua mulher e os filhos Flaver e Jansen*

*1.<sup>a</sup> Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 23 de agosto de 1921*

O Collector

*Carney Jones*

O Escrivão

obras

Das vinte e tres dias do mes de Agosto de 1921, faço estes autos conclusos ao Mm. Sr. Juiz Federal. Luiz Francisco Maranhão, Escrevente, o escrevi. 1921  
Plano, e... Subscrito.

lejos

Vistos:

João Langero e sua mulher, o Sr. Antonio Bittencourt Abranches e sua mulher, residentes e domiciliados na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e José Lucas de Castro e sua mulher, residentes e domiciliados na cidade de Palmas, neste Estado, propoem contra Othmar e Tomaz, residentes e domiciliados neste Capital, a presente accao ordinaria (art. 60, lettra d da Const. Federal).

Allegamos que, por escritura publica de 5 de Maio de 1914, Elia Pedrosa de Moraes, viuva de Joaquim Antonio de Quadros, vendeu, ao Sr. José Lucas de Castro, e a Veridiano Berthier de Almeida, um terreno situado no lugar denominada "Corrosinho", no municipio de Palmira, d'este Estado, com 3376 alqueires, em commun com outro. Sua, ainda por escritura, de 11 de Agosto do dito anno, Veridiano Berthier de Almeida e sua mulher venderam ao Sr. Sr. João Louzaro e Sr. Anambuja, a parte de "Corrosinho" por elles adquirida, parte contendo 1688 alqueires, ou seja a metade do total comprado de Elisa Pedrosa de Moraes, juntamente com o Sr. José Lucas de Castro.

Em consequencia d'esse compra, e por força dos respectivos titulos, os Sr. Sr. se insmittiram na posse das terras, por elles compradas, e n'ellas se conservam, ate hoje.

Sua, entantanto, por escritura publica de 23 de Janeiro de 1914, documento a fls. 15, Joaquim Antonio de Quadros, ja fallecido vendera a Helena Tomaz, o mesmo terreno de "Corrosinho", com a area de 3376 alqueires, posteriormente adquirida de sua viuva, por Veridiano

diano e José Lucas. Esta venda realizou-se sem que Joaquim Antonio de Quadros tivesse outorga ou consentimento de sua mulher, Elisa Pedrosa de Moraes. Em tais condições, é nula, de pleno direito a alienação realizada pelo mesmo Quadros, em favor dos R. R., pela já citada escritura de 23 de Janeiro de 1914. E, assim, pedem que, pela presente acção, seja decretada a nulidade da venda feita com o título de fl. 15, em demorado os R. R. nos custos.

Allegam os R. R. que os D. D. são partes ilegítimas, para proporem a presente acção, porquanto, a annullação do acto praticado pelo marido, sem outorga da mulher, só pode ser pedida por esta, ou seus herdeiros, sendo que, na espécie, somente a mulher cobia acção annullatoria, visto tratar-se de bens particulares do marido pelo facto de ter casado com mais de sessenta annos de idade.

Quando fosse proposta pela parte legítima, prescripta estaria a acção. (art. 178, §. 9.º, n.º I, letra a do Cod. Civ.)

Que Elisa Pedrosa de Moraes não podia dispor dos bens immovéis anteriormente vendidos por seu marido,

Joaquim Antonio de Quadros, sem  
que tivesse feito inventario dos bens  
do casal. E mesmo que assim  
nao fosse, que ao R. R. foi espe-  
dido, em commun com outro, o  
titulo de dominio, sobre as terras do  
"Covoinho", como se ve a fls. 29  
isso, e e esse o unico titulo de  
jus in re que os require a  
mesmas terras, pois que Joaquim  
Antonio de Quadros apenas tinha  
posse; titulo expedido na conformi-  
dade da lei que garanti aos  
possesores a legitimacao de 6.000  
hectares, podendo o excessu ser adju-  
dicado, por compra ao Estado, e  
que firmaram os R. R.

et<sup>o</sup> em conformidade, pedem que  
seja declarada inoponivel a ac-  
cao, quando nao seja declarada  
nulla, ou prescripta.

O processo segue os termos regu-  
laes, estando em ordem a ser pro-  
ferida a sentenca de primeira  
instancia.

Preliminares:

#

Trata-se, na especie, de uma multi-  
dade de pleno direito, relativa, de-  
pendente de rescisao. O acto e  
annullar e a escriptura de Com-  
pra e venda, pela qual um ma-  
rido alienou um immovel de

sua propriedade, sem outorga ou consentimento da mulher, com quem contraheria matrimônio, conforme a cutedat de fls. 28.

A outorga de mulher, para o marido alienar bens, que por ele seja o regime de casamento, é uma garantia a ella concedida, como meio de resgostar e proteger os seus interesses. É um direito que ella pode renunciar; só ella, portanto, pode exercitá-lo.

Quer se tenha em consideração a lei vigente ao tempo em que foi realçado o acto de compra e venda (art. 687 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, por força do Dec. n. 765 de 19 de Setembro de 1890), quer a lei vigente ao tempo em que é pleiteada a annullidade do mesmo acto (art. 239 do Cod. Civil), é irretorçível que o exercício do direito de annullar o acto praticado pelo marido, sem outorga de mulher, só pode ser utilizado por ella; direito personalissimo e tão intransmissível que o legislador julgou necessario accrescer que poderia ser utilizado, tambem, pelos herdeiros.

Si o direito de pedir a annullidade de um acto praticado pelo marido

rido, sem outorga da mulher, fosse transmissivel, inutil seria acrescentar no texto da lei, que tambem pod ser rescido pelo herdeiro.

Em resumo: as nullidades dependentes de rescisão, resultando da violação das leis que não tem por fim estabelecer normas fixas, precitas absolutas e inalteraveis, mas, unicamente, determinar os meios preferiveis e melhores de quem podem usar os prazos, na defesa dos seus direitos, e, por isso, chamadas - nullidades no interesse das partes, para distinguir das que provem da inobservancia das leis que tem por fim resguardar a ordem e o interesse publico, e que são chamadas - nullidades no interesse da lei, e os defectos que dependem da accão das mesmas partes.

Com esta razão, considerando a parte autora evidentemente ilegítima, julgo nullo o processo, pego os autos pelo d. d. Tei por publicada em cartorio. Intime.

Cidade de Curitiba, vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e vinte e um.

José Baptista de Azevedo Cordeiro, Juiz

Data

Data

No mesmo dia 24, netas  
declarado, me facem integras  
estes autos. Eu Francisco  
Maracalhas, Esauir uiterius  
o esauir - J. Paul Maiat,  
maia, Antoni -

Publicação

No 24 de Outubro  
de 1921, faço publico, em  
Carta, a sentença netas.  
Eu Francisco Maracalhas, Es-  
auir uiterius, o esauir  
J. Paul Maiat, maia,  
Antoni

Certifico que nitimur as  
advogados Sr. Manoel  
Dionisio B. de Almeida e José  
Pinto Ribeiro Jor, ad. senten-  
ca retrato; do que se segue.  
Cas. 14 de Novembro 1921.

Osseando -  
Paulo Moraes

---

Juntada -  
Nos 18 de Novembro  
de 1901, junto a petição em  
frente. Eu Francisco Ma-  
ravalhas, Escrevente publico  
do J. do C. e S. P. do P. M.  
João de Deus, Juiz.

Ex<sup>mo</sup> Sr. Sr. Juiz Federal

Sum. anteriores

L. 18 XI 93

Barrocas

Dizem o Sr. Antonio Pi-  
Mencourt de Agrambaya, João  
Langaro e outros que de não con-  
formando com a respeitavel sen-  
tença de V. Ex. proferida nos autos  
da acção proposta pelos Suppli-  
cantes contra Hauer e Farias foram  
appellar de dita sentença para  
o Supremo Tribunal Federal e  
requerem que V. Ex. se sirva mandar  
tomar por termo a alludida ap-  
pelação, sciante a parte contra-  
ria, protestando anuente na sup. ins-  
tancia. Nestes termos.

P. P. de feitura.

Coritiba, 17 de Novembro de 1921  
Advogado  
Emanuel de Almeida



## Termo de appellação.

Das dez e seis horas do mês  
de Novembro de 1924, nesta  
Cidade de Curitiba, em meio  
Cartorio compareceu o Adv.  
gado Dr. Manuel Vieira B.  
de Alencar, reconhecido  
de umi pelo proprio, em  
boa fe, e por elle me foi  
dito que se tratava de um  
mandado com a respectivel  
sentença do Mm. Dr. Juiz de  
1.ª Inst. de Curitiba, proferida nestes  
autos, a qual pelo presente  
termo appella, e como appel-  
la, da referida sentença, pa-  
ra o Supremo Tribunal  
Federal, tudo de accordo  
com a sua petição retro  
que fica fazendo parte in-  
tegrante deste termo. E  
de como assim, deixo em  
peço lhe lavrei este termo  
que assigna. Eu Fran-  
cisco Maranhão, Escrivo  
publicado, e assinado,  
Paulo Maranhão, em 5 de  
Nov.

Manuel Vieira B. de Alencar

Colm

Los desaito ains adms  
a November del 1921, fuso estos  
autos concludas a Mm. Dr.  
Juan Federal. En Francisco  
de Maravachas, Escomite jur-  
mentado, a escomite en. Pal  
Haisat, escomite subcomi.

Chas

Recibo a appellation, mis  
sin offubi regular.  
Escomite - u, no pua  
regular, pua de nota  
to.

L. 18 x 1 93

Barro

Data

No mesmo aia supra  
declarado me geram en-  
trequis estos autos. En  
Francisco de Maravachas, Es-  
comite juramentado, a es-  
comite en. Pal Haisat,  
escomite subcomi

Certifico que intimamos os advogados dos autores e dos réus, do despacho retro que refere a appealação; em fi.

Caritiba 17 Abril 1922.

Desemb.  
Paul Mauat

---

Certifico que intimamos os advogados Drs. Vieira de Almeida e José Pinto Rebelo Joo, para serem se fazer a renúncia antes autos, ao Supremo Tribunal Federal; em fi.

Caritiba 12 Abril 1922.

Desemb.  
Paul Mauat

---

Remessa

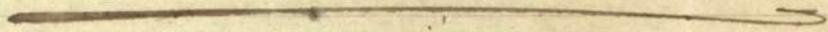
Das doze dias  
do mes de Abril de 1922,  
faço remessa destes autos  
ao Egrégio Supremo Tribu-  
nal Federal, por inter-  
medio do Sr. Ilustre  
Dr. Secretario - Gen.  
Francisco Maranhães. Es-  
crevente juramentado, e  
escripturante - L. Paul Mar-  
sant, em 22/4/22.

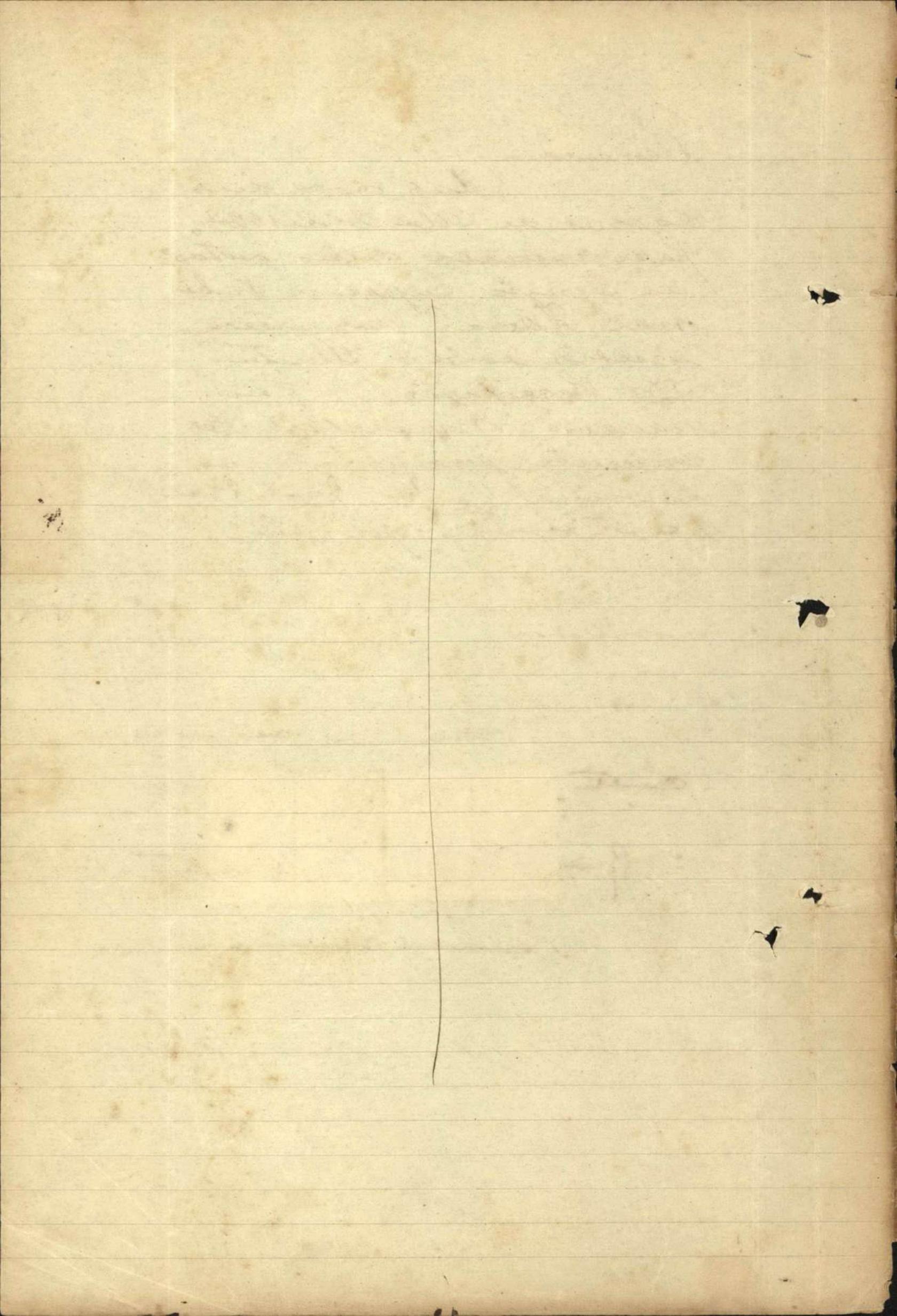


Permitido

Setas de ..... fls.: assinado

Conte  
90





TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezesseite dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e dois me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,  
Jalenciano de Souza Braccif



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos oitenta e oito (88) folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17 de Abril de 1922.

O Secretario,  
Jalenciano de Souza Braccif

Taxa Judiciaria:  
Foi paga a taxa judiciaria  
na inferior instancia con-  
forme se vê a p. 81, do que  
fiz honrar este termo e as-  
siquis. Secretaria do  
Supremo Tribunal Federal  
em 14 de junho de 1922.

Secretario  
Galvao de Almeida e Sousa

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de vinte e dois mil e seiscentos reis  
de distribuicao e julgamento, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>  
alinea 4.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 14  
de Junho  
Galvao



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Revisão 8 fls, a 40 réis	3 \$ 500
Apresentação	3 \$ 000.
Termos de 30 réis	3 \$ 000
	<hr/>
	9 \$ 500

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 14  
de Junho de 1922.

O Secretario,

Galvao

1871

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1871

1871

1871

1871

TERMO DE APRESENTAÇÃO

91.

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N 4384

Desta Unidos de Helluinistas e Munira Barreto

Julho 3 de 1922

*Jaleuc Martins*

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civil em que são app<sup>dos</sup> - Antonio Bittencourt de Azambuja, João Langaro e outros e são appellados Heaner + Irma



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 4  
de Julho de 1922

O Secretario

*Jaleuc Martins*

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.

Ministro *Muniz Barreto*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5  
de Julho de 1922

O Secretario

*Jaleuc Martins*

Vista as partes.

Poi, 5-7-22. J. J.  
M. J. P. Barros

### TERMO DE DATA

Aos dez dias do mez de Julho  
de mil novecentos e vinte e dois, me foram entregues  
estes autos por parte do Exul. Sr. M<sup>te</sup> Henrique  
Barreto, q o despacho supra, do que fix  
lauros este termo e assigno.

O Secretario.

Juliano de Barros

### TERMO DE JUNTADA

Aos trinta dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e vinte e dois, junta a estes autos  
a petição e pro<sup>va</sup> que se requerida que fix lauros  
este termo e assigno.

Rel O Secretario,  
Theodoro Guacullos Pece  
Chefe de Secção



Dr. Antonio Pereira Braga  
Advogado

R. Quitanda, 22, sob.  
Teleph. 1293

R. Latis, 20.  
Luzia.

Exmo Sr. Ministro Relator da Appellação Civel n.4384

Reclame o interesse que tem na  
causa. Rio, 30 de set. de 1922.

Antonio Pereira Braga

D. ELIZA PEDROSA DE MORAES, vem requerer a V.Ex. se digne  
admittil-a como assistente na causa que ANTONIO BITTENCOURT AZAM-  
BUJA e outros movem contra HAUER & IRMAO, presentemente em grau  
de appellação sob n.4384, juntando-se aos autos a procuração que  
ora offerece, para os fins de direito.

Nestes termos

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1922  
Antonio Pereira Braga



Advogado.

12-IX-922

Exmo Sr. Ministro Luiz Barreto.

*[Handwritten signature]* 93

Traslado Primeiro.  
Livro 15 Fls. 175 e v

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE GUARAPUAVA



TABELLIONATO  
PROPRIEDADE  
— DE —

ALEXANDRE CLÉVE

*Procuração bastante que faz D. Eliza Pedroza de Moraes, como se ségue:-*

za de Moraes, como se ségue:-

*[Handwritten signature]*

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte e dois aos oito ---- dias do mez de Agosto do dito anno, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, em meu cartorio, compareceu Dona Elisa Pedroza de Moraes, viuva, e residente neste Municipio,

*[Handwritten signature]*

reconhecida pelo proprio dos das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa e constitue seus bastante Procuradores, perante o Supremo Tribunal Federal e onde fôr preciso e com esta se apresentarem, aos doutores Antonio Pereira Braga e Amaro Bittencourt, respectivamente advogado e engenheiro militar, residentes na Capital Federal e ao Dr. Antonio Bittencourt Azambuja, advogado e residente em Passo Fundo, Rio Grande do Sul, para o fim de, indistinctamente, por um ou por todos, promoverem a annullação da venda feita pelo marido da outorgante, Joaquim Antonio de Quadros, ja fallecido de um immovel denominado "Covozinho" situado em Mangueirinha, Palmas, Paraná, sem o necessario consentimento da outorgante, e para ratificarem e confirmarem por um ou por todos o processo, ab-nitio, da acção denullidade daquella venda inttentada, por Antonio Bittencourt Azambuja e Outros, contra Hauer & Irmão, pelo fôro Federal de Curityba, e ora pendente de appellação no Supremo Tribunal; para acompanhar como assistente a referida acção; assim, concede aos ditos procuradores todos os poderes geraes de direito, e es-

especiaes para transigirem, desistirem, alienarem o immovel, hypothecarem, ratificarem o processado referido, e substabelecerem, subsistindo os poderes anteriormente outorgados a Marcellino Ruas para fim identico.

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9º do Dec. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900).

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que fôr autor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso; serão considerados partes desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou, outorgou, e assigna com as testemunhas abaixo assignadas, residentes nesta e minhas conhecidas, commigo Alexandre Cleve, Tabelião, que a escrevi e assigno em publico e razo. - Em testemunho (está o signal publico) de verdade. - (Sobre um sello federal no valor de dois mil reis, inutilisando-o, está:-) Guarapuava, oito de Agosto de mil novecentos e vinte e dois. - Oito - oito - vinte e dois. (a.) Elisa Pedroza de Moraes, Domingos de Souza Barboza, Manoel Felix de Siqueira, Alexandre Cleve, Tabelião. - Traslada na mesma data. Está conforme ao original do qual bem e fielmente fiz extrahir o presente que me reportando ao mesmo dou fé. - Eu *Alexandre Cleve* Tabelião de Notas o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e razo.

Em testº *Alexandre Cleve* de verdº

*Guarapuava, 8 de Agosto de 1922*  
*Alexandre Cleve*

*177000*

Reconheço a firma e signa  
*Agostina Cleve*  
*de Moraes*

Rio de Janeiro, *23* de *Agosto* de *19*

Com *testemunhas* de *verdade*.

**TERMO DE VISTA**

Aos trinta dias do mes de Setembro  
de mil novecentos e vinete dous faço estes cartões  
com vista ao adv. D. Ant: Pereira  
Braga; do que fiz lavrar este termo e assigno

Pe O Secretario

Theophilo Amaluz Pereira

Chefe de Secção

Em 3

7



Handwritten signature or initials over the stamp.



D. ELISA PEDROSA DE MORAES, nos autos da appellação cível n.4384, tendo V.Ex. exigido por seu despacho de fl.92 que a Supplicante declare o interesse que tem na causa para requerer assistencia, vem cumprir esse respeitavel despacho.

A Supplicante, casada que foi com Joaquim Antonio Quadros, era meieira nos bens que possuia o casal, entre os quaes figurava uma parte do immovel denominado "*Covosinho*", sito no districto de Mangueirinha, municipio de Palmas, no Estado do Paraná, o qual estava em condominio com outros.

Fallecendo seu marido, a Supplicante cedeu e transferiu os direitos da sua meiação e os de sua herança a JOSE' LUCAS DE CASTRO, um dos autores na causa, e a VERIDIANO BERTHIER DE ALMEIDA (doc. de fl.7), pois seu marido não deixára herdeiros em ordem anterior á Supplicante (doc. de fl.16).

A Supplicante, transferindo aos cessionarios "*toda a posse, jus, dominio, direitos e acções que tinha sobre o mesmo immovel*", visto ser nulla uma venda anterior que seu marido fizera, sem consentimento della, de 3376 alqueires de terras daquelle immovel a HAUER & IRMÃO, réus da acção, obrigou-se a fazer essa "*venda boa, firme e valiosa a todo tempo, tirando os cessionarios compradores de quaesquer dâvidas futuras e respondendo pela evicção de direito*"

Um dos cessionarios, Veridiano Berthier de Almeida, vendeu, por sua vez, a sua parte de 1688 alqueires no referido immovel a JOÃO LANGARO e ao Dr. ANTONIO BITTENCOURT DE AZAMBUJA, que, por isso tambem são autores na acção (doc. de fl.11).

Allegando taes factos, esses cessionarios compradores JOÃO LANGARO, Dr. ANTONIO BITTENCOURT DE AZAMBUJA, JOSE' LUCAS DE CASTRO e suas respectivas mulheres intentaram acção contra HAUER & IRMÃO para annullar a venda anteriormente feita por Joaquim Antonio Quadros sem outorga da Supplicante (fl.2), como unico meio de validar a venda por esta feita e evitar que soffram evicção por parte dos outros compradores.

A' vista do exposto, é manifesto o interesse que a Suppli-

cante tem na causa, como vendedora da coisa demandada (art.124 do Regul. n.737, de 1850).

Cumprido, assim, o despacho de V.Ex., requer a Supplicante seja a presente junta aos autos para o fim de se lhe dar vista ~~delas~~ e poder acompanhar o feito, como assistente.

Na fórma exposta

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1922  
Antonio Pereira Braga



Advogado.

6-X-922

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dez dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e setenta e dois, me foram entregues  
estes autos, por parte do adv. D. Antonio Be-  
reins Pranga, e as razões retas; em  
que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,

*Jalisco de Almeida e Sousa Traves*



## TERMO DE CONCLUSÃO

Aos trinta e dois dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e setenta e dois, faço estes autos  
conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Mariano  
Barreto; do  
que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,

*Jalisco de Almeida e Sousa Traves*



*P. 11-11-22.*

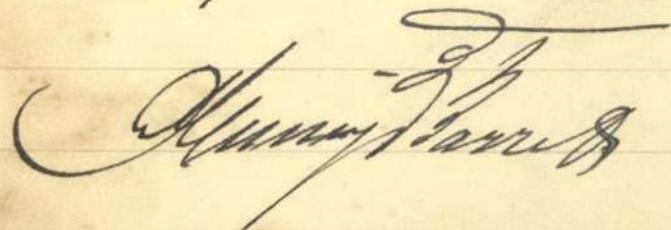
# A petição de f.º 92 pode as-  
sistir aos autores, à vista do que se vê  
no requerimento de f.º 95 e do que con-  
sta dos autos.

Sua qualidade é verdadeiramente  
de assistente, por isso que não apre-  
senta petitorio seu proprio, limi-  
tando-se a fazer causa communem  
cum os assistidos, contra os seus. Cum  
prebende-se com reactividade no pre-  
cetto simplificativo escripto no  
art. 161 do dec. n.º 841 de 1890, or-  
do: "mandar da causa demandada."  
E he i' licito intervir na 2.ª instan-  
cia, em face do disposto no art. 162 do  
citado decreto.

Pelo motivo exposto, defiro  
a petição de f.º 92.

A requerente não está sujei-  
ta ao pagamento de taxa judicial;  
r/r.

Pia, 25 de Novembro de 1922.

  
Américo de Barros

TERMO DE DATA

As trinta e duas do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres me foram entregues estes autos por parte do Excm. Sr. M<sup>re</sup> Edmundo Muniz Barreto, q<sup>o</sup> despacha, do que se lavras este termo e assigno.

O Secretario,

*Calcutta*



TERMO DE VISTA

Os dois dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e tres, por este termo com vista ao Sr. D. Antonio Pereira Pereira do que se lavras este termo e assigno.

O Secretario,

*Calcutta*



PELOS AUTORES

E PELA

ASSISTENTES DOS AUTORES

"Une demonstration ne saurait être complète, si elle ne prévoit d'avance toutes les objections sérieuses" (BERRIAT SAINT-PRIX, Man. de Log. Jurid. n. 1).

- 1 -

OS FACTOS

1. - Uma succinta exposição do caso é dos bons methodos e da maior utilidade.

Os factos, sobre que assenta a causa, encadeiam-se na seguinte ordem chronologica :

a) - Joaquim Antonio de Quadros, sendo possessor de terras lavradas e fachinaes de pastagem denominadas "Covosinho", e situadas no districto de Mangueirinha do municipio de Palmas, tendo sido devidamente registadas não só a sua posse como a de seu antecessor, de quem comprara as referidas terras, requereu ao Presidente do Estado do Paraná a medição destas para a devida legitimação e obtenção do titulo legal, o que lhe foi deferido, sendo legitimada a área de 6.000 hectares e sendo-lhe adjudicados mais 13.345 hectares, o que perfaz o total de 19.345 hectares, ou sejam 7.993 alqueires e 194<sup>m2</sup>, á razão de 24.200<sup>m2</sup> por alqueire de 100 braças por 50, e á razão de 2<sup>m</sup>,20 cada braça. Sendo o are 100<sup>m2</sup> e o hectare 100 ares ou 10.000<sup>m2</sup>, os 19.345 hectares são 193.450.000<sup>m2</sup>.

Aquella decisão do Presidente é de 18 de Setembro de 1912

( fl. 65v. ).

b) - Em 24 de Janeiro de 1913 Quadros vendeu 1.239 desses alqueires a Hauer & Irmão ( fl. 66 ) e 1.688 ao Dr. Affonso Alves de Camargo ( fl. 70v. ) restando-lhe, portanto, 5.066 alqueires.

c) - No mesmo dia 24 de Janeiro de 1913 deu procuração a Modesto Anastacio da Luz, em causa propria, para vender esses 5.066 alqueires restantes, que dizia ter em commum com Hauer & Cia. ( pois que no mesmo dia vendêra a estes 1.239 alqueires ) e com o Dr. Affonso Alves de Camargo ( pois que no mesmo dia tambem vendêra a este 1.688 alqueires ), declarando receber do mandatario 36:000\$000, no acto ( fl. 26 ).

d) - Em 21 de Fevereiro de 1913 esse procurador Modestino ~~Anastacio~~ Anastacio da Luz vendeu 1.688 alqueires desses aos mesmos Hauer & Irmão ( fl. 67v. ).

e) - Em 27 de Abril de 1913 Joaquim Antonio de Quadros casou-se com a Assistente, D. ELISA PEDROSA DE MORAES ( fl. 28 ).

f) - Em 23 de Janeiro de 1914 aquelle procurador Modestino Anastacio da Luz, usando ainda do mandato que lhe fôra outorgado em 24 de Janeiro de 1913, vendeu aos REUS HAUER & IRMÃO os restantes 3.376 alqueires.

Esta ultima venda é que é objecto da acção, e o que se tem em vista é annullal-a, sob o fundamento de que, sendo tal venda posterior ao casamento de Joaquim Antonio de Quadros, uma vez que aquella é de 23 de Janeiro de 1914 e este é de 27 de Abril de 1913, não houve outorga uxoria.

g) - Em 5 de Maio de 1919 D. ELISA PEDROSA DE MORAES, mulher e então viuva de Joaquim Antonio de Quadros, vendeu esses 3.376 alqueires ao Auton JOSÉ LUCAS DE CASTRO e a veridiano Berthier de Almeida ( fl. 7 ).

h) - Em 11 de Agosto de 1919 veridiano Berthier de Al-

(3)

meida e sua mulher venderam os seus 1.688 alqueires aos outros Autores JOÃO LANGARO e Dr. ANTONIO BITTENCOURT AZAMBUJA ( fl. 11 ).

E como D. Elisa Pedrosa de Moraes transferiu aos Autores "toda posse, jus, dominio, direitos e acções" que até então tinha sobre o immovel, declarando-os "cessionarios subrogados em todos os seus direitos" (fl. 7v.), intentaram os Autores a presente acção, - que é vendedora competia, para annullar a venda feita pelo marido sem outorga della.

Finalmente, tendo a mesma D. Elisa se obrigado a fazer a venda "bôa, firme e valiosa a todo tempo, tirando os cessionarios compradores de quaesquer duvidas futuras e respondendo pela evicção de direito" (fl. 7v.), apresenta-se ella agora para assistir aos Autores na causa, sabendo da sua condemnação em primeira instancia.

Que a intervenção della é perfeitamente cabivel demonstrou-o o intelligente despacho de fl. 96v.

Não soffre duvida, e já o assentou este Egregio Tribunal, que o assistente pôde apresentar-se em segunda instancia, antes de encerrada a discussão da causa, e pôde defender os seus direitos conjunctamente com os do assistido ( Rev. Jurid., vol. 24, pag. 289).

- II -

#### ALLEGAÇÕES DOS AUTORES

2. - Assim expostos os factos, podem resumir-se as allegações dos Autores, que são :

a) - a escriptura de 23 de Janeiro de 1914 (fl. 15) é nulla, visto ter sido passada sem outorga da mulher do vendedor, indispensavel em se tratando de immovel ;

b) - consequentemente, é nulla de pleno direito essa venda feita aos R.R., assim devendo ser declarado por sentença.

- III -

ALLEGAÇÕES DOS REUS

3. - Contestando a acção, allegam os reus :

a) - que os Autores são parte ilegítima para propor a acção, visto que a anulação dos actos praticados pelo marido sem a necessária outorga da mulher, só por esta ou pelos herdeiros desta pôde ser pedida (2º e 3º Provarás a fl. 23) ;

b) - que, tendo fallecido Quadros, o marido vendedor, ha mais de cinco annos, prescripta estaria a presente acção, mesmo quando fosse proposta por parte legítima (8º provará).

c) - que D. Elisa não podia dispôr dos bens immoveis anteriormente vendidos por seu marido, sem que

1º - tivesse feito o respectivo inventario daquelles bens, e

2º - tivesse revogado a procuração em causa propria, em virtude da qual um terceiro mandatario realisou a venda, ou

3º - tivesse promovido a anulação da escriptura de venda pelo marido feita a elles reus ( 4º provará ).

- IV -

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APPELLADA

4. - A sentença appellada decidiu a causa por uma preliminar

- a supposta illegitimidade dos Autores, porque

"o exercicio do direito de annullar o acto praticado pelo marido, sem outorga da mulher, só pôde ser utilizado por esta; direito personalissimo e tão intransmissivel que o legislador julgou necessario accrescer que poderá ser utilizado, tambem, pelos herdeiros" (fl. 84).

Decidiu-se, assim, a causa, por uma supposta preliminar, sem que o MM. Juiz a quo entrasse no merito, que é a nullidade da venda.

temos, pois, de impugnar essa imaginaria illegitimidade de partes.

(5)

100

5. - Como, porém, allegaram tambem os Reus que o direito estaria prescripto, e como póde a allegação ser decidida em segunda instancia, mesmo sem pronunciamento da primeira instancia a respeito, temos tambem, portanto, de impugnar a allegada prescripção.

6. - Da materia da nullidade não decidiu a sentença appellada, o que forçará, decidida a improcedencia desses dois fundamentos, a se devolver o processo á segunda instancia para decidir a respeito.

Não deixaremos, porém, de discutir esse merito para o caso de se entender que a supposta illegitimidade de partes, não sendo materia legal de excepção, não constitue verdadeira preliminar e resulta na falta de direito e acção dos Autores em relação ao proprio merito da causa.

- V -

#### A SUPPOSTA ILLEGITIMIDADE DOS AUTORES

7. - Em primeiro logar, não ha na especie a verdadeira figura da illegitimidade de parte.

A lei, os praxistas e a jurisprudencia vão demonstral-o.

8. - De feito, dispõe o art. 672 do Reg. n. 737, de 1850 :

"São nullos os processos :

§ 1º - Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas como o falso, e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador".

Pór ahí se vê que o que o legislador entendeu por illegitimidade de partes nesta exemplificação foi apenas a incapacidade dellas para estarem em juizo.

Assim, a mulher casada só é parte illegitima porque é incapaz de estar em juizo por si só, sem outorga do marido, salvo se é commerciante e em outros casos mais que a lei determina.

Assim, tambem, o menor ou pessoas semelhantes, isto é, os interdictos, os loucos, os naciurnos, os surdos-mudos, só são

partes illegítimas porque são incapazes de estar em juízo por si só, sem assistência ou representação de tutor ou curador.

9. - Que esta é a legal e verdadeira configuração da illegitimidade de partes dizem-no todos os praxistas.

Assim é que CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO diz :

"A excepção de illegitimidade de partes constitui verdadeira preliminar, que se levanta, sobre a falta de qualidade do autor para propor a demanda, e FUNDA-SE NA PROIBIÇÃO DE FIGURAREM CERTAS PESSOAS EM JUÍZO POR SI MESMAS OU POR SI SÓS, OU SEM QUE PRECEDAM CERTAS CONDIÇÕES LEGAES: podendo ser tal prohibição absoluta ou relativa, conforme provém da intelligencia e vontade, do estado de sujeição ou dependencia do individuo, da natureza de suas relações ou, finalmente, de considerações de interesse e ordem publica, como o falso e não bastante procurador, a mulher não commeciante sem outorga do marido, o marido sem outorga da mulher nas questões de bens de raiz, o menor, ou pessoas semelhantes, sem tutor ou curador"; etc.

( Curso de Pratica do Processo, vol. 1º pag.372)

Illegítima é, pois, a pessoa do autor ou do réu quando prohibida de figurar em juízo por si mesma, ou por só só, ou sem que precedam certas condições leaes, como a outorga uxoria ou marital, a impetração de venia, etc. (PIMENTA BUENO, formal. do proc. civ., Ns. 47 e segs; PEREIRA E SOUZA, Prim. Linh., vol. 1º, §§ 125 e 126).

10. - E tal como os praxistas têm comprehendido a illegitimidade de partes, assim tambem a jurisprudencia a tem considerado.

De facto, assim decidiu unanimemente o Ac. das Cam Reun. de 7 de Junho de 1911:

"Ha, evidentemente, ahí, confusão entre legitimidade de pessoa da parte autora e legitimidade de seus direitos, objecto da demanda; sendo, na realidade, alegada e discutida esta e não aquella. A pessoa do autor é illegitima, quando prohibida de figurar em Juizo, por si mesma, ou por si só, ou sem que precedam certas condições leaes. - ( PIMENTA BUENO, Proc. Civ., tit. 2º, cap. 1º). Rev. de Dir., vol. 24, pag. 107.

foi exactamente o que se deu tambem nestes autos: uma lamentavel confusão entre legitimidade do direito dos autores e legitimidade destes como partes.

Assim tambem decidiu o seguinte Accordam da Cam. Civ. do Trib. da Relação de Minas :

"A excepção de illegitimidade de parte sómente pó-de ter por objecto a falta de capacidade de pessoa para figurar em juizo, seja por si mesma, como os im-beres e interdictos, seja por si só, como os pu-beres, seja por não terem precedido certas formalidades legais, como a impetração de venia, a outorga uxoria ou marital, etc.

E' o que :

a) - determinaram as Urds., do Liv. III, Tit. XLIX, princ., verbis: "quando contra elle se allega que não é pessoa legitima para estar em juizo ;

b) - ensina a doutrina corrente, como se vê em PIMENTA BUENO (Formalidades, Ns. 47 e segs.), PEREIRA E SOUZA (Primeiras Linhas, vol. 1º, § 125 e 126), PAULA BAPTISTA (Processo Civil, § 114), e TEIXEIRA DE FREITAS (Primeiras Linhas, vol. 1º, n. 321) em que pergunta: "E, para autorizar excepções de illegitimidade de pessoas ou de partes, bastará qualquer illegitimidade pessoal?", respondendo, em seguida: "Não, mas tão sómente a illegitimidade para estar em juizo, - como se lê na cit. Ord., Liv. III, Tit. XLIX, princip., ou por si, ou por seu procurador e só reductivel limitativamente aos tres casos do novo § CLVI" (Nota citada, pag. 146).

Os tres casos indicados nesse paragrapho são :

I) - falta de impetração de venia; II) - falta de tutor ou curador; III) - falso ou illegitimo procurador (Cap. cit., pag. 147).

c) - decidiu esta Camara, na appellação n. 2.391, de Monte Santo (REVISTA FORENSE, vol. 14, pags. 133 e 134, combinada com as pags. 223 a 225 do vol. VIII), como já havia julgado este Tribunal, na appellação n. 623, de S. João Nepomuceno (FORUM, vol. 1, pags. 272 a 275).

Desde que se não trata de capacidade das pessoas para estarem em juizo mas do proprio direito cujo reconhecimento judicial se pede, não pode a defeza ser feita incidentalmente, pelo processo sumarissimo da excepção de illegitimidade de partes; mas deve fazer-se por contrariedade sobre cujos factos articulados, depois que se seguirem os termos regulares do processo commum, versará a prova na respectiva dilação, proferindo o Juiz, depois das allegações finais, sentença sobre a causa principal (Reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, arts. 96 e segs.).

E, ao contrario, todas as acções - ordinarias, summarias, especiaes e summarissimas - seriam substituidas pela excepção de illegitimidade de partes, na qual o reu articularia, ou não ser o autor o titular do direito em litigio, ou não ser elle reu, mas outrem, o sujeito passivo da obrigação accionada, como se dá na especie.

E, intuitivamente, não é juridica uma doutrina que, logicamente, conduz a semelhante absurdo, como, em hypothese semelhante, isto é, sobre a excepção de incompetencia de juizo, o decidiu esta Camara no agravo n. 823, de Ouro Preto (REVISTA FORENSE, vol. 5, pags. 464 a 466).

Ora, na especie, a excepção de illegitimidade de parte teve por objecto exclusivo o proprio merecimento da causa, o proprio direito cujo reconhecimento o autor pede, a propria obrigação de que os reus pedem a absolvição judicial, articulando não serem os sujeitos passivos da mesma, visto lhes não pertencer a elles - firma social - mas a João Duarte Ferreira e sua mulher, o Engenho Central de Mirahy".

( REV. de DIR., vol. 9, pag. 381 ).

Ainda no mesmo sentido julgou o Ac. do Trib. de Appel. do territorio do Acre, de 1 de Setembro de 1911 :

"parte illegitima é a que não póde estar em Juizo, não a que se apresenta sem provas da successão que allega em um direito de outrem, porque nesse caso tem logar o actore non probante, reus absolvitur".

( REV. de DIR., vol. 22, pag. 590 ).

todos estes arestos citados applicam-se com a maior propriedade ao caso destes autos.

Poderíamos citar ainda o Ac. da la. Camara da Corte de Appellação, de 1 de Junho de 1908 (REV. de DIR., vol. 9, pag. 104). que decidiu que quando a materia da excepção de illegitimidade não é pertinente á incapacidade da parte e sim "ao seu interesse para a causa por ella intentada" essa materia só é derimivel "pela sentença definitiva"; e tambem o Ac. da mesma Cam. de 19 de Julho de 1909 (REV. de DIR., vol. 13, pag. 356) que decidiu que "a excepção de illegitimidade das partes, prevista no art. 74, § 2º do Reg. n. 737, de 1850 se refere às pessoas e não a ausencia do direito e accção dellas, doutrina consagrada pela Ord. Lº 3º, tit. 49, pr. e acceita pelo Reg. cit., art. 672, § 1º".

11. - Como se vê, não havia neste processo logar para discutir sobre a legitimidade de partes, porque jamais se poz em duvida a capacidade dos Autores para estarem em juizo por si sós; quando muito, o que se poderia discutir era apenas se os Autores têm ou não direito ao que pediram e se têm justo titulo de successão. Isto, porém, é materia de merecimento e não de simples preliminar.

Claro fica, pois, que o caso não é de illegitimidade de parte, visto que esta só póde ter por objecto a falta de capa-

cidade da parte para estar em Juizo, e visto que esta capacidade jamais foi negada aos autores.

12. - Ainda que, porém, por um eclipse do senso juridico, se pudesse considerar parte illegitima aquella que é capaz de estar em Juizo por si só, mas sobre cuja qualidade ou interesse de agir se tem duvidas, ainda assim os autores são partes perfeitamente legitimas como successores que são da vendedora D. ELISA PEDROSA DE MORAES, A ssistente na causa.

De facto, esta declarou, ao vender o immovel em questão, que transferia aos autores "toda posse, jus, dominio, direitos e acções", que até então tinha sobre elle, declarando-os "cessionarios subrogados em todos os seus direitos" (fl. 7v.).

13. - Allegam os réus que a annullação dos actos praticados pelo marido sem a necessaria outorga da mulher, só por esta ou pelos herdeiros desta póde ser pedida, accrescentando a sentença appellada que tal direito é personalissimo e, como tal, intransmissivel.

Em que se funda, porém, tal affirmativa? No art. 239 do Cod. Civil, que diz textualmente: "A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem supprimento do juiz, só poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros.

A este respeito argumenta a sentença appellada: "direito personalissimo e tão intransmissivel que o legislador julgou necessario accrescer que poderá ser utilizado, tambem, pelos herdeiros. Se o direito de pedir a annullidade (sic) dos actos praticados pelo marido, sem outorga da mulher, fosse transmissivel, inutil seria accrescentar, no texto da lei, que tambem póde ser exercido pelos herdeiros".

14. - Este argumento unico é absolutamente falso.

Argumento de indução, designado em logica pela expressão a contrario sensu, e crystalisado juridicamente no aphorismo - qui de uno dicit, de altero negat, ou por estoutro - inclusio unius fit exclusio alterius.

Temos sempre sobre a nossa mesa de trabalho uma especie de cathecismo profissional, que é o "Manuel de Logique Juridique" de

BERRIAT SAINT-PRIX e elle nos previne que :

"65 ... Le soin que le législateur a pris de s'expliquer sur l'un des cas, fait présumer qu'il aurait statué autrement sur les autres. Enfin, l'on fait valoir les raisons qui amènent cette décision différente.

66. De ces raisons de différence dépend la force ou la faiblesse de l'argument a contrario. Sont-elles solides ? l'argument sera bon. Sont-elles frivoles ou imaginées pour le besoin de justifier une divergence chimérique ? l'argument n'aura pas de valeur"

.....

67. Toutes les fois qu'il se tire d'un texte qui renferme l'application pure et simple des principes généraux, l'argument a contrario sensu n'est pas concluant. Rien ne prove, en effet, qu'en s'expliquant formellement sur une hypothèse, la loi ait voulu exclure dans les autres l'application du principe. On a de nombreux exemples d'articles inutiles ou qui ont pour but unique de prévenir un doute provenant de l'ancien droit ou de toute autre cause; ou n'en a guère moins d'omissions non préméditées. Ceci montre pourquoi les jurisconsultes (MERLIN, etc.) professent une défiance marquée à l'encontre de l'argument accontrario. Mais n'allons pas exagérer une idée juste et tomber dans l'erreur opposée".

Ora, que razões apresentam os réus ou que motivos expõe a sentença appellada para convencer de que o caso dos successores difere do caso da mulher casada e do dos seus herdeiros, para impôr áquelles uma regra differente da que a lei estabelece para estes, quando o marido aliena um immovel sem consentimento da mulher ?

Uma só razão encontramos nos autos : é que se o direito de annullar a venda fosse transmissivel, inutil seria acrescentar que tal direito, além de competir á mulher, póde tambem ser exercido pelos herdeiros desta.

Ora, a respeito deste argumento, que se poderia chamar ab inutili sensu, nos aconselha o mesmo BERRIAT SAINT-PRIX :

"77. On atténue la force de cet argument en rappelant les nombreux articles dont l'inutilité est incontestable; on le refute mieux encore en prouvant que le désir d'utiliser un mot ou une phrase du texte entraînerait une violation des principes généraux du droit".

E' o que vamos fazer.

15. - Delineando um systema em relação ás nullidades dos actos jurídicos, enumera o nosso Código Civil no art. 145 os actos  nullos  e no art. 147 os actos  annullaveis .

Entre os actos annullaveis figura em primeiro logar o que o fôr "por incapacidade relativa do agente" (art. 147, n. I).

Por incapacidade relativa do agente se entende aquella cujos casos são taxativamente enumerados no art. 6, ao qual faz remissão o citado n. I, dizendo esse artigo que "são incapazes, relativamente a certos actos (e aqui se faz remissão ao art. 147, n. I), ou á maneira de os exercer", "as mulheres casadas, em quanto subsistir a sociedade conjugal".

O nosso legislador, ao firmar esta regra teve por modelo as legislações que mantêm a incapacidade da mulher casada.

16. - Mas o código, que assim estabeleceu no art. 6 a incapacidade relativa da mulher casada, em referencia a certos actos, ou á maneira de os exercer, um dos quaes é o de alienar ou gravar seus bens proprios, não estabeleceu equipollente incapacidade relativa para o marido nessa mesma Parte Geral em que tratou da capacidade das pessoas naturaes.

E' certo que, na Parte Especial, estabelece o art. 235 que "o marido não póde, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen dos bens : I - Alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis, ou direitos reaes sobre immoveis alheios", porém esta limitação não é ahí estabelecida com a figura de uma  incapacidade legal relativa , como o foi no art. 6 em referencia á mulher.

Nesse art. 235 consagra-se a distincção doutrinaria da capacidade geral e da capacidade especial.

A este respeito ensina CROVIS BEVILAQUA muito claramente que "além da capacidade geral, exige-se a capacidade especial para o negocio de que se trata.  Assim o maior casado é plenamente capaz; porém, no direito patrio, não tem capacidade para alienar immoveis senão mediante autorização uxoriana ou supprimento desta pelo juiz ". (Theor. Ger. do Dir. Civ., § 49).

17. - E', pois, evidente que em relação ao marido não ha limitação de capacidade ou determinação de incapacidade relativa em referencia a certos actos ou á maneira de os exercer; o que ha é exigencia de capacidade especial para certos negocios.

Assim, no caso do marido, não estabelece a lei a sua incapacidade relativa para vender os immoveis do seu dominio particular, sem outorga da mulher, como o faz expressamente em relação a esta (arts. 6 e 242, n. II), exigindo autorisação do marido para que ella possa vender ou gravar "os immoveis de seu dominio particular".

O que a lei estabelece no art. 235 é a exigencia de uma capacidade especial do marido para vender ou gravar os immoveis, capacidade essa que é realizada com a outorga da mulher ou com o supprimento judicial.

18. - A mesma exigencia estabelece a lei no art. 242, n. I, de uma capacidade especial da mulher para vender ou gravar os immoveis do casal, capacidade essa que tambem é realizada com a outorga do marido ou com o supprimento judicial.

De facto, diz o art. 242 que "a mulher não póde, sem autorização do marido : I - Praticar os actos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235)".

E como no art. 235 desta remissão se declara que "o marido não póde sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen dos bens E I - Alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis, ou direitos reaes sobre immoveis alheios", é evidente que naquelle art. 242, n. I, se exige para a mulher a mesma capacidade especial que no art. 235, n. I, se exige para o marido em relação á venda dos immoveis do casal, realizando-se tal capacidade para cada um delles com o consentimento do outro ou com o supprimento judicial.

Claro é tambem que, estabelecendo, logo a seguir, o n. II do citado art. 242 que a mulher casada tambem não póde, sem autorização do marido, "alienar, ou gravar de onus real, os immoveis de

seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens", é porque os dois numeros, I e II, consagram hypotheses distinctas. E se no n. II se trata dos bens proprios da mulher é porque no n. I ficou incluída a outra hypothese dos bens communs do casal (absurdo seria supôr que se tratasse dos bens proprios do marido) e excluída <sup>ficou</sup> a dos bens proprios da mulher, pois do contrario seria superflua a disposiçãõ do n. II que a estes especialmente se refere.

19. - Inegavel é, portanto, que tal incapacidade relativa só existe para a mulher e é referente apenas aos immoveis do seu dominio particular; para o marido não ha essa incapacidade relativa.

20. - Tudo isso leva necessariamente á conclusãõ de que, sendo annullavel o acto juridico "por incapacidade relativa do agente (art. 6)", tal incapacidade só existe em relação á mulher e tão sómente se refere ao acto de alienar ou gravar os bens proprios della.

A venda de bens feita pelo marido sem autorizaçãõ da mulher não é simplesmente annullavel, visto que elle em tal acto não é agente relativamente incapaz. O art. 147, n. I, especificando os actos annullaveis, faz remissãõ ao art. 6, e este só ás mulheres casadas se refere.

E como o n. II e ultimo do mesmo art. 147 sómente cogita de declarar os actos annullaveis por vicio resultante de erro, dolo, coacçãõ, simulaçãõ ou fraude, claro é que não estabelece a lei ser simplesmente annullavel a venda de bens do casal, que o marido faça sem outorga da mulher.

21. - Mas, o art. 145 declara nullo o acto juridico "quando fôr preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade" (n. II).

Ora, a lei considera essencial o consentimento da mulher, como solemnidade indispensavel, para que o marido possa alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis do casal (citado art. 235, n. I).

De facto, a validade do acto juridico requer "fôrma prescripta" em lei (art. 82), pelo que "nãõ vale o acto, que deixar de revestir a fôrma especial, determinada em lei" (art. 130).

Ora, "é da substancia do acto a escriptura publica nos contractos constitutivos ou traslativos de direitos reaes (o primeiro dos quaes é a propriedade - art. 674) sobre immoveis de valor superior a um conto de réis" (art. 134, n. II).

Consequentemente, nãõ podendo o marido vender immoveis sem outorga uxoria, esta nãõ lhe pôde ser dada senãõ - intervindo a mulher na propria escriptura publica ou dando mandato ao marido, tambem por instrumento publico, porque "a annuencia, ou a autorizaçãõ de outrem, necessaria á validade de um acto, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do proprio instrumento" (art. 132). Eis porque ensina JOÃO LUIZ ALVES que a outorga uxoria "quando o acto que a exige depende de instrumento publico (arts. 133 e 134), só, por instrumento publico pode ser dada (art. 132)" - Cod. Civ. annot., art. 1.289, pag. 887).

Logo, a venda de immovel pelo marido sem a solemnidade essencial da outorga uxoria constitue um acto nullo, e nãõ simplesmente annullavel, porque para tal outorga é essencial a escriptura publica como solemnidade substancial e essencial (art. 145, n. IV).

22. - Aliás, é perfeitamente logica a distincçãõ : em se tratando de bens immoveis do casal, estes pertencem em condominio aos dois componentes da sociedade conjugal, e, portanto, um dos conjuges nãõ pôde vender sem que o outro queira tambem vender, porque sem esta acquiescencia ou consentimento o acto será nullo; em se tratando de bens immoveis do dominio particular da mulher, poderia esta vender se tivesse capacidade absoluta, mas como, casada, soffre uma incapacidade relativa, é incapaz de consentir livremente e necessita de supprir essa deficiencia de capacidade relativa com o consentimento ou autorizaçãõ do marido, sem o que o

acto será annullavel, tal qual como a venda feita por um menor pubere sem a assistencia de seu tutor.

23. - Resulta disso que, em se tratando de acto nullo, como o da venda de immovel do casal, feita pelo marido sem outorga uxoria, póde a nullidade ser allegada "por qualquer interessado" (art. 146).

24. - Supposto, porém, que a venda em tal caso seja acto simplesmente annullavel, nem por isso aos autores falta qualidade para pedir a annullação.

A proposito da venda feita pela mulher sem autorização do marido opinam os autores francezes no sentido de que, dando a lei acção ao marido, á mulher e aos herdeiros de ambos, não se conclua disso que não possam terceiros interessados pleitear a annullação, visto que a nullidade não é exclusivamente ligada á pessoa, nem o direito á annullação é personalissimo, uma vez que passa aos herdeiros. Se a nullidade ~~de~~ <sup>se não</sup> puder considerar relativa não será no sentido de que, tal como acontece a quem contracta com menores, as pessoas que contractam a compra de um immovel com o conjuge não autorizado pelo outro a vender, não podem prevalecer-se da nullidade resultante (DEMOLCMBE, t. 4, n. 342; MERLIN, Quest., v. Hypoth. § 4, Ns. 4 e 5; DURANTON, t. 2, n. 512).

E' tambem o que ensina FLANIOL : L'action en nullité est au contraire refusée à la personne qui a traité ou plaidé avec la femme non autorisée. Les textes le disent expressément : "La nullité ne peut être opposée que par la femme, par le mari, ou par leurs héritiers" (art. 225); "Les personnes capables de s'engager ne peuvent opposer l'incapacité de la femme mariée avec qui elles ont contracté" (art. 1.125). En limitant ainsi l'action en nullité, ces deux textes ont introduit dans notre droit un changement considerable. Avant le Code civil, l'autorisation maritale étant considérée comme une solemnité du contrat, son absence entraînait une nullité absolue. Par suite, cette nullité pouvait être opposée par tout intéressée, même par la partie qui avait traité avec la femme" (FLANIOL, Dr. civ., vol. 1, n. 989, 3a. ed.).

25. - Referem-se os autores francezes tão sómente á nullidade de venda feita pela mulher sem autorização do marido e não á venda feita por este sem outorga daquella, porque no direito francez "le mari administre seul les biens de la communauté. Il peut les vendre, aliéner et hypothéquer sans le concours de la femme" ( art. 1.421 ).

No nosso direito, porém, o marido não pôde vender sem outorga da mulher, tal como esta o não pôde fazer sem autorização do marido. Logo, occorre nesta hypothese o mesmo raciocinio e devemos entender os nossos textos no mesmo sentido, isto é, que o art. 178, § 9, n. I, letra a), e n. II, dispõe sobre a prescripção da acção da mulher e dos herdeiros desta (art. 239) para desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, alienados ou gravados pelo marido sem outorga uxoria, tão sómente para excluir desse direito o marido e os herdeiros deste, como era no nosso direito antigo e como ainda é em certas legislações estrangeiras (art. 225 do Cod. Civ. fr.; art. 137 do Cod. Civ. ital. etc.), e para excluir os que trataram com o marido, e isto tão sómente porque o nosso direito tambem dispõe que "a incapacidade de uma das partes não pôde ser invocada pela outra em proveito proprio" (art. 83 do Cod. Civil), e não para excluir tambem quaesquer outros interessados de qualquer modo successores no direito da mulher ou dos herdeiros desta.

26. - No nosso direito antigo se dispunha que : "E se o marido, ou seus herdeiros isso mesmo per si, quizerem demandar a coisa, ou bens assi vendidos por a venda ser nenhuma, podel-o-á fazer, havendo consentimento de sua mulher para a demanda, porque não lhe dando consentimento não a poderá elle per si desfazer, salvo se ella fosse morta, porque então será necessario consentimento dos herdeiros da mulher, porque nelles stá approvar o contracto se quizerem, por helles passar o direito, que a mulher tinha para fazer tal demanda: por tanto o marido só sem consentimento da mulher, ou de seus herdeiros, não poderá fazer a dita

demanda" (Ord. L. 4, tit. 48, § 3).

A differença do direito actual está, pois, em que o marido e seus herdeiros perderam a acção que tinham pelo direito antigo, embora neste fosse tal acção dependente do consentimento da mulher ou dos herdeiros desta.

27. - Conformando-se com aquella interpretação da lei franceza o Cod. Civ. italiano, que lhe é posterior e nella se calcou, dispõe que "la nullità derivante dal difetto di autorizzazione non può essere opposta che dal marito, dalla moglie e dai suoi eredi od avanti causa" (art. 137).

Quanto a estes ultimos interessados, CHIRONI diz que isso é "a cagion dell'interesse pecuniario ch'è nell'azione" (Instit. di Dir. Civ. Ital., vol. 2, § 387, n. 6).

Na expressão "eredi od avanti causa" se comprehendem todos os successores.

De facto, ensina CAPITANT :

"La transmission du droit d'une personne à une autre s'appelle succession. Le titulaire précédent prend le nom d'auteur, et le nouveau celui d'ayant cause."

La transmission s'opère soit à titre particulier, lorsque l'ayant cause acquiert seulement un ou plusieurs droits déterminés, soit à titre universel, lorsqu'elle s'applique à l'universalité des biens d'une personne ou à une quote-part de cette universalité. Il y a donc deux classes d'ayant cause: les ayants cause à titre universel et les ayants cause à titre particulier.

Les ayants cause à titre universel sont: les héritiers et les successeurs irréguliers appelés par la loi à la succession du défunt; les légataires universels ou à titre universel; les donataires de biens à venir; c'est-à-dire ceux que le disposant institue héritiers non par sa seule volonté, c'est-à-dire par testament, mais par un accord de sa volonté avec celle de l'institué.

Les ayants cause à titre particulier, au contraire, sont ceux qui ont acquis un ou plusieurs droits déterminés; tels sont le donataire, l'acheteur, le légataire d'une chose ou d'une somme d'argent" (Intr. à l'étude du Dr. Civ., n. 225, 4a. ed.).

28. - E' de concluir, portanto, que o direito que tem a mulher de annullar as vendas de immoveis feitas pelo marido sem ou-

torga della, nada tem de personalissimo.

Pela expressão ambígua "direitos pessoais" se designam não só os direitos de credito mas tambem "certains droits qui sont attachés à la personne de leur titulaire et s'éteignent avec lui, par opposition aux autres droits qui sont au contraire transmissibles aux héritiers" (CAPITANT, obr. cit., n. 78, nota 1).

Tal ambiguidade não existe no nosso direito, porque a estas ultimas relações de direito chamamos na sua feição passiva de - "obrigações personalissimas", determinando-se que só as outras, e não estas, operam "assim entre as partes, como entre os seus herdeiros" (art. 928 do Cod. Civil).

Os nossos direitos personalissimos são direitos sobre a propria pessoa. "Intimamente ligados à pessoa, estão certos direitos ou qualidades que pertencem ao homem considerado directamente em relação a si mesmo, isto é, que provêm da protecção jurídica de que o homem goza para sua pessoa, sem relação immediata com uma coisa exterior ou com outra pessoa" (ED. ESPINGOLA, Syst. do Dir. Civ. brasileiro, vol. 1, 2a. ed., pag. 293).

A esses direitos CLOVIS chama de "direitos das pessoas (jura personarum)" e como taes menciona : o direito á vida; o direito de liberdade; o direito de ser respeitado na sua honra e dignidade; e o direito autoral, na sua feição pessoal (cit. Theor. ger. do Dir. Civ., pag. 68).

Os outros direitos - obrigatoriaes ou de credito e reaes ou sobre cousas - são designados como "direitos patrimoniaes" (ibid.).

29. - Commentando o citado art. 928 diz CLOVIS : "As obrigações transmittem-se, normalmente, aos successores. O Codigo fêla sómente de herdeiros, que são successores causa mortis, a titulo universal; mas ha tambem successores por actos entre vivos, quando ha cessão do credito ou subrogação.

As obrigações, que não passam aos herdeiros, denominam-se personalissimas. Dá-se-lhes esse nome para significar que não passam das pessoas do credor e do devedor" (Cod. civ. comment., vol. 4, obr. 2 ao art. 928).

Na sua obra anterior Direito das Obrigações ensina o mesmo autor que : "A relação de direito creada pelo vinculo obrigacional é, em geral, transmissivel aos herdeiros das pessoas primitivamente vinculadas, tanto em sua face passiva e restrictiva da personalidade quanto em sua feição activa e ampliadora. Consequentemente, a obrigação não se extingue pela morte do credor, nem pela do devedor, a menos que outra coisa resulte de lei, do contracto, ou da natureza mesma da prestação. Realmente ha obrigações personalissimas, em que a qualidade das pessoas é particularmente attendida, e essas não se poderão transmittir aos successores do obrigado, como igualmente aquellas, cuja transmissibilidade as leis ou os proprios contractos vedam. O devedor não é obrigado a executar a obrigação pessoalmente, senão quando, no contracto, se teve em vista sua acção individual, seu prestigio, sua habilidade ou alguma outra consideração, que lhe seja pessoal. Sóra desta hypothese, a execução poder-se-á fazer por um terceiro, independentemente do assentimento do credor" ( § 3° ).

30. - E', pois, de concluir-se que o direito que tem a mulher de annullar a venda de immovel feita pelo marido, não é pessoal, e sim patrimonial, visto que do patrimonio sómente se excluem os direitos de caracter politico, os de poder de uma pessoa sobre outra (patrio e marital) e os actos de estado relativas á condição pessoal, e visto que nelle se incluem todos os direitos reaes e todos os direitos de credito.

Nada póde ser mais patrimonial do que a propriedade da mulher relativamente á meiação dos bens communs do casal.

Direito patrimonial, de natureza até real, é caracteristicamente transmissivel, quer por successão a titulo universal, como por herança e legado, quer por successão a titulo particular, como pela compra e venda.

31. - Se, pois, a mulher é co-proprietaria dos bens do casal; se, alienado um immovel do casal pelo marido, sem outorga della, póde ella considerar nulla a venda; se, nulla a venda, permanece o direito della; se, para fazer prevalecer o seu direito

tem ella uma acção; se tal acção não está prescripta; e se, finalmente, com a venda da coisa se transmittem direitos e com elles as acções, que são faculdades complementares delles, pois sem estas aquelles não existiriam ou seriam illusorios; é de toda a evidencia que D. ELISA PEDROSA DE MORAES vendendo aos Autores o immovel em questão com este lhes transferiu todas as acções garantidoras dos respectivos direitos, ficando elles assim com legitimo interesse economico para propor a acção (art. 76 do Cod. Civil ).

E não somente essas acções foram transferidas como consequencia necessaria da venda do immovel, mas até a vendedora declarou expressamente que transferia aos autores "toda posse, jus, dominio, direitos e acções", declarando-os "cessionarios subrogados em todos os seus direitos" (fl. 7v.).

32. - Com effeito, dispõe o art. 1.078 do Cod. Civ. que as disposições dos arts. 1.065 e seguintes, relativos á cessão de credito "applicam-se á cessão de outros direitos para os quaes não haja modo especial de transferencia".

No art. 1.065 se dispõe que "o credor póde ceder o seu credito, se a isso não se oppuzer a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor", isto é, o titular do direito póde cedel-o se a isso se não oppuzer a natureza da obrigação, a lei, ou alguma convenção.

Ora, a natureza do direito de D. ELISA PEDROSA DE MORAES não se oppunha á cessão, visto que não se trata de direito personalissimo, uma vez que, passando aos herdeiros, é transmissivel; a lei tambem se não oppõe á cessão, visto que não ha texto que prohiba a cessão, restringindo expressamente o livre direito de disposição; e nenhuma convenção particular existe que a tal cessão se opponha.

Logo, foi perfeitamente legal e válido o acto de D. ELISA PEDROSA DE MORAES.

33. - Do facto, de que, alludindo á acção para annullar a venda, o art. 178, § 9º, n. 1, letra a), e n. II, e o art. 239 do

(21)

Cod. Civ. sómente se referem á mulher e aos seus herdeiros não se póde concluir que fiquem excluidos os cessionarios ou subrogados daquella ou destes.

De outra fórma teriamos de entender que tambem em relação a outros direitos não personalissimos teriam de ser excluidos os cessionarios. Por exemplo : os cessionarios não teriam acção no caso do art. 178, § 5, n. V, porque ahí sómente se fala em hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres; os cessionarios não teriam acção contra o segurador, porque no § 6º, n. II, a lei só se refere ao segurado; o cessionario não teria acção no caso dos Ns. III e IV porque ahí sómente se fala no filho e nos herdeiros deste; a mesma coisa aconteceria nos casos dos Ns. VI a XI, porque sómente se referem aos titulares directos ou primarios do direito; o mesmo em relação aos Ns. II a V do § 7º, ao § 8º, aos Ns. III e IV do § 9º, ao n. V do § 10º; não sendo personalissimo nenhum de taes direitos.

Em summa : dos direitos personalissimos se excluiria a possibilidade de cessão e subrogação; dos direitos patrimoniaes, reaes ou de credito, igualmente excluidos ficariam os cessionarios e subrogados, resultando disso serem letra morta as disposições relativas á cessão de direitos...

34. - Outra consequencia forçosa de se restringir a acção á mulher e aos herdeiros, com exclusão de quaesquer outros interessados seria a seguinte : o marido que quizesse fraudar os seus credores de modo irremediavel não teria mais que vender todos os immoveis do casal, sem outorga da mulher. Os credores prejudicados teriam acção pauliana para annullar a venda, se o marido fosse bastante tolo para fazer intervir nella a mulher, porém tal acção lhes seria negada se o marido tivesse a cautela de praticar o acto fraudulento, sem a outorga uxoria. De tal arte, calando-se a mulher, ~~concluida~~ com o marido, ficariam os credores completamente roubados, se, falando o art. 178, § 9º, n. I, letra a) e n. II, e o art. 239 apenas em acção da mulher e dos herdeiros desta, tão sómente por isso fosse a acção negada áquelles credores...

35. - Mais não é necessário acrescentar para tornar evidente o absurdo da interpretação que se pretende dar a essas disposições de lei, e claro se torna que o facto de se referir a lei á mulher e aos herdeiros desta não significa senão que da acção ficam excluidos o marido e os herdeiros deste (que no nosso direito antigo tinham direito e algumas legislações estrangeiras ainda assim dispõem), bem como excluidos ficam os que comprarem o immovel do marido, por não poderem invocar a incapacidade deste em proveito proprio (art. 83).

Todos os outros interessados por successão a titulo singular ou cessão ou quaesquer credores economicamente interessados em annullar o acto fraudatorio, necessariamente têm de dispôr de um meio de tornar effectivos os seus direitos.

Qu entãõ a cessão de direitos é uma expressão sem sentido e é uma absoluta mentira constituir o patrimonio do devedor garantia dos seus credores !

---

36. - Já alludimos de passagem á distincção dos actos  nullos  e dos actos  annullaveis  (Ns. 15 e seguintes), mas como a sentença appellada se prevaleceu dessa distincção para considerar as nullidades como estabelecidas umas no interesse  das partes  e outras como estabelecidas no interesse  da lei  e para concluir que os actos annullaveis dependem de rescisão e que esta só pelas partes pôde ser promovida, forçoso nos é voltar ao assumpto para o examinar um pouco mais detidamente.

37. - O systema das nullidades no Reg. n. 737, de 1850, levava a distinguil-as em nullidades de pleno direito e em nullidades dependentes de rescisão (art. 686), podendo aquellas ser allegadas em acção ou defesa por quantos provassem interesse, mesmo apenas moral, na sua declaração, enquanto que estas sómente podiam ser allegadas pelas  partes contractantes, successores e subrogados , por terceiro prejudicado, ou por credor fraudado.

38. - Dividiem-se tambem as nullidades em absolutas e relativas, podendo aquellas ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessam ou prejudicam, enquanto que as relativas fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, "como a mulher casada", só por estas ou por seus herdeiros podiam ser allegadas ( art. 687 ).

39. - Em verdade, diz CLOVIS, "a nullidade de pleno direito devêra ser, ao mesmo tempo, absoluta, pois que a nullidade absoluta, como a de pleno direito, pôde ser allegada por todos a quem interessa. Mas assim não entendem o regulamento e poz ainda este elemento de complicação no seu já complicado systema, mandando considerar as nullidades de pleno direito relativas ou absolutas, segundo são ou não estabelecidas em favor de certas pessoas" (cit. Theor. Ger. do Dir. Civ., pag. 347 ).

40. - Por outro lado, "a particularidade das nullidades relativas é só poderem ser allegadas pelas pessoas a que favorecem ou por seus herdeiros, salvo os casos expressos na lei. Mas justamente esse character é proprio da annullabilidade, ou, como preferem dizer os allemães, da impugnabilidade" ( ibid. ).

De facto, "a annullabilidade é sempre relativa; isto é, deve ser allegada pelas partes, seus successores ou subrogados ou pelas pessoas em beneficio das quaes a lei a estabeleceu" ( ibid., pag. 349 ). "A nullidade dependente de rescisão deve, ordinariamente, ser allegada, em acção competente, pelos agentes, seus successores ou subrogados", mas pôde ser tambem allegada em defesa, sem dependencia de acção directa rescisoria, "pelas partes contractantes, successores e subrogados", por terceiro interessado ou por credor exequente fraudado ( ibid., pag. 348 ).

41. - No systema do Cod. Civ. ha actos nullos e actos annullaveis : os primeiros podem ser impugnados "por qualquer interessado, ou pelo Ministerio Publico", e a nullidade que os invalida é insupprivel, não depende de sentença, pois pôde ser reconhecida ex-officio (art. 146); os actos annullaveis sómente podem ser impugnados pelos interessados, e a sua annullação ou invalidação

dade depende de sentença, pois não se pronuncia de officio (art. 152 ).

Assim, pois, a annullabilidade e a nullidade distinguem-se em que "a annullabilidade é decretada em attenção a algum interesse individual; a nullidade de pleno direito funda-se em interesse geral, é de ordem publica". Distingue-se tambem em que "só os interessados podem allegar a annullabilidade (por interessado se entende, aqui, a pessoa em favor de quem a lei decreta a rescindibilidade do acto, ou seus successores (assim tambem entendem ED. ESPINOLA, Breves annot. ao Cod. civ., vol. 1, pag. 448 e SPENCER VAMPRÉ, Cod. Civ. annot., vol. 1, nota 4 ao art. 152); a nullidade de pleno direito pôde ser allegada pelo Ministerio Publico, e por quem tenha qualquer interesse na annullação do acto" (CLOVIS, Cod. Civ. comment., vol. 1, 2a. ed., obs. 2 ao art. 147).

42. - Conclue-se dahi que a nullidade pôde ser allegada por qualquer interessado, ainda que este não tenha senão mero interesse moral e não economico (art. 76), mas a annullabilidade sómente pôde ser allegada por quem quer que na sua decretação seja economicamente interessado, entendendo-se por interessados não sómente as partes como quaesquer successores seus.

Conclue-se mais dahi, portanto, que estabelecidas no interesse da lei são sómente as nullidades que invalidam ~~as nullidades~~ ~~que invalidam~~ os actos nullos, e que estabelecidas no interesse das partes são apenas as nullidades que podem invalidar os actos annullaveis.

Terceira conclusão a tirar dahi é ainda que se a venda de um immovel pelo marido, sem outorga da mulher, é um acto nullo, como nos parece, por ser a outorga uma solemnidade essencial, qualidade sufficiente têm os Autores como legitimamente interessados no reconhecimento da nullidade; se, tal acto é annullavel, qualidade não menos sufficiente têm os Autores como successores economicamente interessados na decretação da nullidade por meio da presente acção.

NÃO ESTÁ PRESCRIPTA A ACÇÃO

43. - A these deste capitulo foi brilhantemente explanada nas razões de fl. 53v. (Ns. 4 a 7), as razões de fl. 77 não destroem aquellas e a sentença appellada a tal respeito se não pronunciou.

E' certo que o art. 178, § 9º, n. 1, letra a) estabelece a prescripção da acção que tem a mulher para reivindicar os immoveis do casal alienados pelo marido, sem a sua outorga, contado tal prazo da dissolução da sociedade conjugal.

E' certo tambem que o marido de D. ELISA PEDROSA DE MORAES falleceu em 1914.

Certo é, finalmente, que a presente acção foi proposta em 1920.

O que occorre, porém, na especie é que o immovel de que se trata não era do casal, e sim particular do marido, porque o regimen do casamento foi o da separação, vindo a mulher a ser herdeira do marido, por não haver herdeiros necessarios.

44. - Para o caso em apreço não ha noCodigo nenhuma prescripção especial estabelecida.

45. - Reconhecendo isso, lembra PONTES DE MIRANDA que se resolva o caso por analogia, fazendo prescrever a acção em dois annos á semelhança do art. 178, § 7º, n. VII, que em tal prazo faz prescrever a acção do marido ou dos herdeiros deste para annullar os actos praticados pela mulher sem consentimento do marido ou supprimento judicial.

Antes de tudo, porém, convem observar que não ha nenhuma omissão na lei para que se possa chamar a analogia a decidir suppletivamente, visto que para as omissões do legislador em tal materia determinou elle especialmente que "os casos de prescripção não previstos nesteCodigo serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177" (art. 179) e visto que no art. 177 estabeleceu o prazo geral de trinta annos para a prescripção das acções pessoais e o

de dez, entre presentes, ou vinte, entre ausentes, para as acções reaes.

Ora, tratando-se nestes autos de um caso de prescripção não previsto pelo legislador quando regulou as prescripções em especie, é evidente que se terá de applicar a disposição imperativa que os manda regular pelo preceito relativo á prescripção geral.

46. - E' essa uma consequencia logica e forçosa do art. 6 da Introducção ao Cod. Civ. pelo qual "a lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

Assim foi que o legislador estabeleceu com um prazo ordinario a regra geral das prescripções no art. 177; no art. 178 estabeleceu especificadamente com prazos particulares as excepções a essa regra; e no art. 179 recommendou expressamente que se applicasse a regra sempre que se tratasse de caso não previsto nas excepções.

E que se trata ahí de restricções de direitos não ha necessidade de demonstrar, porque não ha quem possa pôr em duvida que a prescripção é uma restricção de direitos, sendo ella, como é, a maior restricção que póde soffrer um direito, visto que ella o extingue.

47. - Assim, pois, o art. 179 estabelece uma regra suppletiva geral que impede a funcção suppletiva da analogia. Impedir a applicação da analogia a casos de prescripção foi mesmo o pensamento que dictou esse artigo, pois reconheceu o legislador ser necessario prevêr o caso em que a lei não estabelecesse prazo para a prescripção do direito. "No silencio da lei, forçoso seria prover, e dois systemas surgiam : ou a acção prescrevia no prazo ordinario, ou no prazo de outra acção analogia". E como a decisão por analogia se affigurou inconveniente, porque podia dar logar a surpresas, preferivel julgou o legislador "remetter todos os casos não previstos á regra geral, como era a tradição no direi-

111

to patricio" (CLOVIS, cit. Cod. Civ. comment., vol. 1, 2a. ed., obs. ao art. 179).

48. - De resto, ainda que não houvesse no Cod. Civ. essa disposição do art. 179, não se pôde qualificar de omissa o caso, isto é, "não haverá lacuna, quando exista uma regra jurídica positiva em cujo âmbito caiba o caso dado; isto é, não haverá lacuna sempre que o caso enquadre no molde da situação-tipo da regra de direito" (PAULO DE LACERDA, Man. de Cod. Civ., vol. 1, pag. 534).

Criticando a opinião de ALMEIDA E OLIVEIRA, que admittia a prescrição das acções dos cirurgiões, medicos e parteiras em seis mezes, com fundamento no direito francez, assevera PAULO DE LACERDA que "não havia lacuna, porque o assumpto não podia deixar de incidir sob a regra geral da prescrição liberatoria, isto é, sob a prescrição commum de trinta annos, apesar de se reconhecer que melhor fôra, de jure condendo, estabelecer uma especial bem mais curta" ( ibid. ).

Assim, pois, não é omissa na lei, relativamente á prescrição, o caso da alienação de bens proprios do marido, feita por este sem outorga da mulher, porque existe a regra positiva do art. 177 em cujo âmbito cabe o caso dado, uma vez que nelle se estabelece a regra geral da prescrição commum ou ordinaria.

49. - Além disso, o legislador quiz expressamente impedir que de outra fórma se entendesse e que se pretendesse applicar a analogia em materia de prescrição e formulou o art. 179 pelo qual a acção de qualquer caso não previsto em excepção especial só prescreverá no prazo ordinario do art. 177.

Eis porque CARPENTER, além de entender como nós que a falta de outorga da mulher torna a venda do immovel feita pelo marido um acto nullo, e não simplesmente annullavel, assevera tambem que a respectiva acção de nullidade só prescreve em trinta annos (Man. do Cod. Civ., vol. 4, n. 328).

50. - Supposto porém, que assim não fosse, o prazo de quatro annos, que por inapplicavel analogia se invoca é uma innovação do Cod. Civ. e, sendo assim, sómente se começaria a contar desde

o dia em que este corpo de lei entrou em vigor. Está isso demonstrado de modo evidente e fl. 55v. (n. 6) e contra essa evidencia nada tentaram os Reus nem coisa alguma oppoz a sentença appellada.

Ora, o Cod. Civ. entrou em vigor a 1º de Janeiro de 1917 e a presente acção foi proposta em 31 de Dezembro de 1920, isto é, na vespera de se completarem os quatro annos de tal prescripção.

Logo, nem mesmo assim a acção estaria prescripta.

- VII -

DE MINIMIS...

51. - As outras allegações dos Reus, constantes da letra c) do n. 2 supra são coisas minimas que não têm a menor importancia.

52. - De facto, pela primeira dellas pretendem que D. Elisa Pedrosa de Moraes não podia dispôr do immovel anteriormente vendido por seu marido sem que primeiro tivesse feito o respectivo inventario daquelles bens.

Mas, em primeiro logar, sómente se o acto do marido é nullo permaneceu o immovel no seu patrimonio e, assim, podia ser inventariado; se, porém, o acto é simplesmente annullavel, a nullidade não tem effeito antes de julgada por sentença (art. 152 do Cod. Civ.), e, consequentemente, o immovel sahio do patrimonio do marido, não podendo, portanto, ser inventariado.

Que preferem os Reus? Considerar o acto nullo ou simplesmente annullavel?

Em segundo logar, é preceito absoluto e claro que "para propôr, ou contestar uma acção, é necessario ter legitimo interesse economico, ou moral" (art. 76 do Cod. Civil).

Assim, se basta o interesse economico e se D. Elisa tinha esse legitimo interesse, é claro que podia ella ter proposto a acção sem dependencia de inventario e claro é tambem que podia de qualquer fórma ceder o seu direito.

Em terceiro lugar, já ficou brilhantemente demonstrado nas razões de fl. 62 que já antes do Cod. Civ. o domínio e posse da herança se transmittiam aos herdeiros logo que se abria a successão, isto é, desde o momento em que fallecia o autor da herança, independentemente da formalidade do inventario, que não é attributiva de direito algum, mas simplesmente declarativa.

Assim dispunham o Alvará de 9 de Novembro de 1754 e o Assento de 16 de Fevereiro de 1786 (T. DE FR., Consol., art. 978; C. DE CARVALHO, Nova Consol., arts. 1.716 e 1.722), e assim dispõe hoje o Cod. Civil (art. 631).

53. - Outra insignificante allegação dos Reus é que D. ELISA PEDROSA DA MORAES não podia ter vendido o immovel sem primeiro revogar a procuração em causa propria, em virtude da qual um mandatario realisou a venda, <sup>sem que</sup> ou promovesse a annullação da escriptura de venda.

Mas, quanto á procuração :

Em primeiro lugar, onde viram os Reus que alguém possa revogar um mandato sem ser o proprio mandante, se este é sui juris ?

Em segundo lugar, que necessidade havia de fazer revogar expressamente esse mandato se elle estava extinto de pleno direito pela mudança de estado, que inhabilitava o mandante para conferir os poderes (art. 1.316, n. III, do Cod. Civil) ?

Assim, se a mulher se casa o mandato por ella anteriormente outorgado se extingue, porque mudando ella de estado torna-se relativamente incapaz de praticar certos actos por si só, sem outorga do marido. Do mesmo modo, se é o homem que se casa o mandato - por elle anteriormente outorgado tambem se extingue, em relação á venda de immoveis, porque com o casamento fica o marido inhabilitado para vendel-os por si só, sem outorga da mulher, ou para outorgar mandato com esse fim, sem que a mulher tambem confira poderes ou intervenha na escriptura de venda.

Em terceiro lugar, ainda que extinto não ficasse o mandato pela mudança de estado do marido, os poderes do procurador,

com o casamento do mandante, ficaram restrictos a consentir sómente em nome do marido, não podendo consentir tambem em nome da mulher sem ter poderes desta.

Consequentemente, o acto pelo qual o mandatario realisa a venda, depois do casamento, usando dos poderes que só o marido antes lhe conferira, é nullo de pleno direito, sem dependencia de revogação do mandato, uma vez que lhe faltou a solemnidade essencial do consentimento da mulher.

54. - Não se objecte que a procuração outorgada pelo marido de D. Elisa, antes de casar com esta, por ser em causa propria; resultou em compra e venda com transferencia do dominio do immovel.

A procuração em causa propria, mórmente em se referindo a immoveis, não induz a cessão ou transferencia do direito mas sómente a concessão de poderes illimitados (LAFAYETTE, parecer em O Direito, vol. 87, pag. 25).

"O uso de procurações in rem propriam ou in rem suam, não pôde ter juridicamente a applicação que na especie lhe querem dar. Seria desnaturar o mandato ou convertel-o em meio dissimulatorio de outros contractos, a cessão gratuita ou a cessão onerosa, a liberalidade ou a venda, subtrahindo-os ás condições peculiares (insinuação, escriptura publica, estipulação do preço) a que a lei os submette como requisitos substanciaes" (RUY BARBOSA, parecer em O Direito, cit., vol. 87, pag. 28).

Ora, na procuração de fl. 26 não se declara cessão alguma e a quantia de 36:000\$000 ahí referida não representa preço de cessão nem de venda feita ao mandatario, senão o antecipado recebimento, de mãos deste, e por parte do mandante, do preço que aquelle haveria de receber do comprador.

Igualmente se não declara ahí o consentimento das partes em alienar, uma, e adquirir, a outra, o que é essencial na compra - venda. Nem o mandante declarou que alienava ou cedia quaesquer direitos dominicaes ao mandatario nem este declarou que os adquiria.

Não houve, pois, consentimento mutuo para uma verdadeira compra-venda. Poderia ter havido tão somente o consentimento de um e outro em que o mandatario desempenhasse o mandato como em causa sua propria, livre de prestar contas, por já ter antecipado a entrega do preço da futura venda.

55. - Se de outra forma fosse, a procuração operaria como compra-venda e o mandatario por ella adquiriria o dominio e transferiria este, como cessionario, em seu proprio nome, o que não fez.

Aliás, sendo da essencia da compra e venda de immovel uma escriptura publica de compra e venda, como observa RUY BARBOSA, falta esse requisito substancial nas procurações e, portanto, não podem estas operar cessão de dominio, ainda que contenham a clausula in rem propriam.

56. - Assim, pois, no mandato, "o representante não póde obrar senão em nome do representado. Isto é da essencia da representação, da substancia do mandato. Todos os codigos e todos os systemas do Direito de finem o mandato como uma relação juridica, em que um individuo opera em nome e por parte de outrem ( Cod. civ. fr., art. 1.984; Cod. civ. ital., art. 1.737; LAURENT, - Princ., vol. 27, Ns. 332 e 333).

A procuração in rem suam não póde ser válida, senão até onde respeitar a natureza dessa instituição. Por essa especie de procuração o mandatario se affasta da regra geral do mandato, agenciando talvez o seu proprio interesse, a sua propria utilidade, mas sempre em nome do mandante" (RUY, loc. cit.).

Ora, se a procuração em causa propria não operou como cessão, tanto que o mandatario usou della como simples mandato, é claro que, operando em nome do mandante, nullamente procedeu se, ao tempo, não somente tinha de consentir em nome do mandante mas tambem em nome da mulher deste para completa validade do acto.

57. - Aliás, além de não haver na procuração de fl. 26 o consentimento necessario á cessão de um direito real, tudo indica nestes autos que não houve intenção alguma de transferir dominio por esse meio.

De facto, essa procuração foi outorgada em 24 de Janeiro de 1913. Ora, no mesmo dia o mandante vendeu no cartorio do mesmo tabellião 1.239 alqueires aos Reus HAVER & IRMÃO ( fl. 66) e ainda no mesmo dia vendeu no cartorio do mesmo tabellião 1.688 alqueires ao Dr. Affonso Alves de Camargo (fl. 70v.).

Porque, pois, em vez de vender tambem a Modesto Anastacio da Luz outorgou a este um mandato para tal ?

Mais : a venda feita aos Reus teve o preço global de 12:390\$000, ou sejam 10\$000 por alqueire, e a venda feita ao Dr. Affonso Alves de Camargo teve o preço de 16:380\$000 ( com um abatimento de 500\$000), ou sejam tambem 10\$000 por alqueire.

Porque, pois, tendo obtido 10\$000 por alqueire em ambas as escripturas havia de ceder a Modesto 5.066 alqueires por 36:000\$000, isto é, a 7\$106 por alqueire ?

Mais ainda : sendo a procuração de 24 de Janeiro de 1913, <sup>que</sup> porque foi o mandatario sómente usou della exactamente um anno depois, isto é, a 23 de Janeiro de 1914 ?

Tudo está indicando, portanto, que Joaquim Antonio de Quadros, ao outorgar a procuração de fl. 26 não teve intenção de alienar nem de ceder.

Provavelmente Modesto Anastacio da Luz emprestou-lhe na occasião 36:000\$000 sem querer adquirir o immovel. Prevendo, porém, a falta de pagamento, em vez de se garantir com hypotheca, o que o obrigaria a execução judicial, exigiu a procuração em causa propria, com a qual imaginou ser mais facil cobrar-se por suas proprias mãos, o que pretendeu realizar em 23 de Janeiro de 1914, época em que se venceu o emprestimo, que provavelmente teve o prazo de um anno.

Estando já fallecido Quadros, nessa época, <sup>parecem</sup> ~~nao~~ mais facil a Modesto usar do mandato e embolsar-se pelo preço da venda, evitando assim apresentar-se no inventario como credor.

58. - Como se vê, razão de sobra tem CLOVIS para affirmar

que "a procuração em causa propria era meio de dissimular as relações jurídicas que, realmente, se estabeleciam, ou se pretendiam estabelecer entre as partes, preveniram-se contra ella os espiritos sãos", entendendo ser indubitavel que a procuração em causa propria não importa cessão de creditos, e muito menos é titulo habil para transferir direitos reaes" (Cod. civ. comment., vol. 5, pag. 65).

59. - Por taes razões tem a jurisprudencia decidido que a procuração em causa propria para a transferencia do dominio, pela compra e venda, de um immovel de valor superior á taxa que dispensa a escriptura publica

"é um impossivel juridico, bastando considerar-se que, para essa transferencia, é essencial, ou da substancia do acto, a escriptura publica, como igualmente o são a res, o primum e o consensus" (Acc. do Supr, Trib. Fed. na Rev. de Dir., vol. 49, pag. n. 74).

Nessa decisão reconheceu este Egregio Tribunal que, tendo-se originado a procuração em causa propria da prohibição de se cederem direitos pessoais em direito romano, sem o consentimento do devedor, e cessando mais tarde tal prohibição,

"a clausula in rem suam vel propriam, perdeu a razão de ser, e só continuou em uso para significar, de modo abreviado, a concessão de plenos e ilimitados poderes. Bendts SERAFINI, Pandectae, n. 2, § 254; MAYNZ, Dr. Rom., vol. 2, § 187; LAFAYETTE, na Rev. Forense, vol. 1, pag. 30".

Essa decisão foi confirmada em grau de embargos (Rev. Geral de Dir., vol. 4, pag. 411), ficando claro que a procuração em causa propria sómente vale como instrumento de compra e venda se o valor do immovel fôr inferior ao limite legal de dispensa de escriptura publica. Se, porém, o valor do immovel fôr supe-

rior, a escriptura publica é essencial, em da substancia do acto, além da res, do pretium e do consensus.

Claro ficou tambem por tal decisão que se o mandante não transfere desde logo o dominio ao mandatario, e sim apenas lhe outorga poderes para este o transferir a terceiro, não ha verdadeira procuração em causa propria e sim uma concessão de plenos e illimitados poderes.

Sómente se pela procuração se transfere dominio, posse, direito e acção valerá o mandato como escriptura de compra e venda; se o mandante apenas autorisa a transferencia, em seu proprio nome, a terceiros, apenas ha mandato, embora independa este de prestação de contas, mas, como mandato, caracteristicamente ~~revogavel~~ por natureza e pelos diversos modos legais, um dos quaes é a mudança de estado do mandante, como occorreu na especie.

60. - Allegan, finalmente, os Reus que D. Elisa não podia vender o immovel sem que primeiro tivesse promovido a annullação da escriptura de venda pelo marido feita a elles.

Mas, esse é um facto que só interessa aos Autores !

que têm a vêr com isso os Reus ?

Absolutamente nada !

### CONCLUSÃO

61. - É tempo de concluir, resumindo aqui a nossa argumentação, que não pudemos ou não scubemos synthetizar.

De todo o exposto resulta que :

1º - Não ha no caso a verdadeira e juridica figura da illegitimidade de parte.

2º - Que os Autores têm a renecessaria qualidade para propor a presente acção, estando, além disso, assistidos pela pessoa

de quem houveram o direito em causa e do qual são titulares como compradores e sucessores.

3° - Que a acção não está prescripta, qualquer que seja a sua natureza.

4° - Que sem significação e improcedentes são as outras allegações dos meus.

5° - Que nulla é a escriptura de 23 de janeiro de 1914 a fl. 15, por ter sido passada sem outorga da mulher do vendedor, nulla sendo, consequentemente, a venda do immovel que é objecto della.

6° - Que, a ser julgada a illegitimidade como verdadeira preliminar, deve a sentença ser reformada, para se julgar os autores partes legitimas e competentes para proporem a acção.

7° - Que, a ser julgada a preliminar como merito, igualmente reformada deverá ser a sentença, para se declarar procedente a acção.

A' vista do exposto, esperam os autores que, supprido pelas luzes deste Egregio tribunal o que falta a este trabalho, incompleto apesar de longo, se faça a necessaria

Rio de Janeiro, 20 de

Antônio Pereira

Justiça :  
20 de Novembro de 1923

Bray



(com cinco documentos).  
Advogado.

14/11/1923.

Substabeleço no Sr. Antonio Pereira  
 Braga, advogado, brasileiro, casado,  
 residente na capital federal, os  
 poderes que me foram conferidos  
 por José Lucas de Castro e José  
 Langaro e suas mulheres e a actua-  
 ção nos actos da accção de annullação  
 da scriptura de compra e venda  
 de um imóvel denominado "Cedossinhi"  
 situada em Urupecirinha, districto  
 de Palmas, Estado do Paraná, outorgada  
 por Joaquim Antonio de Quadros a  
 Heaver e Arnão, accção esta que pro-  
 ceu, juntamente com José Langaro  
 e José Lucas de Castro, contra  
 aquella primeira social, pelo fóro fe-  
 deral de Curitiba e depois de appella-  
 ção ao Supremo Tribunal Federal.

Passo Fundo, 12 de agosto, 1923  
 Antonio Pereira Braga

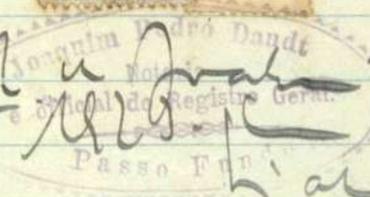


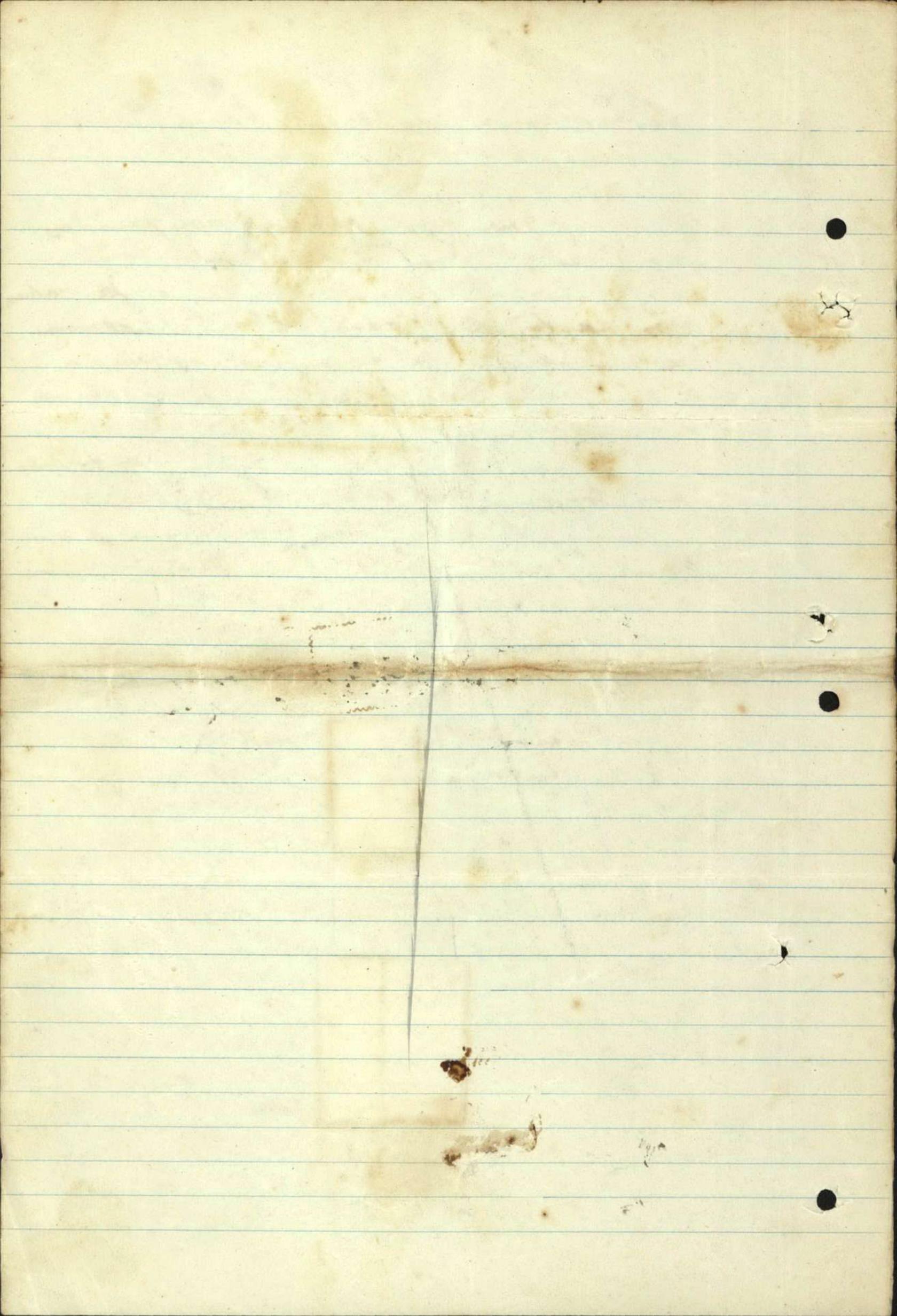
Reconheço a letra e a assig-  
 natura supra deu fe  
 Passo Fundo, 12 de agosto de 1923  
 Em testemunho da Verdade  
 Notario: Joaquim Pedro Daudt.



R. P. 1:500  
 Daudt

1923  
 12 de agosto de 1923  
 Antonio Pereira Braga





# TRASLADO

Livro N. 29

Fls. 18



## REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PROCURAÇÃO que faz *Da Laura Lima Azambuja, como se segue:*

SAIBAM quantos este publico Instrumento de Procução virem que no anno de mil novecentos e *oite e dois, nesta cidade* de Basso Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, aos *primeiro* dias do mez de *Julho* em o meu cartorio compareceu *a outorgante supra, residente a Rua da Brasil, nesta cidade, nº 35,*

reconhecida pela propria *de mim Notario e* das testemunhas do fim assignadas, perante as quaes disse *que fazia* seu bastante procurador *nesta cidade e onde precise for ao seu marido Dr. Antonio Pittencourt Azambuja, advogado aqui residente para vender os bens que o casal possui, ou por ventura possa vir a possuir, nesta cidade, ou em qualquer Estado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, assignar escripturas, recibos, quantias, dar quitação, assinar qualquer contrato, escripturas de hipoteca, permutar, effectuar transações, receber a primeira citação, assignar como avalista ou fiador, em fim, representar a em todos os negocios do interesse do casal e que precise a sua assignatura, para o que lhe concede todas as poderes precisos, e outras aqui não expressos, inclusive o de me*

substabeleam esta com seu nome, e de pedras.

João Pereira da Silva  
Daudt. 14 de agosto 1875.  
João Pereira da Silva

E assim me peço... lhe fizesse... este Instrumento, que lhe li, achou conforme, acei... ratificou... e assignou... com as testemunhas abaixo, conhecidas de mim Joaquim Pedro Daudt, notario que escrevi e assigno. (E sobre dois mil reis em pella judicial.) Em 12 de julho de 1922. O notario: Joaquim Pedro Daudt, Laura P. Argambega, Comodo Rodrigues, Pio D. Maria. Nada mais consta, dou fe. Tradadada na mesma data. Eu Joaquim Pedro Daudt, notario, confiri, rubricou e assigno em publico e rasado.

Passo Fundo, 12 de julho de 1922  
Em testemunha da Verdade.  
Notario: Joaquim Pedro Daudt.



João Pereira da Silva  
Notario  
Municipal do Registro Ger.

Substabeleco pro de Antonio Pereira Braga a presente pressencia para o fim de, pelo meu caval, acompanhar, na Capital federal e onde for preciso, a recada de supellacat da escriptura de compra e venda do imovel denominado Covosinho, situado em Palmeira, Parana, autografado por Joaquim Antonio de Quadros e Hauser e outros, acent que propuzemos, juntamente com outros, a quella firma social, pelo fim de... de Curitiba.

Passo Fundo, 12 de agosto de 1923  
Antonio Pereira Braga  
Reconheço a letra e assignatura do...  
supra, dou fe.  
Passo Fundo, 12 de agosto de 1923  
Em testemunha da Verdade  
Notario: Joaquim Pedro Daudt



R. ed. 1:500  
Daudt

Minha firma pode ser reconhecida pelo 9º Tabelião - Rio Paranaíba - 147 S. 68 - fl. 15

Haudt

Por este instrumento de meu proprio  
punto, escripto meu bastante  
procurador, na capital federal e  
onde for preciso, e com elle se  
apresentar, ao Sr Antonio Pereira  
Braga, brasileiro, casado, advogado  
ali residente, para o fim de accom-  
panhar a accão de annullação de  
escriptura de compra e venda de  
um immovel denominado "Levosinho",  
situado em Mangueirinha, districto  
do municipio de Palmas, Estado do  
Paraná, outorgada por Joaquim  
Antonio de Guadua a Hauser & Uniao,  
accão esta que propuz, juntamente  
com José Lucas de Castro e José Loufano,  
contra a firma social adquirente,  
pel juiz seccional de Paraná; con-  
cedo ao dito procurador todos os poderes  
geraes de direito e os especiais de Tra-  
nsiço, desistio e subestabelecer.

Grat. Haudt  
Joaquim Antonio de Guadua  
José Lucas de Castro  
José Loufano

Passo Fundo, 10/12/23  
Antonio B. [illegible] *apud* de 1923  
adv. brasileiro, casado,  
residente nesta cidade.



1) Reconheço a letra e a assigna-  
tura supra du fe

2) Passo Fundo, 10/12/23  
Em testemunho da Verdade

Notario: Joaquim Pedro Haudt



R. P. 1500  
Haudt

Notario  
Official do Registro Geral.  
Passo Fundo

F. Baptista de Oliveira Silvares  
Tabelião  
de Notas  
Palmas - Paraná

*Alves Brasil*

Livro n.º 28, fls. 27, 28, 29



# Republica dos Estados Unidos do Brasil

Mangueirinha -- Palmas -- Estado do Paraná

Joaquim Alves Brasil  
Escrivão Districtal  
Mangueirinha - Palmas - Paraná

Joaquim Alves Brasil

Traslado de Procuração bastante que faz dona Eliza Pedrosa de Moraes, ao cidadão Marcelino Pires como se segue:

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante \_\_\_\_\_ virem, que sendo  
anno do NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos e vinte e um aos  
doze dias do mez de Julho do dito anno nesta Cidade do Districto de  
Mangueirinha, comarca de Palmas, Estado do Paraná, perante mim escrivão districtal  
El intimo servido de notario; compareceu a outorgante  
dona Eliza Pedrosa de Moraes, Brasileira, viúva, profe  
ta, residente neste districto.

*A. Brasil*

\_\_\_\_\_ conhecido \_\_\_\_\_ pelo \_\_\_\_\_ proprio \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas. perante  
quaes por ella \_\_\_\_\_ me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa \_\_\_\_\_  
constitue \_\_\_\_\_ seo \_\_\_\_\_ bastante Procurador ao cidadão Marcelino Pires Bra  
sileiro, maior, casado, communicante, residente no Paral  
de Santa Catharina, e de Bassayue por esta  
Villa de Mangueirinha, a quem dá e concede poderes e  
prerogativas Prodes para tractar da reivindicação dos  
seus direitos, posse e dominio, de tres mil trescentos e se  
teenta e seis alqueires de terras que como legitima possui  
dora, herdada e successora universal de seu finado mar  
do Joaquim Antonio de Godoy, a possuir no lugar  
denominado Corvoeiro neste districto judiciario de Mangueirinha,  
de comarca de Palmas; auxiliar a venda que Modesto Anastacio

da Loureiros, como procurador do seu marido Joaquin Antonio  
de Quadros, por escriptura de vinte e tres de Janeiro  
mil novecentos e quatorze lavrada em Curitiba,  
notas do segundo Tabelião Gabriel Ribeiro, sem o  
consentimento e outorga; fazer accordo sobre o  
do entre seu marido Joaquin Antonio de Quadros  
Modesto Anastacio da Loureiros e Viridiano Berthier de  
lavrada em data de trinta e um de Maio de mil  
novecentos e onze, nas notas do Tabelião Trajano Ba-  
ptista de Oliveira Silveira, da cidade de Palmas, por  
a legalizacao das terras que se refere a venda referida  
na escriptura acima mencionada de vinte e tres

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em  
fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justica em quaesquer causas ou demandas civis e  
movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo. \_\_\_\_\_ em um ou outro fóro, fazendo citar, ou  
acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reper  
testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fór, jurar deciscoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juram  
quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e parti  
as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, ne  
louvação, desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior  
fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede  
res especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar docu  
e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procurador  
substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de  
e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu  
rador ou substabelecido promette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação  
como assim disse \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li aceit

de vinte e tres de Janeiro de mil novecentos e quatorze; pagar a multa  
da a que se refere o contracto firmado entre seu  
do marido Joaquin Antonio de Quadros, Modesto Anastacio  
da Loureiros e Viridiano Berthier de Almeida, e mais as despesas que o  
mesmos, Modesto Anastacio da Loureiros e Viridiano Berthier de Almeida  
tiverem direito pelo não cumprimento do contracto da parte  
outorgante; protestar e reivindicar da venda por si feita a José  
Leucar de Castro e Viridiano Berthier de Almeida, por escriptura  
feita na cidade de Palmas em as notas do Tabelião Trajano Ba-  
ptista de Oliveira Silveira, em data de cinco  
de Maio de mil novecentos e dezesseis; devolva a in  
fancia que recebeu de José Leucar de Castro e Viri-  
diano Berthier de Almeida, pelo preço da venda  
feita aos mesmos em escriptura já referida  
de cinco de Maio de mil novecentos e dezesseis; fazer que  
seu accordo com José Leucar de Castro e Viridiano



Republica dos Estados Unidos do Brasil

Mangueirinha -- Palmas -- Estado do Paraná

Joaquim Alves Brasil

Traslado de Procuração bastante que faz \_\_\_\_\_

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante \_\_\_\_\_ virem, que sendo  
no anno do NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos e \_\_\_\_\_ aos  
\_\_\_\_\_ dias do mez de \_\_\_\_\_ do dito anno nesta  
\_\_\_\_\_ Estado do Paraná, perante mim

reconhecido \_\_\_\_\_ pelo \_\_\_\_\_ proprio \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante  
as quaes por ell \_\_\_\_\_ me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea  
e constitue \_\_\_\_\_ seo \_\_\_\_\_ bastante Procurador

Art. Thier de Almeida, a fim de reivindicar seus direitos,  
fins, posse e dominio dos tres mil trezentos e setenta  
e seis alqueires de terra já referida; a receber, se as  
sim lhe couvier, a reivindicacão, fins dominio e  
posse, só de mil seiscentos e oitenta e oito alquei-  
res dando por liquidado a açcãõ que mover con-  
tra José Lucas de Castro e Veridiano Berthier  
de Almeida; vender, parte ou todos, os tres mil tre-  
zentos e setenta e seis alqueires de terras nesta referi-  
das aos senhores Simão Alves e companhia sogro

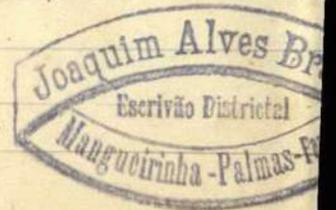
proprietários estabelecidos em Herval Estado de Santa  
 Catharina, pelo preço, da venda para o, que lhe conserva,  
 de conformidade ao contracto cerrado nesta data,  
 entre si, em escriptura particular em minha pre-  
 sença e por mim reconhecidas a letra e as fir-  
 mas; concede-lhe tambem, além dos poderes por mim  
 escriptos, e serão irrevogáveis, todos os poderes impressos  
 abaixo:

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em juizo e  
 fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes,  
 movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réu \_\_\_\_\_ em um ou outro fóro, fazendo citar, offercer  
 acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar;  
 testemunhas; dár de suspeito a quem lh' o fór, jurar deciscria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a  
 quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com  
 as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação,  
 louvação, desistencia; appellar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada,  
 fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede pode-  
 res especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos  
 e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os  
 substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens  
 e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procur-  
 ador ou substabelecido promette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de  
 como assim disse \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li acceiteu aut \_\_\_\_\_ e vai

assignado pela subrogante dona Elisa Pedrosa de Moraes, pelas tes-  
 temunhas presentes João Manuel Brasil, Vicente José de Souza  
 residente neste distrito e conhecidos de mim Joaquim Alves  
 Brasil servião distrital intimo, servindo de notario que  
 a escrever e assigno em publico e raro. Mangueirinha nove  
 de julho de mil novecentos e vinte e um com testemunho da  
 verdade (estava o signal publico) Escrivão servindo de nota-  
 rio Joaquim Alves Brasil, assignados: Elisa Pedrosa de Mo-  
 rães, João Manuel Brasil. Vicente José de Souza. Estava es-  
 tancada e legalmente inutilizada para estampilha Federal  
 de dois mil reis, trasladado no mesmo acto. Esta conforma  
 ao original no livro de promessas e folhas no principio do  
 Li declarados aos quaes me reporto e dou fé. Em Mangueirinha  
 de 1921.

C 5.000  
 J. 1.200  
 R. 2.000  
 8 Nov

Mangueirinha \_\_\_\_\_ de 1921.  
 Escrivão Distrital \_\_\_\_\_  
 O servião servindo de notario:  
 Joaquim Alves Brasil





Cláudio Silveira  
121

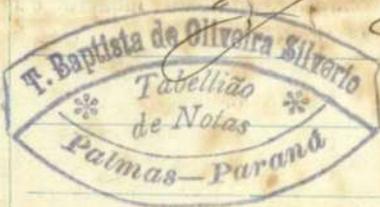
Apresentado hoje para registro, apertado  
do sob o numero de ordem 185 do Pro-  
tocolo. Palmas, 15 de julho de 1921.

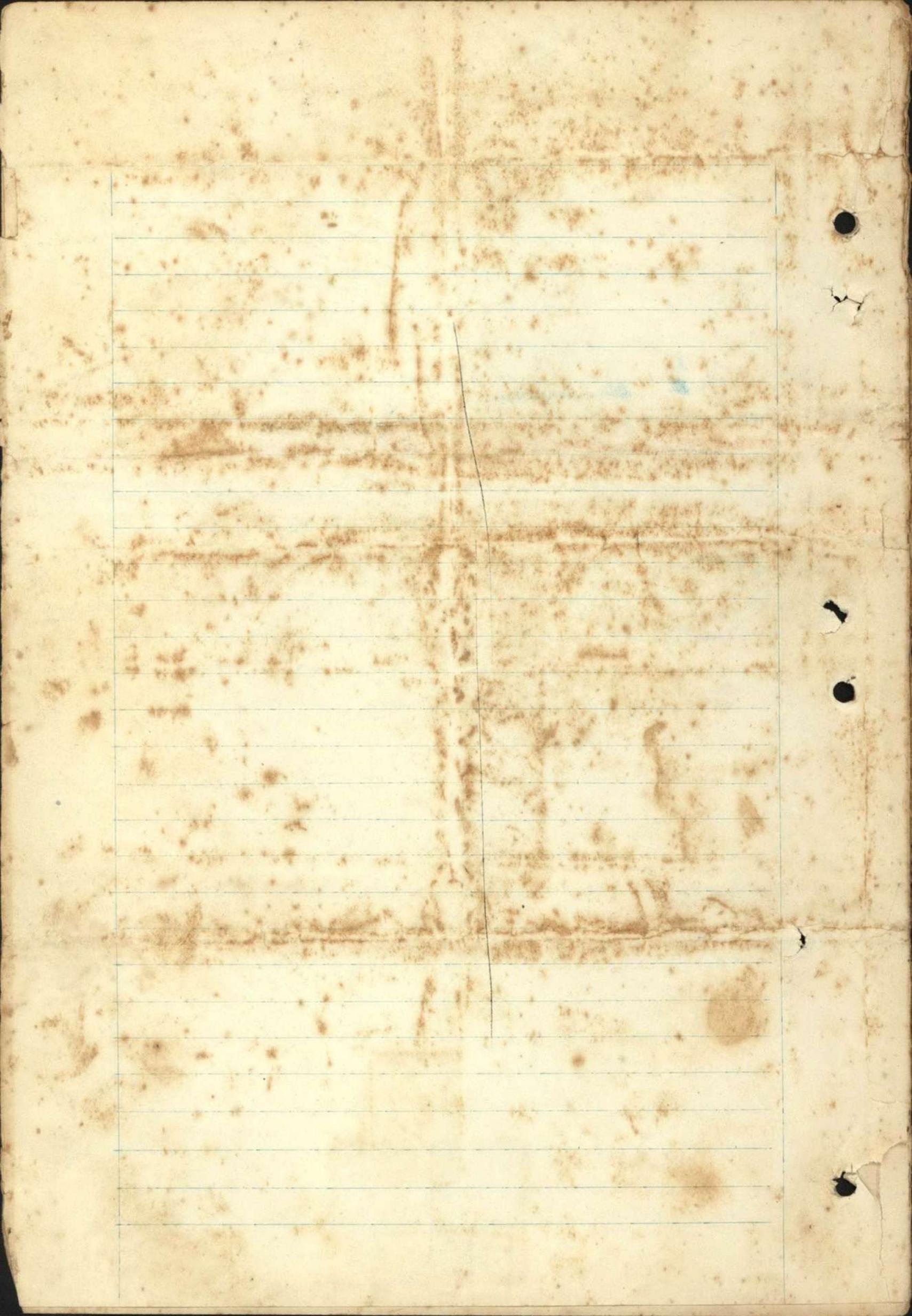
O official do registro especial.  
Cláudio Silveira

Registrado sob o numero 189 no livro  
numero 3 do registro hoje.

Palmas, 15 de julho de 1921

O official do registro especial  
Cláudio Silveira





N 20 122  
Subestabelecimento

Subestabelecimento, indistintamente, na fôrma dos Drs. Antonio Bittencourt Agoubry, advogado, casado residente em Passo Fundo, Estado do Rio Grande Sul, Dr. Antonio Pereira Braga, advogado, casado residente na Capital Federal, Amaro Agoubry, enfermeiro militar, residente na Capital Federal, todos os poderes que me foram conferidos em procuração por Sr. Elyza Pedrosa de Moraes, passada nas notas do escrivão de Paz do Districto de Mengueira, (Palmas) Estado do Paraná - Império do Brasil - e registrada no cartório do Tabelião de Notas da Cidade de Palmas, reservando para mim os mesmos poderes

União da Federação de Maio 1922

Marcos Pires

Reconheço verdadeira a firma e letra supra, e dou fé.

Em test. Acordado De verdade

União da Victoria, 16 maio de 1922

Anto... bellião  
Anto... cordado  
Grans

Transcripta nos fls. 179 e 180 n. 5  
respectivos. U. da Victoria, 10 de Maio de  
1922.

Oy Tabellião  
Antonio Alves Cordeiro



Substabeleço aos Sr. Amaro Soares, Pitten-  
court, Engenheiro Militar, residente no  
Rio de Janeiro, os poderes a que se refere  
este instrumento, no anverso, e que foram  
conferidos por D. Elisa Pedrosa de Moraes  
ao Sr. Marcellino Ruy, por procuração  
lavrada no cartório do tabellião Joaquim  
Alves, Brasil, em Mangueirinha, Palmar,  
Paraná, livro n.º 7, fls. 26 e 27, ficando  
me reservados os meus poderes.

Passo Fundo, 22 de maio de 1922  
Antonio Bilberrant Agambuya, advogado  
casado, residente nesta  
cidade.



Reconheço verdadeira a letra e a  
assinatura supra, da fl.

Passo Fundo, 10 de Maio de 1922.  
Em testemunho da Verdade.

Notario: Joaquim Pedro Daudt.

R. P. 1:500  
Daudt



TERMO DE RECEBIMENTO

Acordinte em doze dias da mez de Novembro  
de mil novecentos e vinte e tres, me foram entregues  
estes autos por parte do Adv. W. Antonio Pereira  
Braga, e as razões e doct. retrs. de  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

*Galeucianus subscruipaus*



*Per*  
*C. D.*

TERMO DE JUNTADA

Em seis dias da mez de Novembro  
de mil novecentos e vinte e tres, me foram entregues  
estas razões e doct. retrs. de  
que fiz lavrar este termo e assigno.

*Galeucianus subscruipaus*



Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Muniz Barreto

D. Relator da Appellação Civel sob n. 4384 do Estado do Paraná.

*Sim, em termos. Ai,*  
*5-11-24.*  
*[Signature]*



O advogado infra-assignado, constituido procurador dos appellados Hauer & Irmão na appellação supra referida, conforme procuração inclusa, vem, respeitosamente, pedir a V. Exa. se digne de mandar-lhe abrir vista dos respectivos autos para razões finaes.

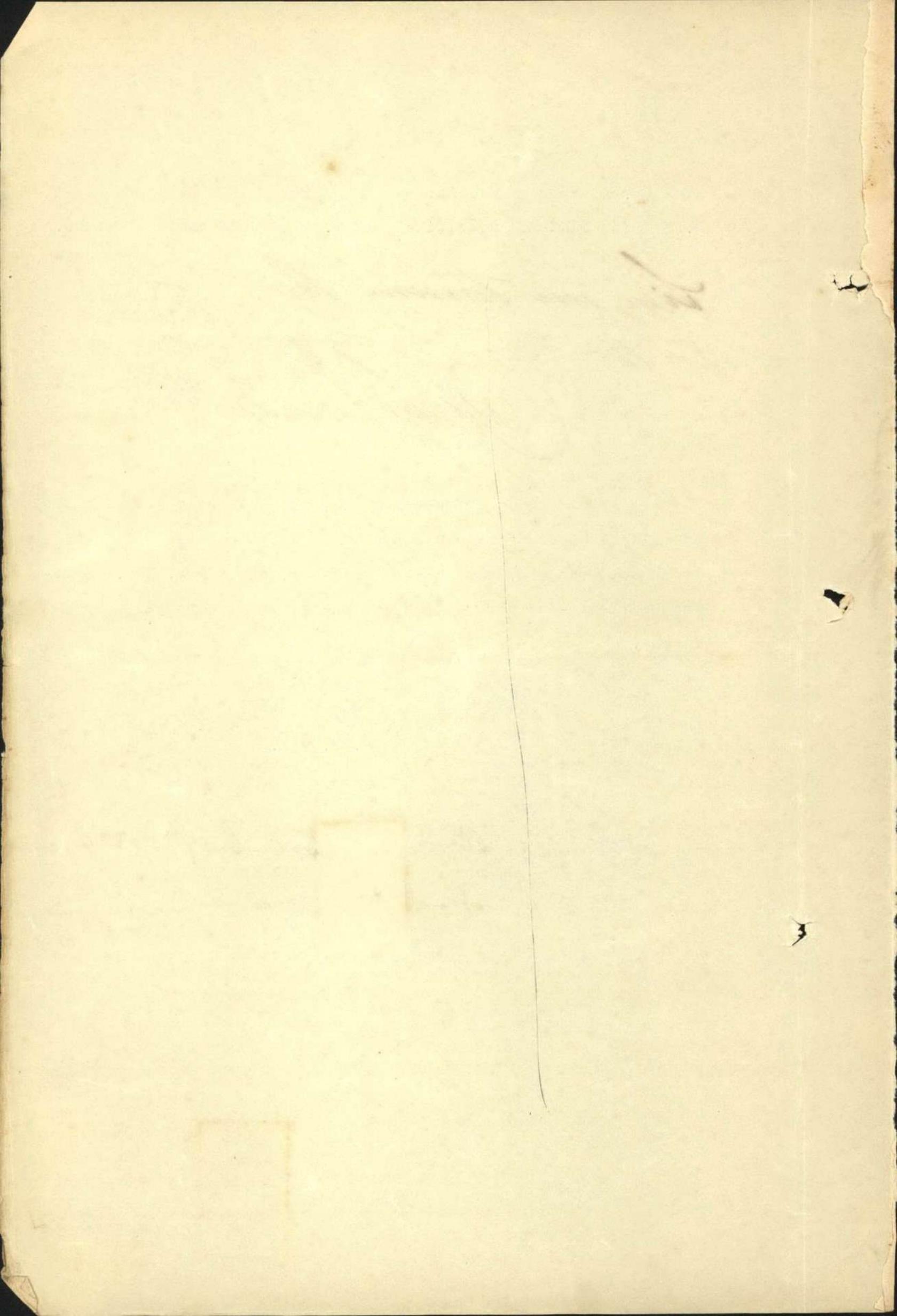
Do deferimento

E. R. Mcê.

*Rec. 4 de Novembro de 1924*  
*4/3749*  
*Lindolpho Besenard de Souza Marques*



*App. civ. 4384*



*Gabriel Ribeiro*

125

Traslado... Primeiro.....  
Livro... 198... Fls. 131.....

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

*Procurador*

## Segundo Tabellionato

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*

*Procuração bastante que faz* em Augusto Hauer e outro, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte e quatro aos ..... dias do mez de ..... e ..... do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado de Paraná, em meu cartorio compareceram os outorgantes Augusto Hauer e Francisco Hauer, socios da extincta firma Hauer & Irmão, commerciantes residentes nesta Capital e

reconhecido. E pelo proprio de ..... e ..... das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle se me foi dito que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea e constitue seu bastante Procurador as aos Drs. Affonso Alves de Camargo e Lindolpho Pessoa da Cruz Marques, brasileiros, casados, advogados, residentes na Capital Federal, com poderes especiais e illimitados, naquella Capital, in solidum, ou cada um de per si defenderem os direitos delles outorgantes na accção civil processada no Juizo Federal deste Estado, em gráo de appellação no Supremo Tribunal Federal, em que são appellantes João Langaro e outros e appellados os mesmos outorgantes; podendo para isso, arrazoar e interpor todos os recursos em direito permittidos, acompanhal-os em todos os seus termos e subatabelar os ditos poderes em que lhes convier:



(Este traslado está isento de sellos ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou per mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais proceradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse ram do que deu fé, fiz este instrumento que lhe a..... li, acceitaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim, Julio Florentino de Farias, Escrevente Juramentado, que o escrevi. E eu, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Tabellião interino, o subscrevi. (ad. Augusto Hauer. Francisco Hauer. Milton Catta Preta. Joaquim M. da Gama e Silva. (selada com uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Está conforme ao original, de que fialmente fiz extrahir o presente traslado, do qual me repórto e dou fé. E eu, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Tabellião interino, o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test. de Verd!

*Arthur Lins de Vasconcellos Lopes*

*Cur. 2 Set. 1924*

FIRMA DO TAB. F. HERMES  
RJO - 1924, 144

TERMO DE VISTA

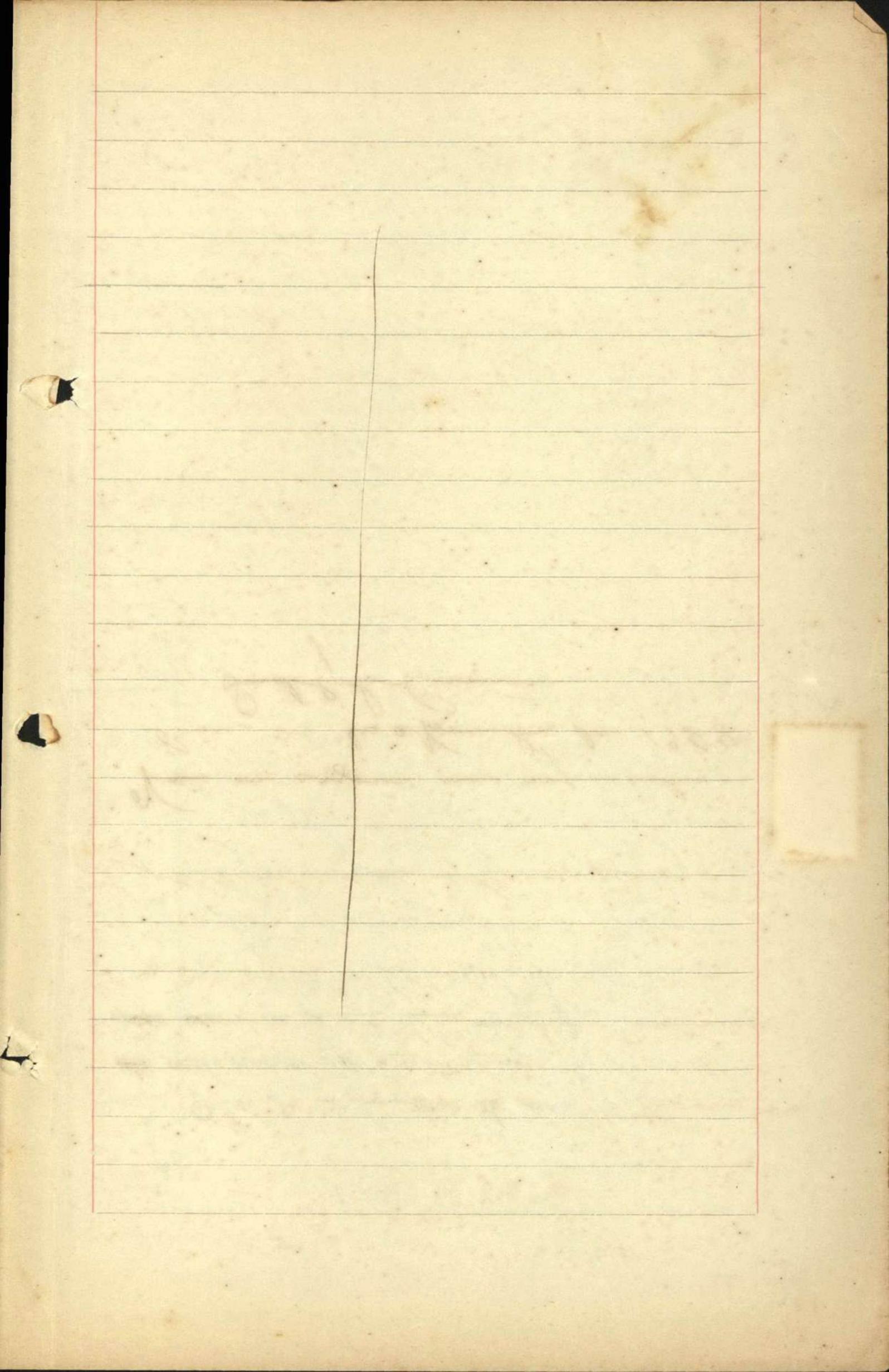
As seis dias do mes de Terceiro  
de mil novecentos e vinte e quatro, faço este termo  
com vista ao Sr. D. Lindolpho Pessoa da  
Cruz Marques, do que fiz lavrar este termo e u.  
O Secretari

Gallicia... ..

Vai no verso em papel de  
Rio, 26 de Novembro de 1928  
Lindolpho Pessoa



Handwritten signature or scribble over the stamp.



TERMO DE RECEBIMENTO

De vinte e um dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, me foram entregues estes autos por parte do Adv. D. Antonio Pereira Braga, e as razões e doct. retrs. de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galucubamms u Saunivruu



Handwritten signature or initials on the right margin.

TERMO DE JUNTADA

Das seis dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, junta a estes autos a peticao e procc. assigno.

Galucubamms u Saunivruu



RAZÕES DOS APPELLADOS

-:-

São tão extensas as razões dos appellantes quanto falhas de fundamentos juridicos.

Para chegarmos a essa demonstração, não nos é mister esforço de dialectica, nem dispendio de erudição; basta a exposição dos factos, aos quaes, conforme verificarão os Egregios Julgadores, não têm nenhuma applicação os principios de direito e as regras de hermeneutica juridica invocadas pelo ex-adverso.

**OS FACTOS**

Joaquim Antonio de Quadros, possuidor de uma vasta área de terras no logar Covosinho, no districto de Mangueirinha, Comarca de Palmas, Estado do Paraná, fez a 27 de Janeiro de 1913, por escripturas publicas, venda de parte dessas terras aos Senhores Hauer & Irmão e ao Dr. Affonso Alves de Camargo, transmitindo ao primeiro mil duzentos e trinta e nove alqueires e ao segundo mil seiscentos e oitenta e oito alqueires (fls. 42 a 48).

Nessa mesma data e perante o mesmo tabellião, o vendedor constituiu procurador em causa propria a Modesto Anastacio da Luz para vender o restante das alludidas terras, (5066 alqueires) constando da escriptura que no acto o mandante recebeu do mandatario a importancia de 36:000\$000, e a este deu quitação para os efeitos da transmissão.

Fazendo uso desse mandato o procurador Modesto Anastacio da Luz vendeu a Hauer & Irmão, em 23 de Fevereiro de 1913, mil seiscentos e oitenta e oito alqueires das referidas terras (fls. 67v.).

Dous mezes depois (27 de Abril de 1913) Joaquim Antonio de Quadros, o mandante, casou com separação de bens, por ser maior

de sessenta annos, com D. Elisa Pedrosa de Moraes, com quem já vivia em concubinato.

No anno seguinte (23 de Janeiro de 1914), o procurador vendeu ainda a Hauer & Irmão o restante das terras a que se referia a procuração em causa propria e que montava a 3.376 alqueires.

Para annullar esta ultima venda e' que os A. A. propozeram a presente acção, com os fundamentos constantes da petição inicial.

Proferindo a sentença final o Juiz annullou o processo, fls. 82 e 84v., pela preliminar de serem os A. A., no caso, parte illegitima ou incompetente para propôr a acção.

Deve ser confirmada a sentença do integro juiz da secção do Parana? Certamente, e pelos seguintes fundamentos:

I - Porque tendo a sentença decidido uma preliminar, o recurso cabivel e' não o de appellação, mas sim o de agravo, ex-vi do estabelecido no art. 13 da lei nº 4.381 de 1921;

II - Porque os Autores são effectivamente parte illegitima para propôr a acção de que se trata, na conformidade do Artº 687 do Dec. nº 737 de 25 de Nov. de 1850 e do Art. 239 do Codº Civil;

III - Porque quando mesmo a parte não fosse illegitima, a acção não poderia subsistir, visto que já estava prescripta ao tempo em que foi proposta.

-----

Que o recurso cabivel no caso seria o de agravo e não o de appellação, e' o que não padece duvida em face dos termos insophismaveis do Artº 13 da lei nº 4381 de 1921, e a applicação que desse dispositivo tem feito o Colendissimo Supremo Tribunal Federal. E' de recordar a respeito do assumpto dous votos

do Snr. Ministro Godofredo Cunha e um do Snr. Ministro Muniz Barreto, aquelles em a Revista do Supremo Tribunal, no vol. 52, pags. 195 e 274 e este no accordam nº 3.474 de 12 de Janeiro de 1923, publicado em o numero do Jornal do Commercio de 19 de Dezembro de 1924,

Não resistimos ao desejo de transcrever na integra o luminoso voto do Egregio Snr. Ministro Muniz Barreto, porque elle não só resolve a preliminar de não ser cabivel o recurso interposto, como esclarece e decide a questão da illegitimidade da parte e em perfeita consonancia com o que decidiu a sentença appellada.

Eis as razões desse voto, tão concisas quanto judiciasas:

Votei o provimento do agravo, por entender que não deviam ser admittidas as appellações tomadas por termo a fls. 1200 e 1234, attento o disposto no artº 13 da lei nº 4381 de 1921, e pelos seguintes fundamentos que aduzi em sessão:

Exija-se, com Grassonnet e João Monteiro o concurso de quatro condições para admissibilidade da acção: 1º, o direito; 2º, o interesse; 3º, a qualidade e 4º, a capacidade de agir, (Traité de Procedure, vol. 1º, § 294; Theoria do Processo Civil e Commercial, vol. 1º, § 18); diga-se com Alessis di Mayo que, para propôr um litigio, e' preciso ter, além de um direito accionavel, qualidade para agir e interesse juridico, seja material, seja moral (Instituzioni di Diritto Giudiziaro Civile, nº 2), ou com Mortara, resumam-

se em duas essas condições subjectivas - o interesse legitimo e a capacidade de agir (Princippi di Procedura Civile, n<sup>os</sup>. 15 e 19), certo e' que o Juiz a quo teve em vista o que ha de substancial em semelhante assumpto quando negou ao autor direito á acção, por lhe faltarem qualidade e interesse juridico para propõl-a.

O autor foi admittido na instancia com um interesse de agir e uma qualidade "apparentes". Na sentença final, porém, o juiz provocado pela controversia sobre estes pontos, "lhe não reconheceu titulo para accionar, negou-lhe a qualidade de credor debenturista", por isso que as debentures que exhibia são havidas como inexistentes, "por nullas", que assim já o declarou o Supremo Tribunal com respeito a outras identicas, nos accordãos proferidos nos recursos dos agravos n<sup>os</sup>. 2582, de 14 de Julho de 1919 e 3070, de 26 de Novembro de 1921, firmando o conceito de que as debentures que não contiverem a assignatura autographa, mas apenas de chancellia, não constituem prova de divida por falta de authenticidade."

Accrescentou a sentença: o decreto n<sup>o</sup> 117 A, de 1893, não dispensa esse requisito nem mesmo nas cautelas provisórias (art<sup>o</sup> 2<sup>o</sup>, § 7<sup>o</sup>), reproduzindo com isso um preceito de character geral nessa classe de obrigações. Concluiu: "na especie o autor deixou de fa-

zer assim a prova da sua qualidade de credor da emittente dos titulos", condição que, se exigida para o inicio da lide, justificando até a absolvição da instancia, quando não satisfeito desde logo, como decidiram os apontados accordãos, não pode ser dispensada para o conhecimento do invocado direito no julgamento final. Por estes fundamentos julgo o autor carecedor de acção."

O julgado circumscreveu-se a assumpto que devia ser apreciado e resolvido precisamente como foi, isto é, antes do pronunciamento sobre o fundo da relação juridica em apreço, sobre o direito pleiteado, que vem a ser o objecto - o beneficio juridico immediatamente reclamado pelo autor e a que elle se julga com direito.

Nem é licito ao Juiz decidir sobre este objecto, sem reconhecer preliminarmente que a pessoa que provocou o julgamento tinha a faculdade legal de provocal-a.

A lei de 22 de Dezembro de 1761, T. 3º, § 12º, já proclamava "por primeira necessidade a legitimação das partes". Não se trata ahi simplesmente da illegitimidade em sentido restricto, que no regimen processual anterior ao Reg. 737 de 1850 e, no deste, dava logar á - excepção - por faltar ao autor capacidade para estar em Juizo (como o falso e não bastante procurador, o menor ou pessoa semelhante, sem tutor ou curador -

Art. 672, § 1º) excepção que pelo decreto n. 848 de 1890, arts. 122 e 123, passou a constituir materia de defesa, allegavel na contestação - mas illegitimidade em sentido amplo, comprehensivo tambem de carencia de titulo ou qualidade para agir em Juizo. O que ha na sentença é um decreto prohibitivo, que poz termo ao feito sem resolver sobre o seu objecto - a annullação da venda do activo da Companhia Estrada de Ferro Araraquara, decreto fundado em que o autor carece de titulo que lhe dê direito ao julgamento da questão que trouxe a Juizo.

Nos alludidos accordãos, o Tribunal considerou indispensavel a apresentação inicial de debentures authenticas, para começo e continuação da instancia, tanto que, com apoio no art. 77, letra f do decreto numero 3.084, de 1898 (Parte terceira) confirmou as decisões que absolveram dellas os réos.

Não ha contestar, portanto, que a especie se ajusta ao art. 13 da lei n. 4.381, de 1921, que, na palavra - preliminar - comprehende tudo que, extranho ao merito da causa, constitue o fundamento da sentença terminativa do processo. E tanto é assim que, se o Supremo Tribunal Federal admittir appellação e reformar a sentença appellada, para decidir que o autor tem qualidade não reconhecida pelo julgado da primeira instan-

cia, mandará, consoante a sua jurisprudencia pacifica, que o Juiz a quo se pronuncie sobre o merecimento do pleito.

Não é possível dizer sobre o assumpto com mais synthese, jurisdicção e clareza. As razões do voto transcripto e que têm inteira applicação ao caso concreto, não só favorecem a preliminar acima suscitada - da inadmissibilidade do recurso de appellação, como lança nova luz sobre a velha e controvertida questão da illegitimidade da parte.

Parte illegitima para o eminente prolator desse voto, não é simplesmente a que não tem capacidade para estar em Juizo, (como o falso e illegitimo procurador, etc.), senão tambem e mais amplamente que não tem titulo ou qualidade para agir em Juizo. Que titulos ou qualidade tinham os appellantes para mover a acção em virtude da qual pretendem annullar a venda de 3.376 alqueires de terras, feita por Joaquim Antonio de Quadros aos appellados? O haverem comprado essas mesmas terras é viuva d'aquelle vendedor? Mas o que se pretende é annullar aquella primeira venda, sob o fundamento de que ella não foi feita mediante outorga uxoria. Ora, a lei só permite essa faculdade a mulher ou aos seus herdeiros, como o prescreve textualmente o Codº Civil no Art. 239:

"A annullação dos actos do marido sem outorga da mulher, só poderá ser demandada por ella ou seus herdeiros."

Assim já era na legislação anterior sob o regimen do Reg. 737 de 1850, Art. 687. Não ha, portanto, subtileza de argumentação, nem esforço de dialectica que possa tornar extensiva aos appellantes uma penalidade que os textos legaes restrictamente attribuem a mulher ou aos seus herdeiros. Querer a estes

equiparar o successor para os efeitos de que aqui se cogita, e' ir muito longe, e' contravir as regras da hermeneutica, e' forçar demasiadamente o raciocinio... ou a bõa vontade...

Arrazoassemos perante um juiz de poucas luzes e dar-nos-iamos ao exaustivo trabalho de refutar ponto por ponto o longo arrazoado do illustrado ex-adverso na parte attinente a digressão que faz sobre actos nullos e annullaveis, forçando a conclusão de que no caso sujeito a julgamento, trata-se de um acto nullo por preterição de solemnidade especial e cuja annullação pode ser decretada mediante provocação de qualquer interessado. Estamos, porém, a arrazoar, e ainda bem, perante a Suprema Cõrte de Justiça, cuja sabedoria juridica e apurado senso julgador dispensam-nos á arguição de comesinhos principios dominantes em materia de nullidades. Não contestamos que prohibindo a lei que o marido possa alienar immoveis, sem outorga uxoria, fere de nullidade a alienação que assim seja feita.

Trata-se, porém, ahi, de uma nullidade relativa, estabelecida no interesse da mulher e que só por esta e seus herdeiros pode ser proposta.

#### A ACÇÃO ESTA' PRESCRIPTA

A presente acção foi proposta seis annos depois de dissolvida a sociedade conjugal, com o fallecimento de Joaquim Antonio Quadros, o vendedor.

Está, pois, prescripta, em face dos Arts. 178 § 9, 1, letra A e 239 do Codº Civil e a interpretação que lhes dão o preclaro Clovis Bevilacqua e o illustrado Snr. Pontes de Miranda, aquelle em os Commentarios e este no Direito da Familia - pags. 106 e 107.

O assumpto já foi tratado com regular desenvolvimento em as razões de fls. 74 a 79 e para as quaes pedimos a attenção

do Colendissimo Supremo Tribunal Federal.

----

O MERITO

Quando mesmo não se verificasse illegitimidade da parte e prescripta não estivesse a acção, esta não poderia ser julgada favoravelmente aos autores.

A venda que se pretende annullar, foi effectuada pelo procurador Modesto Anastacio da Luz em virtude de procuração em causa propria que lhe foi outorgada por Joaquim Antonio de Quadros a 24 de Janeiro de 1913, momento em que se operou a transmissão da propriedade. E' certo que ha quem conteste que a procuração in rem propriam transmitta dominio. A verdade, porém, e' que "a tradição do direito mantem o antigo expediente e que pela procuração in rem propriam, quando devidamente solemnizada, se suppõe sempre feita a cessão do credito e até mesmo a alienação da propriedade, se este fôr o objecto da procuração, Dec. nº 3363 de 5 de Agosto de 1899, tab. III, nº 51. E' impertinente pôr em duvida o effeito da procuração em causa propria, como fórma particular de cessão ou venda, operando a tradição, diante do nosso direito, a começar pela Ord. L. 3, T. 45, § 7º, in verbis, procurador em causa propria, a quem pertence todo o proveito e damno da demanda" - Martinho Garcez, Nullidades dos Actos Juridicos, Parte Especial, § 8, no. 312, pag. 274.

O precitado escriptor, depois de transcrever em abono dessa doutrina as opiniões de alguns juristas, mencionadamente de Correia Telles, Coelho da Rocha, Guerreiro, etc., etc., accentúa "que o legislador republicano reconheceu a procuração in rem propriam com todas as suas prerogativas juridicas no decreto do Governo Provisorio, nº 771 de 24 de Setembro de 1890, no Reg. do Sello anexo ao Dec. nº 3564 de 22 de Janeiro de 1900 e

no Reg. de Custas judiciaes". Referindo-se a jurisprudencia dos nossos tribunaes, diz que "ella se tem conformado com a tradição, como evidencia o seguinte postulado do Acc. da 1a. Camara da Côrte de Appellação de 18 de Junho de 1906: "A procuração in rem propriam é uma foórma particular de cessão ou venda, cuja tradição por ella se opera, adquirindo o cessionario os direitos do cedente". - Obra cit., § 313.

Tambem o Codº Civil manteve a procuração em causa propria e com o mesmo character que sempre lhe reconheceram a legislação, a doutrina e a jurisprudencia. Assim é que o modernissimo Pontes de Miranda commentando o Artº 1.122 diz: "a procuração in rem propriam só não opera a venda quando não determine a cousa, ou não fixe o preço, porque pelo contracto de venda, um dos contrahentes se obriga a transferir o dominio de certa cousa e o outro a pagar-lhe."

Ora, pelo instrumento de mandato a fls. 26, vê-se que Joaquim Antonio de Quadros deu procuração em causa propria a Modesto Anastacio da Luz para vender certa extensão de terras em determinado logar, pagando-lhe nesse acto o procurador a importancia de 36:000\$000, da qual obteve quitação, "para todos os effeitos da transmissão" das alludidas terras. Ahi, pois, se determina a cousa a ser vendida e se fixa o preço da venda, valendo a procuração como titulo translativo da propriedade.

E tanto D<sup>ca</sup> Elisa Pedrosa de Moraes sabia que a venda dos cinco mil e sessenta alqueires de terras se operara em virtude d'aquella procuração, que, fazendo posteriormente, no processo de inventario, a descripção dos bens deixados pelo seu marido (certidão de fls. 41), nella não mencionou o alludido imovel.

Quando, porém, se queira sustentar que a procuração in rem propriam não opera a venda, como contestar o seu character

de irrevogabilidade, se a este respeito é insophismavel a disposição do Artº 1.317 do Codº Civil:

"E' irrevogavel o mandato:

I - Quando fôr em causa propria a procuração.

Assim já era no direito anterior, como se vê em Ramalho, Paula Baptista e Duarte de Azevedo.

Tratando do assumpto, escreve Martinho Garcez:

"Tal procuração:

- 1º - Não acaba pela morte de qualquer das partes;
- 2º - Nem pode ser livremente revogada pelo constituinte;
- 3º - Como o procurador adquire o direito ao objecto sobre que versa a procuração, não fica obrigado a prestar contas;
- 4º - Pode praticar todos os actos relativos ao negocio, sejam ou não comprehendidos na procuração. Martinho Garcez, Parte Especial, § 8º, pag. 275.

Si a procuração in rem propriam não pode ser livremente revogada pelo constituinte, nem mesmo acaba pela morte de qualquer das partes, como pretender que no caso em apreço tenha sido ella revogada pelo só motivo de haver o constituinte contrahido casamento?

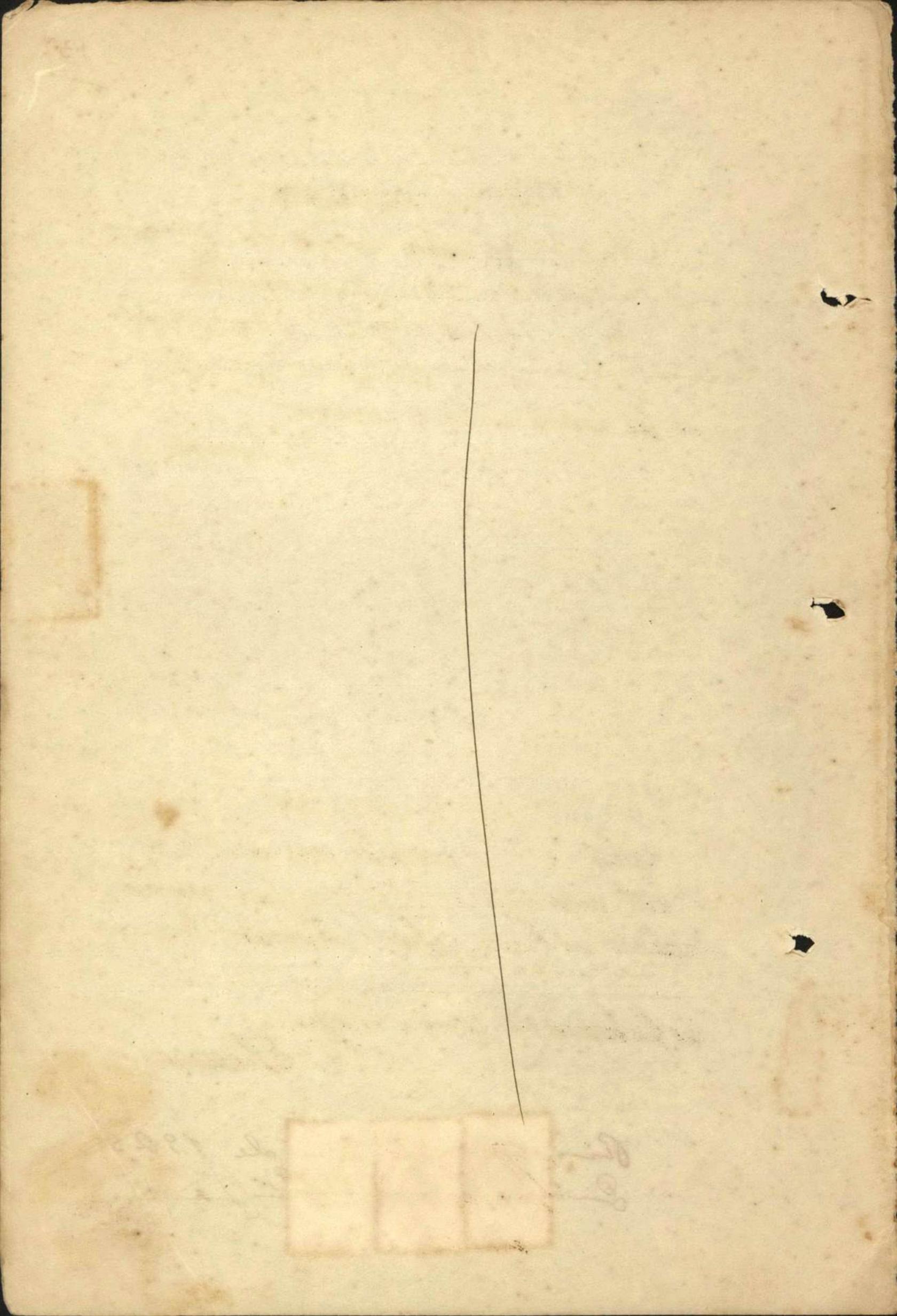
Não, a venda que se pretende annullar é perfeitamente valida, por qualquer aspecto que se a encare.

E' de esperar, em face dos fundamentos alludidos e ainda dos dispositivos dos Arts. 1.308, 1318 e 1321 do Codº Civil, que a sentença appellada seja confirmada, por ser rigorosamente juridica.

J U S T I Ç A .

Rio, 25 de Novembro de 1925  
 Director da Confiança





## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezenove dias do mes de Maio  
 de mil novecentos e dezenove, me foram entregues  
 estes autos, por parte de adv. D. Lindalvo  
Gessão da Cruz Marques, e as razões retas  
 que se lavaram este termo e assigno.  
 O Secretario.

Calumbanimo a Scum. N. 1111



## TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezenove dias do mes de Maio  
 de mil novecentos e dezenove, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Thomaz  
Barreto  
 que se lavaram este termo e assigno.  
 O Secretario

Calumbanimo a Scum. N. 1111

Victor. A. P. Ministro  
 1.º de Maio.



Bras, 9 de Maio  
de 1927.

Calisto Tanzi

Data

Aos nove e quatro dias do mez de Junho  
de mil novecentos e viute e sete me foram  
entregues estes autos por parte da Portaria

do que eu, Francisco Flo-  
mem Pereira, official

laurei este termo. E eu, Calisto Tanzi  
escrevo e assino

Conclusão

Aos inteiros dias do mez de Junho  
de mil novecentos e viute e sete, faço  
estes autos conclusos ao Exm. Sr. Ministro

Fernando Azevedo Sobrinho

do que eu, Calisto Tanzi

escrevo e assino

estabeleço e assino

Calisto Tanzi



Recebido - 20-1-28.

N. 466. - Voto. Quidam.

Rio 24-1-28

*F. W.*

O primeiro dia desimpedido

Rio, 26 de Janeiro de 1928

~~Impedido~~

Data

Aos trinta dias do mez de Jan  
de mil novecentos e trinta e um me foram  
entregues estes autos por parte d a p[ro]curador  
\_\_\_\_\_, do que eu, \_\_\_\_\_

lavrei este termo. E eu,

José de Jesus

José de Jesus

José de Jesus



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente  
N. 4384 D. em substituição ao Sr. Ministro  
Eduardo Espinola.

Rio, 2 de julho de 1935,

Apresento a V. Ex., para designação de novo  
relator, estes autos de *Apelação*  
Civil, em que

visto ter sido aposentado  
o Exmo. Sr. Ministro *Ymir Barreto*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22  
de julho de 1935

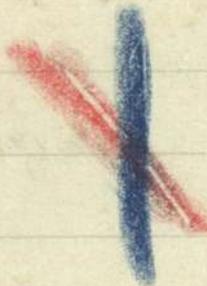
O Secretário,  
*Ymir Barreto*  
TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Ministro *Eduardo Espinola*



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6  
de julho de 1935

O Secretário  
*Ymir Barreto*



Vistas. Prosigua a  
revisad. Par., 30-1-932  
Ed. Espinola N. 691

Data

Dos três dias do mez de Abri  
de mil novecentos e trinta e dois me foram  
entregues estes autos por parte de Paulina

do que eu, Augusto C.  
deu o meu

lavrei este termo. E eu, Paulina de Jesus

assino e assino

do que eu



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Excmo. S<sup>r</sup>. Ministro Presidente  
N. 4384 D. em substituição ao S<sup>r</sup>. Ministro  
Plínio Casado.

Rio, 13 de Abril de 1932

*Plínio*

Apresento a V. Ex<sup>ca</sup>. para designação de 1<sup>o</sup>  
revisor, estes autos de *appellatio* civil  
em que se trata ap<sup>tes</sup> *Aut<sup>o</sup> Bittencourt*  
*Caust de Guanhupa e outros e ap<sup>tes</sup>*  
*Mauro y Lucas*

: visto ter sido apurados

o Excmo. S<sup>r</sup>. Ministro Pedro Sabelli

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
de 13 de Abril de 1932

*Galvãncio Sabelli*  
O Secretario.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo. S<sup>r</sup>.  
Ministro Plínio Casado



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13  
de Abril de 1932

O Secretario

*Galvãncio Sabelli*

TERMO DE PRESENTAÇÃO

A Mesa para os fins do Decreto  
n.º 24.370 de 11 de Junho de 1934.  
Rio - 22 - 6 - 1934.  
Plínio Casado

O primeiro dia desimpedido

Rio, 30 de Julho de 1934

Plínio

Despacham-me com os autos  
topográficos.

Rio, 14-9-1934

Ed. Leprieux

Data

Aos três dias do mês de Julho

de mil novecentos e trinta e cinco me foram

entregues estes autos por parte de a Prefeitura

, do que eu, A. Coelho

de Belém

laurei este termo. E eu,



*Ed. Espinola*

141

## APELAÇÃO CIVEL Nº. 4.384 - PARANA

Relator - O Sr. Ministro EDUARDO ESPINOLA

Apelantes- Antonio Bittencourt Azambuja e

João Langaro e outros

Apelados - Hauer &amp; Irmãos

## R E L A T O R I O

O Sr. Ministro EDUARDO ESPINOLA (Relator): - Antonio Bittencourt Azambuja e sua mulher, João Langaro e sua mulher residentes no Rio Gr. do Sul e José Lucas de Castro, e sua mulher residentes no Paraná, propuzeram no juizo seccional deste ultimo contra Hauer & Irmão tambem aí residentes, em dezembro de 1920 uma ação ordinaria, em que alegam: -

a) que, por escritura publica de 5-V-919, Eliza Fedrosa de Moraes, viuva de Joaquim Antonio de Quadros, vendeu ao A. José Lucas de Castro e a Veridiano Baerthier de Almeida um terreno, no logar "Cavosinho", em Palmas, Paraná, com 3.376 alqueres em comum com outros; por escritura de 11 de agosto do mesmo ano, Veridiano e sua mulher, venderam aos dois outros A. A. a parte que haviam adquirido ( metade do dito terreno - 1.688 alqueres);

b) que os A. A. se imitiram na posse do terreno assim comprado; entretanto, por escritura publica de 23.1-914, Joaquim Antonio de Quadros, falecido marido da vendedora de 1919, vendera a Hauer & Irmãos precisamente o mesmo terreno

*D. Eliza*

sem que, todavia para essa venda tivesse outorga de sua mulher.

c) que, em tais condições, é nula, de pleno direito a venda que fizera o dito Quadros em favor dos R. ; pedem, pois, que seja decretada a nulidade.

Alegaram os R. que os A. são parte ilegítima para a ação que propõem, pois só a mulher ou seus herdeiros podem impugnar a alienação que fez o marido, sem o seu consentimento, e, no caso, somente a ela, por isso, que se tratava de bem exclusivo do marido que, por ser maior de 60 anos, se casara pelo regime da separação de bens, Demais, estaria prescrita se intentada pela mulher (Codigo cit. art 178 § 9, nº I, letra "a"). Acresce que não tinha ela titulo para tal fim.

Correndo a ação os seus termos, decidiu o juiz:

( 1ê fls. 83-v.)

Apelaram os A.

Estando os autos nesta Superior Instancia, requereu D. Eliza Fedrosa de Moraes, que fosse admitida como assistente.

Determinou o Sr. Ministro Relator que justificasse o seu interesse e, diante de suas declarações, despachou: (1ê fls. 96v.)

*E. Espinola*

107

Pelos A. apelantes e pela assistente dos mesmos arrazoou o mesmo advogado e fe-lo longamente ( de fls. 98 us-que 115).

Em suas alegações sustenta:

a) que se não trata no caso de parte ilegítima não o sendo os A., pois a ilegitimidade se restringe ao caso de incapacidade para estar em juízo e não á falta de qualidade ou de interesse;

b) que, no caso, se trata de nulidade e não anulabilidade, por isso que se não compreende no caso o art. 147, nº 1 do Código Civil e sim no do art. 145 nº II, que declara nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para sua validade;

c) que não está prescrita a ação.

Os apelados sustentam que - tendo a sentença decidido uma preliminar, o recurso é de agravo ( art. 13 da lei nº 4.381 de 1921), e não o de apelação; além disso, são o R. parte ilegítima, nos termos do art. 687 do dec. 737 de 1850 e art. 239 do Código Civil; finalmente, quando assim não fosse, estaria prescrita a ação.

E' o relatorio.

V O T O

O Sr. Ministro EDUARDO ESPINOLA (Relator): - Não procede a alegação dos apelados de que o recurso interposto foi improprio, devendo ter agravado e não apelado a parte vencida.

E' certo que o art. 13 da lei nº 4.381 de 1921 determina que - quando a sentença final da primeira instancia con-

*Ed. Espinal*

1004

cluír pelo reconhecimento de uma preliminar que ponha termo ao processo, o recurso a interpor para o Supremo Tribunal é o de agravo e não o de apelação.

Mas a lei nº 4.381 é de 5 de dezembro de 1921; a sentença é de 24-X-921 e o termo de apelação assinado a 18-XI-921. Não fôra possível aplicar á hipotese uma lei que ainda não existia.

A questão do verdadeiro conceito da ilegitimidade de parte em nossa processualística é, sem duvida, interessante.

Este Tribunal, no acórdão proferido a 3 de setembro de 1919, agravo civil nº 2.917, decidiu que a ilegitimidade de partes, que anula o processo é a que se refere á capacidade para estar em juizo, e assim compreende exclusivamente os que são proibidos de figurar como A. ou R., por si mesmos ou por si sós, ou sem que precedam certas condições legais - (Rev. do Supremo Tribunal, vol. 21, pag. 522). Foi relator o Sr. Ministro Viveiros de Castro, a quem acompanharam os Srs. Ministros Coelho e Campos, Pedro Lessa, João Mendes, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, G. Natal.

Em nota ao art. 102 nº III do Código do Processo do Estado da Bahia, fizemos as seguintes apreciações: - (Cod. do Processo C. B. vol. 1º, pag. 470, nota 151).

De sorte que segundo opinião entre nós dominante, não se deve no caso admitir a ilegitimidade de parte para anular o processo, como fez o Dr. Juiz a quo.

Assim, dou provimento á apelação para julgar que não é nulo o processo, como sentenciou o Sr. Dr. Juiz a quo.

Submeto ao Tribunal a preliminar.

Dever-se-á, no caso, de prevalecer o meu voto, mandar que se pronuncie o juiz sobre o merito?

Creio que, no caso, a circunstancia que apreciou o

juiz na preliminar, é referente ao merito, e sobre ela se pronuncia o Dr. Juiz a quo, isto é se os A. tem direito e ação para anular a venda feita pelo marido sem a outorga recorrida.

De feito, a sentença apelada julgou os A. parte ilegítima, porque sómente á mulher ou aos seus herdeiros cabe ação para anular a alienação de imovel do casal, feita sem sua outorga.

E' precisamente por essa razão que os A. não tem ação para o fim a que se propõem.

Diz o art. 248 do Código citado:

" Independentemente de autorização, pode a mulher casada desobrigar ou reivindicar os imoveis do casal, que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz ( art. 235, nº I ), ?,

Prescreve por sua vez, o art. 249:

" As ações fundadas nos arts. II ( é o caso). III, IV e VI do art. antecedente competem á mulher e aos seus herdeiros."

Diante disso, argumentam os apelantes que na especie, se não cogita do imovel do casal e sim do imovel particular do marido: e como o art. 249 se refere ao art. 248 nº II que trata de imovel do casal e não de imovel particular do marido,

Segue-se que se não aplica o artigo que só á mulher e aos seus herdeiros confere a ação, cabendo esta, portanto, a qualquer interessado.

Escrevi a proposito nas anotações do Código Civil, vol. 3º, pag. 298:

" O dispositivo do art. 249 destina-se etc..."  
Dou provimento á apelação para julgar os A. carecedores da ação.

14-9-34  
L.P.

146

APELAÇÃO CIVEL Nº. 4.384 - PARANA

*Plinio Casado*

VOTO

✓ Sr. Ministro PLINIO CASADO: - Também aceito a formula do Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO, á vista das considerações que V. Ex. Sr. Presidente, acaba de fazer, sobre as custas.

.....

14-9-34.

142

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 4.384 - Paraná.

Como consta da acta, foram vogaes os S<sup>ms</sup>. Ministros Plinio Casado, Carvalho Mourão, Arthur Ribeiro e Bento de Faria.

- Decisão.

Negaram provimento á appellação, para julgar o Autor carecedor de acção, unanimemente.

PELO CHEFE DA SECÇÃO STENOGRAPHICA.

*Olga Menge. S. Wood*

Conclusão

Aos três dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e cinco faço  
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Eduardo

Espiccola

do que ex:



Af. eis. n. 4.384. Paraná -

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes  
autos.

Acordam os juizes da Corte Suprema,  
que constituem a turma julgadora, em re-  
gar provimento a' appealad, unanimemen-  
te, pelos fundamentos constantes das notas  
taguigráficas juntas aos autos.

Levistas pelos apelantes.

Corte Suprema, em 14 de setembro de 1934

Présidentes  
Bernard Lapinsky - relator

Publicação

Aos quinte dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e cinco em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Olympio  
de Sa' e Albuquerque  
Juiz Semanario foi publicado o accordum sub  
do que eu, A. Cordeiro de Mello

official

Levei este termo. E eu

Alcides de Mello  
Paul



REMESSA

Aos 12 dias do mês de Julho de 19 14  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justicia do Estado do Pernambuco

Alcides de Mello  
Oficial Judiciário